

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

NATÁLIA MARIA WOSCH MIRANDA

AUTONOMIA PROGRESSIVA E PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NA MEDIAÇÃO FAMILIAR

CURITIBA

2024

NATÁLIA MARIA WOSCH MIRANDA

AUTONOMIA PROGRESSIVA E PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NA MEDIAÇÃO FAMILIAR

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito das Relações Sociais.

Linha de pesquisa: Novos paradigmas do Direito.

Orientador: Prof. Dr. Eroulths Cortiano Junior

CURITIBA

2024

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Miranda, Natália Maria Wosch

Autonomia progressiva e participação de crianças e
adolescentes na mediação familiar / Natália Maria Wosch
Miranda. – Curitiba, 2024.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná,
Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em
Direito.

Orientador: Eroulths Cortiano Junior.

1. Direito de família. 2. Mediação familiar. 3. Direitos das
crianças. 4. Direitos dos adolescentes. I. Cortiano Junior,
Eroulths. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecária: Eglen Maria Veronese Fujimoto – CRB-9/1217

ATA Nº435

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA EM DIREITO

No dia quatro de março de dois mil e vinte e quatro às 14:00 horas, na sala de Defesas - 317, PPGD UFPR - Praça Santos Andrade, 50 - 3º andar, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestranda **NATÁLIA MARIA WOSCH MIRANDA**, intitulada: **Autonomia progressiva e participação de crianças e adolescentes na mediação familiar**, sob orientação do Prof. Dr. EROULTHS CORTIANO JUNIOR. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: EROULTHS CORTIANO JUNIOR (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), MARILIA PEDROSO XAVIER (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), ELIMAR SZANIAWSKI, ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA (CENTRO UNIVERSITARIO UNA). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 04 de Março de 2024.

Assinatura Eletrônica
15/04/2024 11:38:35.0
EROULTHS CORTIANO JUNIOR
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
06/03/2024 15:28:37.0
MARILIA PEDROSO XAVIER
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
07/03/2024 21:04:20.0
ELIMAR SZANIAWSKI
Avaliador Externo

Assinatura Eletrônica
06/03/2024 13:54:28.0
ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA
Avaliador Externo (CENTRO UNIVERSITARIO UNA)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **NATÁLIA MARIA WOSCH MIRANDA** intitulada: **Autonomia progressiva e participação de crianças e adolescentes na mediação familiar**, sob orientação do Prof. Dr. EROULTHS CORTIANO JUNIOR, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 04 de Março de 2024.

Assinatura Eletrônica
15/04/2024 11:38:35.0
EROULTHS CORTIANO JUNIOR
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
06/03/2024 15:28:37.0
MARILIA PEDROSO XAVIER
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
07/03/2024 21:04:20.0
ELIMAR SZANIAWSKI
Avaliador Externo

Assinatura Eletrônica
06/03/2024 13:54:28.0
ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA
Avaliador Externo (CENTRO UNIVERSITARIO UNA)

*Aos meus pais, pelo incentivo nos estudos;
Ao Diovani, pelo companheirismo e amor que
resplandece.*

AGRADECIMENTOS

Há muito tempo tenho uma conexão especial com crianças, apesar da insegurança em me ver como mãe. Ao longo da minha vida, diversas experiências me fizeram refletir sobre como o futuro da nossa nação depende da formação, desde o princípio, de crianças e adolescentes com ideais e princípios fortes para esse mundo diversificado e globalizado.

A partir de experiências profissionais, me senti, de certa forma, como parte da história de tantas crianças e famílias, o que me fez ter certeza da importância de ouvi-los e tentar entendê-los. Dito isso, meu agradecimento inicial é para todas as crianças por meio das quais tive contato com suas histórias e realidades familiares.

A escrita da dissertação é um processo demorado e solitário, mas compartilhar essa experiência com pessoas especiais tornaram esse período mais leve e agradável. Agradeço à Marina Sponholz por ter embarcado comigo no sonho de ser mestranda. Agradeço à Lygia Copi pelas valiosas discussões sobre o tema. Agradeço à Vivian Costa por ter percorrido esse caminho lado a lado. Ainda, agradeço aos meus companheiros de trabalho, Paulo Henrique Drummond e Leonardo Pedriça pela companhia diária e por serem exemplos para mim de profissionais na área do Direito.

Agradeço à Universidade Federal do Paraná, aqui abrangendo os professores e servidores, por ter me acolhido e pela contribuição para a minha evolução como pesquisadora, profissional e principalmente como pessoa. Posso dizer que me tornei mais humana, democrática e sensível aos anseios das minorias diante dos aprendizados. Ser mestranda da UFPR era um sonho bastante antigo.

De maneira especial, agradeço ao meu primeiro orientador nesse trabalho – e agora membro da banca, Prof. Elimar Szaniawski, pela rica experiência através de seus ensinamentos. Também agradeço ao Prof. Eroulths Cortiano Junior por ter aceitado o convite para ser meu orientador e pelas valiosas contribuições com o trabalho. De igual forma, também agradeço à Prof. Ana Carolina B. Teixeira e à Prof. Marília Pedroso Xavier pela leitura do trabalho, pela disponibilidade e por me escutarem com carinho e afeto.

Agradeço com todo meu coração minha família. Agradeço aos meus avós Antônio e Maria por me ensinarem tanto sobre a vida e amor incondicional. Agradeço à minha cunhada Rafaela pela presença amiga. Agradeço ao meu irmão João Daniel por me ensinar que é preciso acreditar e ser perseverante.

Agradeço aos meus pais, João Carlos e Daniela, por terem me ensinado lições preciosas: que os estudos são extremamente importantes, que os nossos sonhos valem a pena, que não podemos esquecer dos princípios em casa aprendidos e que todas as coisas devem ser feitas com amor, pois é isso que dá sentido à vida.

Também agradeço ao meu amado Diovani, que ao longo do caminho do mestrado, de noivo passou a ser marido. Obrigada por acreditar no meu potencial, por entender as minhas ausências, por me incentivar a buscar sempre mais e, sobretudo por compartilhar a vida e o amor comigo.

Por fim, agradeço a Deus. Pela sua infinita bondade e por me mostrar cada vez mais que quando confiamos no propósito Dele para a nossa vida e nos deixamos guiar pelo propósito Dele, as coisas acontecem da maneira como realmente tem que ser.

*A inteligência da criança se observa
amando e não com indiferença – isso é o
que faz ver o invisível.*

(Maria Montessori)

RESUMO

A dissertação analisa a mediação familiar e a possibilidade de participação de crianças e adolescentes a partir do princípio da autonomia progressiva. No mundo atual e tecnológico, com amplo acesso à informação, conflitos entre pais e filhos se tornam cada vez mais comuns. O trabalho é orientado pela pergunta: é possível a utilização da mediação familiar e a participação de crianças e adolescentes durante o procedimento para lidar com conflitos envolvendo a autoridade parental e situações relacionadas à população infantojuvenil? A pesquisa é importante, uma vez que a doutrina tradicional não oferece respostas suficientes sobre o tema, em virtude do regime de incapacidades brasileiro e dos conflitos familiares existentes na atualidade. O método utilizado foi o dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica, assim como o estudo do direito comparado para a análise da experiência estrangeira sobre o tema. O estudo verificou que o entendimento decorrente da doutrina contemporânea, vinculada à constitucionalização do Direito Civil e à doutrina da proteção integral, traz conclusão no sentido de que é preciso dar voz às crianças e aos adolescentes, de acordo com o nível de discernimento e amadurecimento em cada caso concreto.

Palavras-chave: Mediação Familiar; Crianças e Adolescentes; Doutrina da Proteção Integral; Autonomia Progressiva; Autoridade Parental.

ABSTRACT

The dissertation analyzes family mediation and the possibility of participation of children and adolescents based on the principle of progressive autonomy. In today's technological world, with wide access to information, conflicts between parents and children are becoming increasingly common. The work is guided by the question: is it possible to use family mediation and the participation of children and adolescents during the procedure to deal with conflicts involving parental authority and situations related to the child and adolescent population? The research is important, since traditional doctrine does not offer sufficient answers on the topic, due to the Brazilian disability regime and current family conflicts. The method used was deductive, based on bibliographical research, as well as the study of comparative law to analyze foreign experience on the topic. The study found that the understanding arising from contemporary doctrine, linked to the constitutionalization of Civil Law and the doctrine of full protection, brings a conclusion in the sense that it is necessary to give a voice to children and adolescents, according to the level of discernment and maturity in each specific case.

Keywords: Family Mediation; Children and Adolescents; Doctrine of Integral Protection; Progressive Autonomy; Parental Authority.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	10
1	FAMÍLIAS E INFÂNCIAS	13
1.1	AS FAMÍLIAS PÓS-CONSTITUCIONAIS.....	13
1.1.1	Aspectos transformadores das famílias e novos padrões familiares	15
1.1.2	Poder familiar e autoridade parental.....	20
1.1.3	Desenvolvimento pleno da pessoa humana dentro do contexto familiar	24
1.2	A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ORNDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	28
1.2.1	A proteção das infâncias pela Convenção sobre os Direitos da Criança	29
1.2.2	O paradigma da proteção integral	34
1.2.3	A tutela às crianças e aos adolescentes a partir da Constituição Federal, do Direito das Famílias e do Estatuto da Criança e do Adolescente	38
1.3	O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PROGRESSIVA.....	44
1.3.1	O reconhecimento da autonomia progressiva como forma de garantia do melhor interesse da criança e do adolescente	45
1.3.2	O exercício da autonomia progressiva pelos filhos para assegurar a dignidade da pessoa humana.....	51
1.3.3	Crterios e nveis de participao dos infantes no processo decisrio	55
2	PROCESSO CIVIL, FAMÍLIAS, NOVOS SUJEITOS E CAPACIDADES: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR	60
2.1	DUAS IMPORTANTES MUDANÇAS DO PROCESSO CIVIL: AMPLIAÇÃO DOS SUJEITOS PROCESSUAIS E INCENTIVO AOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	61
2.1.1	Do sujeito à pessoa: subjetividade jurídica, capacidades e novos sujeitos processuais	61
2.1.2	A cultura da litigância e os métodos autocompositivos de resolução dos conflitos.....	66

2.1.2.1	Aspectos específicos do procedimento da mediação.....	71
2.2	MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO PARA AUXILIAR NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES.....	76
2.2.1	A mediação dentro do ambiente familiar e a sua utilização no ordenamento jurídico brasileiro.	77
2.2.2	Especificidades do procedimento da mediação familiar e suas dificuldades.....	82
2.2.3	Mediação familiar à luz do Direito das Famílias democrático	86
2.3	AS FAMÍLIAS DEMOCRÁTICAS E O RECONHECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS ATIVOS DE DIREITO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR	90
2.3.1	Mediação familiar clássica.....	91
2.3.2	Mediação familiar intergeracional	95
2.3.3	Crianças e adolescentes como participantes da mediação familiar	98
3	A PARTICIPAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA MEDIAÇÃO FAMILIAR: ANÁLISE À LUZ DO DIREITO COMPARADO E PERCEPÇÕES PARA O DIREITO BRASILEIRO	103
3.1	A PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA MEDIAÇÃO FAMILIAR NO DIREITO COMPARADO.....	103
3.1.1	Direito espanhol.....	104
3.1.2	Direito português	109
3.1.3	Comparação entre os sistemas português e espanhol com o brasileiro	115
3.2	POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA MEDIAÇÃO FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO	119
3.2.1	Experiência brasileira na participação de crianças.....	120
3.2.2	Procedimentos, vantagens, desvantagens e autonomia progressiva	123
3.2.3	A vinculação das manifestações exaradas pelos infantes.....	129
	APONTAMENTOS CONCLUSIVOS	134
	REFERÊNCIAS	136

INTRODUÇÃO

O entendimento no sentido de que as crianças e os adolescentes, por serem pessoas ainda em desenvolvimento, não são capazes de exprimir suas opiniões nas situações que lhes digam respeito retrata o Direito das Famílias tradicional e demonstra o tratamento protecionista conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro à população infantojuvenil.

Com a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhecem os filhos em igual grau de importância aos genitores, sem deixar de se levar em consideração, contudo, a necessária autoridade existente na relação paterno-filial. Assim, as crianças e os adolescentes deixaram de exercer tão somente o papel de coadjuvantes dentro do contexto familiar.

A partir do entendimento de que é preciso compreender os infantes como sujeitos ativos de direitos, a avaliação do nível de entendimento, de acordo com sua etapa de desenvolvimento, deve ser aferida em cada caso concreto para orientar as medidas a serem adotadas, garantindo-lhes o direito de ser ouvido e que sua opinião seja considerada.¹

Ante o exposto, a presente dissertação tem como principal objetivo responder às seguintes perguntas: *É possível a oitiva de crianças e adolescentes durante o procedimento da mediação familiar? Em caso positivo, as manifestações exaradas pelos infantes são vinculantes e quais são os critérios para essa participação?*

Tais questões ainda necessitam de reflexão e debates para chegar a resolução no âmbito do Direito Civil pátrio, razão pela qual seu enfrentamento é de alta relevância, tendo em vista que a doutrina tradicional não oferece respostas suficientes ao problema. De igual forma, a divergência doutrinária a respeito da possibilidade de participação de infantes e adolescentes, aliado à ineficiência da legislação para a resolução da questão, em especial sobre o procedimento a ser adotado nos casos em que os infantes sejam ouvidos na mediação familiar, justifica o estudo sobre o tema.

Além do mais, existem dois pontos que andam juntos e que não podem deixar de ser considerados. O primeiro é o cuidado necessário com os fenômenos da

¹ LANSDOWN, Gerison. **La evolución de las facultades del niño**. Florença: Centro de Investigaciones Innocenti de UNICEF, 2003. p. 83. Disponível em: <http://www.unicef.org/lac/evolving-spa.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

globalização e de desenvolvimento tecnológico e das mídias sociais. O outro é a imprescindibilidade de tratar crianças e adolescentes como sujeitos ativos de direitos e portadores de autonomia – ainda que parcial –, uma vez que cada vez mais ganham voz, de modo que seus desejos e interesses devem ser levados em conta, em razão de assumirem o espaço de centralidade nos âmbitos familiar e social.

Considerando o novo tratamento jurídico que é dado às famílias, em que a dinâmica familiar demonstra que os filhos estão em igual grau de importância com os genitores, com a devida subordinação decorrente da autoridade parental, nas hipóteses em que ocorrem conflitos familiares, a partir da autonomia progressiva das crianças e adolescentes na tomada de decisões, é necessário estudar a temática.

Sobre a importância de possibilitar a participação de crianças e adolescentes, "é premente olhar nos seus olhos, sentir o seu sentir, escutar a sua opinião, mesmo que não a tenhamos de seguir. O melhor interesse da criança se apresenta como o princípio norteador de todas as decisões que lhes digam respeito".² Em virtude disso, a participação e oitiva do infante constituem-se como um dos melhores meios para efetivamente garantir os seus direitos e considerá-los como sujeitos ativos de direitos.

Apesar de o Brasil haver ratificado a Convenção sobre os Direitos da Criança, tal normativa ainda não foi compatibilizada com o direito interno, o que se observa pelo fato de o regime de capacidades positivado ser extremista. Dessa forma, no cenário jurídico interno, o princípio da autonomia progressiva³ ainda não foi efetivado.

Todavia, não é mais possível deixar de lado o entendimento de que os menores de idade são capazes de manifestar sua opinião livremente, razão pela qual possuem o direito de serem escutados, de acordo com o seu nível de discernimento e sua maturidade.⁴ Tal circunstância deve ser considerada especialmente quando se admite a existência de múltiplas espécies familiares, bem como de diversos conflitos

² BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo. **A criança e a família**: uma questão de direito(s) – visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 187.

³ No presente estudo a autonomia progressiva é tratada como princípio e não como espécie de capacidade, uma vez que ela transcende o segundo conceito, que é estático e apenas determinado de acordo com as faixas etárias definidas pelo legislador no Código Civil.

⁴ HERRERA, Marisa. Ensayo para pensar una relación compleja: sobre el régimen de la capacidad civil y representación legal de niños, niñas y adolescentes desde el principio de autonomía progresiva en el derecho argentino. **Justicia y Derechos del Niño, Santiago-Chile**, n. 11, p. 107-143, 2009.

envolvendo assuntos ocorridos no seio das famílias, inclusive, questões que dizem respeito ao futuro dos infantes.

O método de pesquisa utilizado para direcionar o estudo da possibilidade de participação dos infantes e adolescentes na mediação familiar como meio de garantia de seus direitos a partir do princípio da autonomia progressiva foi o hipotético-dedutivo. Diante da ineficiência da legislação brasileira e das lacunas existentes na doutrina, também foi empregado o método comparativo, com o estudo dos sistemas espanhol e português, através da análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, com a finalidade de inquirir quais soluções e requisitos do direito estrangeiro podem trazer contribuições interessantes para o debate do conflito ora em estudo.

Para tanto, na primeira parte do trabalho foram levantadas questões a respeito das famílias pós-constitucionais, principalmente sobre os aspectos finalísticos da autoridade parental e os novos padrões familiares com a busca pelo desenvolvimento de cada membro. Na sequência, será analisada a proteção conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro à população infantojuvenil com a adoção do princípio da autonomia progressiva como um meio de garantir a proteção dos menores de idade. Lançadas essas bases, o estudo partirá para duas importantes mudanças ocorridas no processo civil, quais sejam, ampliação dos sujeitos processual e incentivo aos métodos consensuais de resolução de conflitos. Após, a intenção é demonstrar a importância da utilização da mediação nas situações envolvendo famílias e infantes.

Com suporte na experiência estrangeira de outros países, em especial Espanha e Portugal, a hipótese de que é possível a participação de crianças e adolescentes na mediação familiar será confirmada. Diante das lacunas existentes no ordenamento jurídico sobre o tema, o trabalho se volta à identificação dos critérios e balizas no âmbito nacional para possibilitar a participação dos menores de idade a partir do princípio da autonomia progressiva.

1 FAMÍLIAS E INFÂNCIAS

O entendimento decorrente da doutrina contemporânea, vinculada à constitucionalização do Direito Civil e à doutrina da proteção integral, traz conclusão no sentido de que é preciso dar voz às crianças e aos adolescentes. Isso porque eles são titulares de direitos e, pela condição peculiar de pessoas ainda em desenvolvimento, é preciso que seja resguardado o melhor interesse.

O pressuposto teórico desse primeiro capítulo é a análise do Direito das Famílias após a Constituição Federal de 1988 e a nova percepção dos infantes e adolescentes, que passaram a ser considerados personagens das relações familiares ao lado dos genitores e demais membros da família. A partir disso, a intenção é superar apenas os critérios etários previstos na legislação brasileira, mas perquirir a participação da população infantojuvenil dentro dos assuntos que lhes digam respeito à luz do princípio da autonomia progressiva.

Mencionado pressuposto teórico demanda o estudo dentro da linha de pesquisa dos Novos Paradigmas do Direito com a adoção de **marco teórico** centrado na obra dos doutrinadores Luiz Edson Fachin, Elimar Szaniawski, Gustavo Tepedino, Ana Carla Harmatiuk Matos, Maria Celina Bodin de Moraes, Ana Carolina Brochado Teixeira, Joyceane Bezerra de Menezes, Maria Claudia Torren, Miguel Cillero Bruñol e Ignacio Cervera.

1.1 AS FAMÍLIAS PÓS-CONSTITUCIONAIS

A principal finalidade do presente trabalho é analisar a mediação familiar e a possibilidade de participação de crianças e adolescentes à luz do princípio da autonomia progressiva. Para dar início a esse estudo, serão consideradas questões referentes às relações familiares após a Constituição de 1988, a autoridade parental no relacionamento entre pais e filhos e o espaço familiar como um ambiente de desenvolvimento pleno da pessoa para garantia da dignidade humana.

Com a democratização das relações familiares a partir da ótica civil constitucional, surgem as chamadas famílias eudemonistas e solidárias⁵. Nesse

⁵ Para o desenvolvimento do presente trabalho e análise das famílias, a intenção foi utilizar, em conjunto, os termos eudemonista e solidarista. O primeiro traz a ideia de que a família é o espaço em que cada membro busca a sua própria felicidade a partir de uma convivência com laços afetivos. A seu turno, quando utilizado para se referir à família, o termo solidário tem como escopo

contexto, o principal elemento formador da relação familiar é a afetividade⁶, em observância aos princípios constitucionais, entendimento esse que possibilitou o reconhecimento dos diferentes padrões familiares. A esse respeito, Calderón destaca que “a doutrina do direito de família vem tratando da afetividade de forma crescente, podendo-se afirmar que ela é o novo paradigma dos relacionamentos contemporâneos e princípio do direito de família brasileiro”⁷.

Para uma melhor diferenciação sobre ambas as espécies familiares consideradas no presente trabalho, passa-se à definição de cada uma delas. Dias esclarece que “a família eudemonista busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros”.⁸ Por outro lado, as famílias solidárias “voltam-se à proposta democrática de proteção dos vulneráveis e do estímulo à convivência familiar onde pessoas em situação semelhante constroem laços de ajuda mútua, conquistam sua autonomia”⁹.

A partir do reconhecimento das famílias democráticas, considerando-as em seu caráter eudemonista e solidarista, assim como das crianças e adolescentes como personagens – e não meramente coadjuvantes – dentro do seio familiar, é necessário considerá-los como sujeitos ativos de direitos e, além disso, em razão de sua condição peculiar de pessoas ainda em desenvolvimento, que o seu melhor interesse seja garantido nas situações que lhes digam respeito.

o dever de cuidado, principalmente com as pessoas vulneráveis que convivem em um ambiente de socioafetividade e coexistência digna.

⁶ Ao defender a afetividade como um princípio jurídico, Calderón salienta que “parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento”. (CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 220).

⁷ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 215.

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 143. (versão digital). Em complementação à essa explicação a autora esclarece que “A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade enseja o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. São as relações afetivas o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais. A possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira de as pessoas se converterem em seres socialmente úteis. Para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo surgiu um novo nome: família EUDEMONISTA”.

⁹ PEREIRA, Jacqueline Lopes. **A família solidária no quadro contemporâneo da pluralidade de entidades familiares**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, 2014. p. 18.

1.1.1 Aspectos transformadores das famílias e novos padrões familiares

A família, conhecida em um primeiro momento como instituição hierárquica, fundada na autoridade do patriarca, tendo como única forma de existir o casamento entre homens e mulheres, após a Constituição Federal de 1988 passou por aspectos transformadores de sua razão e forma de existir. Nesse sentido, Farias estabelece que na família "se funda a sociedade, sendo impossível compreendê-la, senão à luz da interdisciplinaridade, máxime da sociedade contemporânea, marcada por relações complexas, plurais, abertas, multifacetárias e (por que não?) globalizadas".¹⁰

Assim, no que diz respeito ao Direito das Famílias, a Constituição Federal de 1988 é considerada o marco da concepção institucional para a perspectiva democrática, que possui como finalidade primordial a promoção da personalidade de seus membros.¹¹ Ou seja, a família, antes pautada apenas no matrimônio, na desigualdade, patriarcalismo e transpessoalidade, passou a ser reconhecida, inclusive juridicamente, como local de pluralidade, realização pessoal e busca pela igualdade entre os seus integrantes.¹²

O patriarcalismo, superado, ao menos em sua essência, pelos dispositivos constitucionais, apresentava-se como uma tripla desigualdade, qual seja, homens em relação a mulheres, pais em relação a filhos e heterossexuais em relação a homossexuais.¹³ O que se tem, nesse ponto, é que o desenrolar da história desintegrou a organização essencialmente institucional e hierárquica, na mesma medida em que permitiu o reconhecimento de novos tipos de famílias que buscam a salvaguarda de direitos fundamentais e preza pela realização plena dentro do espaço doméstico.¹⁴

¹⁰ DE FARIAS, Cristiano Chaves. A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. **Revista de Direito Privado**, v. 19, p. 56, 2004.

¹¹ No que diz respeito à nova concepção das famílias, destaca-se o seguinte escólio de Bodin de Moraes, "até o final da década de 1960, a comunidade familiar ainda agia como uma unidade totalizadora, a serviço da qual orbitavam seus membros; a partir de então, passa a caracterizar-se por uma nova concepção dos indivíduos em relação a seu grupo de pertencimento, na medida em que se tornam, como membros, mais importantes do que o conjunto familiar: o indivíduo único, cuja 'intima natureza' deve ser respeitada e incentivada." (BODIN DE MORAES, Maria Celina. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 7, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/wpcontent/uploads/2019/01/Bodin-de-Moraes-civilistica.com-a.7.n.3.2018.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023).

¹² LACERDA, Carmen Sílvia Maurício de. Famílias monoparentais: conceito. Composição. Responsabilidade. In: ALBUQUERQUE, Fabíola Santos; EHRHART JR., Marcos Augusto de Albuquerque; OLIVEIRA, Catarina Almeida de. **Família no direito contemporâneo: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo**. Salvador: JusPodivum, 2010. p. 169.

¹³ SINGLY, François de. La réinvention de la famille. **Label France**, Paris, n. 39, p. 16-17, abr. 2000.

¹⁴ MENEZES, Joyceane Bezerra de. A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. **Revista Direito UNIFACS**, Salvador, n. 218, p. 1,

A partir de então, passou a ser necessário compreender a família como democrática, de modo que o papel centralizador e patriarcal tem sido substituído por relações pautadas no diálogo, em que se busca a confiança recíproca.¹⁵ Conforme o ensinamento de Fachin, "é inegável que a família, como realidade sociológica, apresenta, na sua evolução histórica, desde a família patriarcal até a família nuclear contemporânea, íntima ligação com as transformações operadas nos fenômenos sociais".¹⁶

Na maioria das vezes a família é o primeiro meio no qual os indivíduos se relacionam com outras pessoas. Além disso, considerando que o convívio familiar é primordial para a formação do indivíduo, é nesse ambiente que valores e princípios morais e éticos, como respeito, cooperação, partilha e lealdade, deveriam ser adquiridos.¹⁷ Ao considerar além do caráter natural, também uma feição cultural, Pereira¹⁸ estabelece que a família "é uma estrutura psíquica e que possibilita ao ser humano estabelecer-se como sujeito e desenvolver relações na polis".

Conforme o estudo de Tepedino, a pessoa que participa desse consórcio humano tem interesse no livre desenvolvimento de sua vida dentro da relação familiar, sem deixar de se respeitar, contudo, a singularidade intrínseca de cada um.¹⁹

Portanto, sob o ponto de vista de proteção da pessoa humana, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 226, *caput*, representa uma cláusula de abertura dos modos de formação da entidade familiar, enquanto que o artigo 227²⁰ atribuiu aos filhos a posição de centralidade no grupo familiar, garantindo absoluta prioridade às crianças e aos adolescentes. A partir daí, já foi possível perceber os novos ares que pairavam sobre o Direito das Famílias.

Assim, o texto constitucional, acompanhado pelas legislações infraconstitucionais e pela jurisprudência brasileiras, possuem papel essencial na construção e consolidação

2018. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5456/3462>. Acesso em: 10 jan. 2023.

¹⁵ DE FARIAS, Cristiano Chaves. A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. **Revista de Direito Privado**, v. 19, p. 59, 2004.

¹⁶ FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos de direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 52.

¹⁷ DE FARIAS, Cristiano Chaves. A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. **Revista de Direito Privado**, v. 19, p. 56, 2004.

¹⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 1996. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1996. p. 35.

¹⁹ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 24.

²⁰ Prevê o caput do artigo 227 da Constituição Federal que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

de novas entidades familiares, ao deixar implícito – e por vezes até explícito – em seus textos, a igualdade, o respeito mútuo, a autonomia, tomada de decisões através da comunicação, o resguardo da violência e a integração social.²¹

A Constituição Federal de 1988 tutela o Direito das Famílias na medida em que estabelece vários princípios a fim de resguardar as relações constituídas entre as pessoas, "na qual a família deve ser um elemento de garantia do homem na forma de sua propulsão ao futuro".²² Consequentemente, em virtude da centralidade da pessoa humana no Direito Civil a partir de sua constitucionalização, o Direito das Famílias se adequou e sofreu transformações, motivo pelo qual velhos institutos ganharam conteúdo e liames mais adequados e próximos às interfaces subjetivas da contemporaneidade.²³

Este é também o entendimento de Szaniawski, para quem os padrões familiares se expandem para resguardar os interesses atinentes à família e também de seus integrantes, constituindo-se, dessa maneira, em um direito fundamental para além dos limites físicos do lar. A plena constituição da família demanda "prestações positivas e negativas do Estado, cuja postura não se limita a não intervir no exercício de direitos individuais, mas também envolve prestações positivas tendentes a permitir o seu efetivo gozo. De igual sorte, também obriga os demais particulares".²⁴

Dessarte, a família não mais se constitui tão somente pelo casamento, uma vez que podem se estruturar informalmente e ainda assim ser reconhecidas juridicamente, como por exemplo, famílias formadas por pares homoafetivos, famílias recompostas, famílias monoparentais, famílias poliafetivas, famílias unipessoais, etc.²⁵ Para fundamentar as discussões acerca dos princípios e direitos resguardados no âmbito das famílias e seus novos padrões existentes, destaca-se o seguinte trecho de Barboza:

²¹ BODIN DE MORAES, Maria Celina. A nova família, de novo: estruturas e função das famílias contemporâneas. **Revista Pensar**, v. 18, n. 2, p. 593, 2013.

²² DE FARIAS, Cristiano Chaves. A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. **Revista de Direito Privado**, v. 19, p. 59, 2004.

²³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Poder familiar e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e o bem-estar da pessoa. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.) **Direito das famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 429.

²⁴ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 125.

²⁵ MENEZES, Joyceane Bezerra de. A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. **Revista Direito UNIFACS**, Salvador, n. 218, p. 5, 2018. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5456/3462>. Acesso em: 10 jan. 2023.

Qual a função atual da família? Se é certo que ela é a base da sociedade, qual o papel que ela cumpre desempenhar, já que não tem mais funções precipuamente religiosa, econômica ou política como outrora? Qual a base que se deve dar à comunidade familiar para que alcance a tão almejada estabilidade, tornando-a duradoura? Devemos reunir todas essas funções ou simplesmente considerar o seu verdadeiro e talvez único fundamento: a comunhão de afetos?²⁶

Tendo por base as palavras da autora, é necessário que a perspectiva de se compreender a família seja analisada de forma interdisciplinar e tomando-se por base a Constitucionalização do Direito Civil, haja vista a complexidade natural do tema, presente no dia a dia. Nesse sentido, Perlingieri reitera que o Direito Civil deve ser interpretado de acordo com a Constituição, para unificar o sistema jurídico e superar a dicotomia entre direito público e direito privado. Especificamente com relação à disciplina jurídica das famílias, destaca que a mesma é compreendida como uma categoria aberta de direitos fundamentais.²⁷

A principal função da família considerada a partir da perspectiva solidarista e da ótica do constitucionalização do Direito Civil é ser objeto do desenvolvimento pleno de seus membros e que não mais funciona como guardiã da tradição e da estabilidade da ordem pública.²⁸ Também nesta esteira, o estudo de Teixeira demonstra que "a família existe em função de seus componentes e não estes em função daquela, com valorização e compromisso aos vínculos afetivos".²⁹

Implicitamente, foi reconhecido que os laços de afeto dão origem e fundamentam a família, ao deixar de se considerar apenas os vínculos consanguíneos como válidos. No tocante ao vínculo da socioafetividade, Menezes destaca que a ligação entre os integrantes da família se fortalece diariamente, a partir das relações cotidianas, resultando, inclusive, o exercício da autonomia.³⁰ A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial em caso de reconhecimento

²⁶ BARBOZA, Heloisa Helena. Novas tendências do direito de família. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 2, p. 235, 1994.

²⁷ PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 247.

²⁸ PROST, Antony. Fronteiras e espaços do privado. In: PROST, Antoine; VICENT, Gérard (org.). **História da vida privada: da Primeira Guerra a nossos dias**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 61.

²⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Direito de visita dos avós. **Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 10, p. 80, abr./jun. 2002.

³⁰ MENEZES, Joyceane Bezerra de. A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. **Revista Direito UNIFACS**, Salvador, n. 218, p. 9, 2018. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5456/3462>. Acesso em: 10 jan. 2023.

espontâneo e vínculo socioafetivo em ação negatória de paternidade, esclarece que o reconhecimento de vínculos socioafetivos nas formações familiares consolida o princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que além de considerar aspectos formais, valoriza a verdade real dos fatos e reconhece o histórico de vida e a condição social do indivíduo ali envolvido.³¹

A consequência da adoção do modelo mais aberto e pautado especialmente em vínculos afetivos é o reconhecimento da existência de uma pluralidade de estruturas familiares, também compreendidas como redes ou enxames, sendo que nenhuma pode se mostrar legitimamente superior, tendo em vista que em todas as relações e entre todos os membros o desenvolvimento pode ser com cuidado, respeito, educação das crianças e mútua assistência de seus membros.³² De outra sorte, a família é importante para o livre desenvolvimento da personalidade do ser humano.³³

Além disso, a família da contemporaneidade é visualizada como "núcleo fecundo para o desenvolvimento dos aspectos mais positivos do ser humano, como a solidariedade, a ajuda recíproca, a troca enriquecedora e os laços afetivos"³⁴. Assim sendo, a família fundada no afeto é um novo molde, em que o alicerce fundamental deixa de ser configurado como instituição e passa a ser a realização plena da pessoa e a proteção especial de suas particularidades.³⁵

Dentro dessa mesma lógica, Tartuce ressalta que a Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova fase no Direito das Famílias, em que não existem mais padrões preestabelecidos.³⁶ Ao tentar explicar esse novo modelo de família em que há importância das relações afetivas e do amor, Stolze e Pamplona Filho aduzem

³¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Turma reafirma que reconhecimento espontâneo e vínculo socioafetivo impedem negativa posterior de paternidade. **STJ Notícias**, 22 jun. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-06-22_09-37_Turma-reafirma-que-reconhecimento-espontaneo-e-vinculo-socioafetivo-impedem-negativa-posterior-de-paternidade.aspx. Acesso em: 20 jan.2023.

³² ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 23.

³³ Em sentido semelhante, Elimar Szaniawski explica que "a Carta Magna, ao trazer para seu campo a regulamentação do direito de família, filiou-se à teoria da repersonalização das relações familiares, cujo fundamento encontra-se nos princípios da dignidade do ser humano e da liberdade, os quais permitem ao indivíduo realizar-se íntima e afetivamente nesse pequeno grupo social. Consoante já afirmamos, a Constituição tem por escopo a proteção do grupo familiar possibilitando, desse modo, o livre desenvolvimento da personalidade de cada membro que compõe este grupo familiar." (SZANIAWSKI, Elimar. **Diálogos com o direito de filiação brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 45).

³⁴ DE FARIAS, Cristiano Chaves. A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. **Revista de Direito Privado**, v. 19, p. 63, 2004.

³⁵ VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da ESMESC**, v. 18, n. 24, p. 523, 2011.

que "todo o moderno Direito das Famílias gira em torno do princípio da afetividade, dentro do que existe algo que é irracionalmente delineado".³⁷

Considerando, portanto, que é no seio familiar que a personalidade é desenvolvida e os princípios, valores e regras sociais são repassados, os reflexos das experiências em família irão acompanhar os seres humanos até o final da vida, e até mais do que isso, refletirão, inclusive em gerações posteriores. Com essas breves considerações a respeito das mudanças nos padrões familiares após a Constituição Federal de 1988 têm-se uma base para a continuidade do estudo acerca dos direitos dos infantes dentro da relação familiar.

1.1.2 Poder familiar e autoridade parental

Com a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhecem os filhos em igual grau de importância aos genitores, sem deixar de se levar em consideração, contudo, a necessária autoridade existente na relação paternofilial.³⁸ Nesse ponto, "reitera-se que toda a trajetória dos pais no exercício do poder familiar sempre estará entre o cuidar e o resguardar, entre libertar e cercear – sendo a motivação básica – o melhor interesse da criança e/ou do adolescente".³⁹

Acerca da distinção entre as expressões autoridade parental e poder familiar, a primeira "revela um conjunto de circunstâncias que vão informar as características do exercício desses direitos e a assunção de respectivos deveres. Não se trata apenas de dever ou função. Não há relação de subordinação".⁴⁰ Por outro lado, "a

³⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014. v. 5. p. 45.

³⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 189 (versão digital).

³⁸ Realizando um contraponto entre a autoridade parental e a necessária subordinação existente na relação entre pais e filhos, Ana Carolina Brochado Teixeira exemplifica que "os genitores ainda não conseguiram descobrir o equilíbrio no novo contexto em que vivem, causando uma crise de autoridade na relação parental. Por outro lado, o filho necessita da autoridade dos pais para se estruturar como pessoa, como cidadão que tem noção dos seus direitos, mas também dos seus deveres..." (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Poder familiar e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e o bem-estar da pessoa. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.) **Direito das famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 429).

³⁹ MENEZES, Joyceane Bezerra de. A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. **Revista Direito UNIFACS**, Salvador, n. 218, p. 21, 2018. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5456/3462>. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁴⁰ FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 175.

denominação autoridade parental é mais adequada do que poder, pois esta última evoca uma espécie de poder físico sobre a pessoa do outro".⁴¹

As alterações dos padrões familiares com a democratização desse instituto, que deve ser analisado à luz dos princípios e normas constitucionais, podem ser visualizadas também pela terminologia adotada no presente trabalho. A preferência por utilizar autoridade parental decorre que a palavra poder remonta à autoritarismo, supremacia e comando, enquanto que familiar dá a falsa impressão que sua titularidade seja extensível à toda a família e não apenas aos pais.⁴²

Em que pese a palavra autoridade também indique poder, "traduz, de forma preponderante, uma relação de ascendência; é força da personalidade de alguém que lhe permite exercer influências sobre os demais, sua conduta e reflexões".⁴³ Seguindo essa mesma lógica, Szaniawski sustenta que a utilização da expressão autoridade parental é mais correta do que poder familiar, tendo em vista que deixa em evidência "o poder-dever protetivo e assistencial dos pais em relação aos filhos".⁴⁴

Dessa maneira, o que se tem é uma inversão de prioridade, uma vez que o pátrio poder deixava em evidência os interesses do genitor, ao passo em que autoridade familiar tem como razão de existir, justamente, a tutela dos direitos de crianças e adolescentes.⁴⁵ Entretanto, não obstante a parentalidade seja tão antiga quanto a humanidade, o que se tem é um instituto com problemas, dificuldades, medos e dúvidas.⁴⁶

Nos termos do Código Civil, o poder familiar é uma função, "um múnus de direito privado, um poder jurídico, um feixe de poderes – deveres atribuído pelo Estado aos pais, para serem exercido no interesse dos filhos".⁴⁷ O poder familiar deve ser exercido pelos pais em conjunto, sendo deles a titularidade, de modo que

⁴¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 403.

⁴² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2. ed. revista e atualizada de acordo com as leis 11.698/08 e 11.924/09. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 5.

⁴³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2. ed. rev. e atual. de acordo com as leis 11.698/08 e 11.924/09. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 5.

⁴⁴ SZANIAWSKI, Elimar. **Diálogos com o direito de filiação brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 321.

⁴⁵ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 75.

⁴⁶ BODIN DE MORAES, Maria Celina. A nova família, de novo: estruturas e função das famílias contemporâneas. **Revista Pensar**, v. 18, n. 2, p. 600, 2013.

⁴⁷ PENALVA, Luciana Dadalto; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental, incapacidade e melhor interesse da criança. **Revista de Informação Legislativa**, v. 45, n. 180, p. 296, out./dez. 2008.

devem cumprir a condição de "zelar pelos interesses dos filhos com a finalidade de promover seu desenvolvimento como pessoa".⁴⁸

À vista disso, a autoridade parental visa proteger e salvaguardar o menor de idade, pessoa física e natural, que não possui aptidão para tomar decisões da vida civil sozinho. O disposto no artigo 229 da Constituição Federal de 1988⁴⁹ não deixa dúvidas de que a autoridade parental equivale ao período de menoridade dos filhos, ou seja, até que completem dezoito anos de idade.

Consequentemente, no ordenamento jurídico atual, verifica-se a existência de direito-dever dos genitores no sentido de cuidar e proteger os seus filhos. Segundo o que entende Moraes, a parentalidade exercida pelos pais é plástica e moldável, diante da liberdade para o seu desempenho.⁵⁰

No que diz respeito à proteção da pessoa dos filhos, ambos os genitores devem exercer conjuntamente esse direito/obrigação. Conforme ressalta Azevedo, "no sistema jurídico que adotamos, o pátrio poder é antes um conjunto de deveres, do que uma fonte de direitos. Os direitos alegados pelos pais são colocados em segundo plano, quando se busca satisfazer os reclamos da educação dos filhos menores".⁵¹

Dentro dessa mesma lógica, Tepedino deixa claro que a autoridade parental não é mais uma relação polarizada entre poderes e deveres. Pelo contrário, pode ser entendida como um poder dado juridicamente aos pais, mas que deve ser exercido no interesse dos filhos.⁵² Ainda, esse mesmo autor esclarece que a função dada pela ordem jurídica à autoridade parental justifica que os poderes conferidos aos pais apenas merecem tutela se exercida nos interesses dos filhos, visando sua emancipação como pessoa, na perspectiva de sua futura independência e conquista gradual de autonomia.⁵³

⁴⁸ DE MENEZES, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla Halmatiuk. **Direito das famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 420.

⁴⁹ De acordo com o disposto no artigo 229 da Constituição Federal de 1988, "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

⁵⁰ DE MORAES, Maria Celina Bodin. Instrumentos para a proteção dos filhos em frente aos próprios pais. **Civilística.com**, v. 7, n. 3, p. 26, 2018. Disponível em: <https://civilistica.com/wp-content/uploads/2019/01/Bodin-de-Moraes-civilistica.com-a.7.n.3.2018-2.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2023.

⁵¹ AZEVEDO, Noé de. Da interdição. **Doutrinas Essenciais Família e Sucessões**, São Paulo, v. 4, p. 1307, ago. 2011.

⁵² TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família, 4., 2004, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: Del Rey, IBDFAM, 2004. p. 305-324.

⁵³ TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. **Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC**, v. 5, n. 17, p. 41, jan./mar. 2004.

No que diz respeito ao relacionamento entre pais e filhos, destaca-se o seguinte trecho do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Mandado de Segurança n.º 7.407/DF: "Os filhos não são dos pais. São pessoas com direitos e deveres, cujas personalidades se devem formar em meio aos iguais, no convívio social formador da cidadania. Aos pais cabem, sim, as obrigações de manter e educar os filhos consoante a Constituição e as leis do país".⁵⁴

Dentro dessa lógica, a autoridade parental deve ser admitida através da convivência baseada no cuidado e no diálogo, o que se justifica pois "a nova morfologia da família está pautada sob os laços de afetividade, no reconhecimento da liberdade e da natureza participativa de cada membro da família diante dos demais".⁵⁵ À vista do conteúdo constitucional atribuído à autoridade parental que vincula pais e filhos, destaca-se o ensinamento de Teixeira:

Prioriza-se na autoridade parental seu conteúdo constitucional, que imputa aos pais os deveres de criação, educação e assistência aos filhos menores de idade. Deve, portanto, ser vista no contexto de um processo educacional, cuja intensidade será inversamente proporcional ao grau de maturidade do filho, para que suas escolhas possam ser respeitadas pelos pais, por meio de um processo dialógico que contribua para a construção da dignidade e da personalidade do filho.⁵⁶

De qualquer maneira, a autoridade parental existe para além da perspectiva do poder e do dever, mas sobretudo para atuar na função de facilitar a construção da autonomia dos filhos.⁵⁷ Esse também é o entendimento de Copi, ao esclarecer que diante da democratização das relações familiares, a autoridade parental impõe o exercício dialogado do poder-dever dos genitores, sem a exclusão dos demais membros da família para a tomada de decisões.⁵⁸ Desse modo, em observância à tutela da pessoa, a autoridade paterna e materna deve estimular a autonomia do filho, respeitando as diferentes etapas de sua vida, sem deixar de se considerar que

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **MS 7.407/DF**. Relator: Min. Francisco Peçanha Martins. Julgamento: 24/04/2002. Órgão Julgador: Primeira Seção. Publicação: DJE 21/03/2005. p. 203.

⁵⁵ ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Direito à convivência familiar e comunitária. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Dimensões jurídicas da personalidade na ordem constitucional brasileira**. Florianópolis: Conceito, 2010. p. 218.

⁵⁶ DE MENEZES, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla Halmatiuk. **Direito das famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 433.

⁵⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2. ed. rev. e atual. de acordo com as leis 11.698/08 e 11.924/09. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 138.

o discernimento é conquistado gradualmente de acordo com o desenvolvimento de sua personalidade.⁵⁹

De acordo com Winnicott, essa longa e exigente tarefa dos pais de cuidar de seus filhos provê a única base real para a sociedade, na medida em que se constitui em um fato para a tendência democrática do sistema social do país.⁶⁰ Até porque nesse novo feixe que a família assume é imprescindível que a relação parental seja dinâmica, de modo que aos poucos os filhos possam se libertar da vulnerabilidade intrínseca à falta de maturidade. O processo é antagônico. Na medida em que progressivamente diminui o grau de intervenção dos pais, aumenta a autonomia e discernimento dos filhos.⁶¹

Uma das premissas do presente trabalho é que a autoridade parental seja exercida de forma diferenciada, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, respeitando as diferentes fases de formação do infante e a conquista gradual de sua autonomia. Mais do que isso, busca-se analisar se o exercício da autoridade parental atende à finalidade de contribuir para o desenvolvimento da personalidade dos filhos, respeitando sua conquista gradual de autonomia dentro da família solidarista.

1.1.3 Desenvolvimento pleno da pessoa humana dentro do contexto familiar

Após tecer alguns comentários a respeito dos novos padrões familiares e da consideração da autoridade parental como instrumento para resguardar direitos de infantes e adolescentes, passa-se a analisar a família democrática como espaço de desenvolvimento pleno da pessoa humana.

Conforme ensina Bodin de Moraes, a família democrática "nada mais é do que a família em que a dignidade de cada membro é respeitada e tutelada".⁶² Sem

⁵⁸ COPI, Lygia Maria. **Infâncias, proteção e autonomia**: o princípio da autonomia progressiva como fundamento de exercício de direitos por crianças e adolescentes. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, 2021. p. 98.

⁵⁹ MENEZES, Joyceane Bezerra de. A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. **Revista Direito UNIFACS**, Salvador, n. 218, p. 12, 2018. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5456/3462>. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁶⁰ WINNICOTT, Donald W. **Tudo começa em casa**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 118.

⁶¹ TEPEDINO, Gustavo. Tutela constitucional da criança e do adolescente. *In*: **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 203.

⁶² BODIN DE MORAES, Maria Celina. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 8, 2018. Disponível em:

deixar de ponderar a importância íntima da família, é preciso respeitar os direitos individuais dos seus membros, notadamente no tocante à dignidade, à igualdade e do interesse da criança e do adolescente.⁶³

Pereira sustenta que a família se trata de "uma estrutura psíquica e que possibilita ao ser humanos estabelecer-se como sujeito e desenvolver relações na polis a partir da garantia da dignidade da pessoa humana".⁶⁴ Nessa mesma lógica, Farias estabelece que "a família caracteriza uma realidade presente, antecedente, sucedendo e transcendendo o fenômeno exclusivamente biológico (compreensão setorial), para buscar uma dimensão mais ampla, fundada na busca da realização pessoal de seus membros".⁶⁵

Em uma tentativa de exemplificar o princípio da dignidade da pessoa humana, Sarlet assegura que pode ser assim compreendido:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos outros seres que integram a rede da vida.⁶⁶

A dignidade da pessoa humana se afigura como um princípio fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, apresentado de forma revolucionária e se compatibiliza com a nova feição da família, uma vez que busca a garantia de forma igualitária e individual de todos os seus membros, em especial à criança e ao adolescente. Assim, afigura-se como um macroprincípio que deve ser compreendido

<http://civilistica.com/wpcontent/uploads/2019/01/Bodin-de-Moraes-civilistica.com-a.7.n.3.2018.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁶³ CARBONERA, Silvana Maria. **Reserva de intimidade**: uma possível tutela da dignidade no espaço relacional da conjugalidade. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 248-249.

⁶⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família**: uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 32.

⁶⁵ DE FARIAS, Cristiano Chaves. A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. **Revista de Direito Privado**, v. 19, p. 58, 2004.

⁶⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 67.

como norte em caso de colisão de princípios fundamentais, uma vez que o intérprete deve buscar a melhor forma de alcançar a dignidade da pessoa humana.⁶⁷

No que diz respeito às normas constitucionais sobre as famílias, Madaleno estabelece que ela se mostra como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, tanto é que as disposições acerca da entidade familiar devem ser analisadas à luz da Constituição Federal de 1988.⁶⁸ Dessa forma, "a dignidade da pessoa humana representa a possibilidade de cada pessoa de realizar o próprio projeto de vida, o que deve ser objeto de proteção dentro das relações familiares".⁶⁹

Dias ensina que a dignidade humana encontra na família o solo apropriado para se desenvolver e florescer.⁷⁰ Seguindo esse entendimento, Farias esclarece que a pessoa humana nasce inserta na família para que possa harmonizar a convivência em sociedade e atingir sua realização pessoal.⁷¹ Desse forma, o núcleo familiar serve como instrumento para o desenvolvimento da pessoa humana e para a busca da plena realização de cada um de seus membros.

O que se tem é uma análise atual e revisionista sobre os vínculos familiares em consonância com relações democráticas, em que os direitos de cada um dos integrantes são respeitados, sem cair na errônea distinção entre pessoa e família.⁷² Assim, nas famílias democráticas o poder de decisão é distribuído na medida em que todos devem ter iguais e adequadas oportunidades de expressar sua opinião, ao passo em que, da mesma maneira, devem ser capazes e estar interessados em ouvir.⁷³

É importante ressaltar que apesar de inadmitir qualquer configuração autoritária, no balizamento jurídico da família democrática, deve ser observado o dever de

⁶⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro, Forence, 2021. p. 83.

⁶⁸ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 20.

⁶⁹ PADILHA, Elisângela; BERTONCINI, Carla. Família, dignidade da pessoa humana e relativismo cultural. **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 11, n. 37, p. 118, 2017.

⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 58.

⁷¹ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 133.

⁷² HERRERA, Marisa. Ensayo para pensar una relación compleja: sobre el régimen de la capacidad civil y representación legal de niños, niñas y adolescentes desde el principio de autonomía progresiva en el derecho argentino. **Justicia y Derechos del Niño, Santiago-Chile**, n. 11, p. 129, 2009.

⁷³ GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade**: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas. São Paulo: Unesp, 1993. p. 101.

obediência dos filhos em relação aos pais.⁷⁴ Isto posto, na conjuntura da família democrática, é dever dos pais o respeito à individualidade dos filhos, respeitando-os como sujeitos dotados de dignidade com probabilidade de se autodeterminar na medida em que suas capacidades evoluem.⁷⁵

Conforme com o ensinamento de Tepedino, no contexto da família democrática, é preciso "inserir o filho, com os seus sentimentos e personalidade em desenvolvimento, no cenário das decisões que lhes dizem respeito, sob a evidente responsabilidade dos pais e educadores".⁷⁶ Em consonância com tal pensamento, entende-se que o reconhecimento e a proteção à totalidade dos indivíduos, inclusive aos mais vulneráveis, é uma forma de promover a dignidade da pessoa humana.

O discurso de Menezes destaca que o modelo institucional e suas mudanças "cunharam uma família democrática, cuja energia constitutiva é a vontade; a substância caracterizadora é a afetividade; e o perfil funcional é a promoção da pessoa de seus integrantes".⁷⁷ A vida familiar deve promover a pessoa por intermédio das relações solidárias, sendo que não pode provocar a perda da subjetividade. As relações familiares devem ser expressão de solidariedade, alteridade e individualidade.

O relacionamento familiar existe diariamente a partir da vida relacional entre as pessoas que compõem aquela específica unidade, ou seja, pais e filhos, cônjuges e companheiros, assim como os parentes mais próximos. A partir disso, existe um emaranhado de interesses e valores compartilhados, que motivam tanto as decisões e projetos comuns quanto os individuais. Trata-se, portanto, de um ambiente de convivência, em que não devem exigir condutas arbitrárias, mas sim atuação que promove o cuidado e o desenvolvimento da pessoa a partir de seus efeitos pessoais, sociais, culturais e jurídicos.⁷⁸

⁷⁴ AUTORINO, Gabriella. Situazioni esistenziali dei figli minori e potestà dei genitore. In: AUTORINO, Gabriella; STANZIONE, Pasquale. Diritto civile e situazione esistenziali. Torino: G. Giappichelli Editore, 2007. p. 187.

⁷⁵ COPI, Lygia Maria. **Infâncias, proteção e autonomia**: o princípio da autonomia progressiva como fundamento de exercício de direitos por crianças e adolescentes. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, 2021. p. 97.

⁷⁶ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 30.

⁷⁷ MENEZES, Joyceane Bezerra de. A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. **Revista Direito UNIFACS**, Salvador, n. 218, p. 8, 2018. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5456/3462>. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁷⁸ CARLUCCI, Aída Kemelmajer de. Derechos humanos y derecho de familia. In: BENAVIDES SANTOS, Diego; PICADO, Ana M. (coords.). **El derecho de familia en Latinoamérica**. Córdoba: Nuevo Enfoque Jurídico, 2010. p. 33.

Sendo assim, para o tratamento jurídico adequado e com vistas à promoção das entidades familiares, é preciso "respeitar a intrínseca relação entre autonomia e dignidade, aliado ao papel decisivo que o ambiente familiar desempenha no progresso individual e, em consequência disso, na evolução social".⁷⁹

As considerações ora realizadas deixam claro que há estreita relação entre direitos fundamentais e a vida familiar, especialmente quando o que está em ponderação é o desenvolvimento pleno da pessoa dentro do contexto familiar. Dessa forma, o que busca na sequência desse estudo é analisar como as relações familiares podem auxiliar na proteção de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro.

1.2 A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O problema de pesquisa estudado no presente trabalho diz respeito sobre a possibilidade de participação de crianças e adolescentes na mediação familiar à luz da doutrina da proteção integral. Tal questão ainda necessita de reflexão e debates para chegar à resolução no âmbito do direito civil pátrio, razão pela qual seu enfrentamento é de alta relevância, tendo em vista que a doutrina tradicional não oferece respostas suficientes ao problema.

Em uma tentativa de chegar a possíveis conclusões acerca dessa problemática, a análise da proteção das infâncias pela Convenção sobre os Direitos da Criança é essencial, na medida em que tal legislação é a base das leis brasileiras que tratam sobre os direitos da população infantojuvenil. Em complemento, os artigos 5.º e 12 da Convenção são os fundamentos para o princípio da autonomia progressiva, ao estabelecer que toda criança tem o direito de manifestar sua opinião sobre os assuntos que lhes digam respeito e que para isso deverão ser levados em consideração o nível de autonomia e discernimento de cada infante.

Em contrapartida, a doutrina da proteção integral é utilizada para justificar a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo que, no caso ora estudado, em razão da insuficiência de normas locais a respeito do princípio da autonomia progressiva, a intenção é analisar a tutela das crianças e dos adolescentes a

⁷⁹ BODIN DE MORAES, Maria Celina. A nova família, de novo: estruturas e função das famílias contemporâneas. **Revista Pensar**, v. 18, n. 2, p. 594, 2013.

partir dos dispositivos da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Direito das Famílias.

1.2.1 A proteção das infâncias pela Convenção sobre os Direitos da Criança

A análise da Convenção sobre os Direitos da Criança é importante para perquirir quais os papéis sociais na busca por respeitar os direitos de crianças e adolescentes, especialmente ao se considerar as relações familiares em que estão inseridos. Apesar de não haver sido o primeiro documento a tratar sobre os direitos de infantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 é considerada como um dos mais relevantes, uma vez que estabeleceu uma relação entre Estado, sociedade e crianças e também porque as reconheceu como titulares de direitos com capacidade para exercê-los na medida da evolução de suas faculdades.

Não obstante se considere o início da preocupação internacional sobre os direitos da criança o final do século XIX, apenas posteriormente, no século XX é que foram aprovadas a Declaração de Genebra e a Declaração sobre os Direitos da Criança, em que se considerou que por causa de sua idade e falta de maturidade, os infantes necessitam de proteção e cuidados especiais.⁸⁰ Ambos os documentos mencionados, apesar de prever direitos às crianças, os faziam em uma abordagem protecionista e assistencial.

Tendo em vista a ausência de obrigatoriedade para que os Estados-membros promovessem políticas públicas dirigidas à população infantojuvenil, Rivero indica que esses documentos internacionais não apresentam caráter vinculante, haja vista que deixaram para a sociedade e para as famílias o encargo de proteger os infantes e, por esse motivo, não geraram efeito expressivos.⁸¹

Aqui, vale destacar também que a importância e respeito pelos direitos de menores de idade se manifestaram, sucessivamente, na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, assinada pelo Brasil, assim como na Convenção

⁸⁰ ARANTES, Esther M. M. Direitos das crianças e dos adolescentes: um debate necessário. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 46, 2012.

⁸¹ RIVERO, Jetzabel Mireya Montejo. Infancia- adolescencia, Estado y Derecho: una visión constitucional. **Sociedad e Infancias**, Madrid, n. 1, p. 69, 2017.

Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José, ratificada pelo Brasil.⁸²

Especificadamente no que toca à Convenção sobre os Direitos da Criança, para chegar ao ponto de ser aprovada no ano de 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e ratificada pelo Brasil em 1990⁸³, durante dez anos o seu texto foi debatido, o que ocorreu em virtude das dificuldades de efetivação pela complexidade de suas afirmações.⁸⁴ Apesar dessa constatação, não deve ser desconsiderada a importância desse instrumento internacional de proteção dos direitos de infantes e adolescentes.

A respeito das mudanças paradigmáticas trazidas pela Convenção sobre os Direitos da Criança e a maneira como elas influenciaram no tratamento da população infantojuvenil, destacam-se as palavras de Copi:

Desde a década de 1970 constata-se um movimento dentro das ciências sociais cujo objetivo é de denunciar a tendência de domínio das crianças e de afirmar sua condição de atores sociais, ou seja, de pessoas que interferem ativamente na sociedade. Esta discussão repercutiu na Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, a qual introduziu uma abordagem emancipatória em prol da população infantojuvenil ao reconhecer-lhe direitos de liberdade e instrumentos para produção de sua autonomia.⁸⁵

Nessa mesma linha de pensamento, Rubio ensina que a ideia de direitos trazida pelo instrumento internacional se apresenta como instrumento de emancipação, em decorrência do esforço para conquistar "espaços de reconhecimento, autoestima, autonomia e responsabilidade enquanto sujeitos".⁸⁶ Assim, no cenário

⁸² PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 25.

⁸³ A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 foi assinada por 196 países, sendo, em razão disso, considerada o instrumento de direitos humanos mais aceito da história. O documento em questão é considerado paradigmático dado que apresenta a conexão entre infância e direito (TORRENS, María Claudia. **Autonomía progresiva: evolución de las facultades de niñas, niños e adolescentes**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea, 2019. p. 49). Inobstante a ratificação por diversos países, com exceção dos Estados Unidos, não podem ser menosprezadas "as dezenas de reservas feitas aos seus artigos pelos países, o que demonstra que a apesar de massiva, sua aceitação foi parcial." (ARANTES, Esther M. M. Duas décadas e meia de vigência da Convenção sobre os Direitos da Criança: algumas considerações. *In*: BRANDÃO, Eduardo Pontes (org.). **Atualidades em psicologia jurídica**. Rio de Janeiro: Nau, 2016. p. 55).

⁸⁴ ARANTES, Esther M. M. Direitos das crianças e dos adolescentes: um debate necessário. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 45, 2012.

⁸⁵ COPI, Lygia Maria. **Infâncias, proteção e autonomia: o princípio da autonomia progressiva como fundamento de exercício de direitos por crianças e adolescentes**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, 2021. p. 72.

⁸⁶ RUBIO, David Sanchez. **Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, libertações e dominações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 17.

internacional foram reconhecidos direitos inerentes às crianças, as quais deixaram de figurar apenas como integrantes do complexo familiar, para passar a serem reconhecidas como membros individualizados da unidade familiar.⁸⁷

A despeito disso, em razão da ausência de completude da maturidade física e mental, demandam proteção e cuidados especiais, o que é perfectibilizado através da doutrina da proteção integral. Diferentemente do tratamento anterior dado às crianças e aos adolescentes, a partir da consagração da Convenção, o infante passa a ser identificado em conformidade com os seus atributos e não mais segundo suas carências. Portanto, eles são reconhecidos pelo seu desenvolvimento gradual para a conquista progressiva da autonomia pessoal, social e jurídica.⁸⁸

Resumidamente, é possível perceber que a Convenção se funda a partir de três eixos fundamentais, quais sejam, o melhor interesse da criança, a autonomia progressiva e o direito de participação e de oitiva.⁸⁹ Esses pilares estão colocados, respectivamente, nos artigos 3.º, §1.º, 5.º e 12, todos da Convenção sobre os Direitos da Criança.⁹⁰ Ao mesmo tempo, quatro principais princípios também podem ser identificados desse documento: não discriminação, melhor interesse, direito à sobrevivência e ao desenvolvimento e respeito à opinião da criança.⁹¹

Doravante, os direitos das crianças não se limitam apenas àqueles que sobrevivem de sua vulnerabilidade e dependência do adulto. Conforme bem explica Cillero Bruñol, os direitos de infantes e adolescentes não dependem de nenhuma

⁸⁷ BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 203.

⁸⁸ HERRERA, Marisa. Ensayo para pensar una relación compleja: sobre el régimen de la capacidad civil y representación legal de niños, niñas y adolescentes desde el principio de autonomía progresiva en el derecho argentino. **Justicia y Derechos del Niño, Santiago-Chile**, n. 11, p. 113, 2009.

⁸⁹ TORRENS, María Claudia. **Autonomía progresiva: evolución de las facultades de niñas, niños e adolescentes**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea, 2019. p. 68.

⁹⁰ Dentro desse contexto, no artigo 3.º, §1.º, a disposição expressa de que o melhor interesse da criança deve ser considerado. A seu turno, o artigo 5.º da Convenção sobre os Direitos das Crianças dispõe que a criança exerce seus direitos de acordo com a evolução de sua autonomia progressiva, o que influencia na maneira como deverá ser orientada e instruída. Nesse mesmo sentido, no artigo 12 há menção de que toda criança tem direito de ser escutada, mas a vinculação da autoridade em relação ao desejo do infante depende das condições de formar um juízo próprio, de acordo com sua idade e maturidade.

⁹¹ ARANTES, Esther M. M. Direitos das crianças e dos adolescentes: um debate necessário. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 46, 2012.

condição especial, se aplicam a todos por igual e se apresentam como também como um dever dos poderes públicos de agir em busca da satisfação de sua proteção.⁹²

Nas palavras de Herrera, de maneira resumida se defende que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança é uma síntese de normas provenientes de instrumentos de caráter geral e de princípios próprios da tradição jurídica vinculada aos direitos das infâncias.⁹³ O que se mostra importante, conquanto que a mesma é uma etapa fundamental do caminho da humanidade para a proclamação e realização dos direitos.⁹⁴

O artigo 3.º da Convenção institucionaliza o interesse superior da criança como uma ferramenta jurídica específica e dotada de papel relevante na estrutura do novo modelo de abordagem dessa etapa da vida e de sua relação com os adultos, a sociedade e o Estado.⁹⁵ Tanto é que Pinilla salienta que a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente é forma de reconhecimento do valor intrínseco do indivíduo e busca a promoção de sua dignidade.⁹⁶

A Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou que o melhor interesse da criança deve ser interpretado como instrumento fundamental no sistema internacional de direitos dos infantes.⁹⁷ À vista disso, a invisibilidade social dos menores de idade desapareceu, sendo que, inclusive, os pais, os responsáveis, as autoridades, o Poder Público, as instituições, os tribunais, etc., ao tomar decisões envolvendo a população infantojuvenil, devem sempre buscar aquelas que lhes ofereçam o máximo de bem-estar.

Oportuno salientar que o próprio presidente do Comitê dos Direitos das Crianças, Zermatten, descreve o melhor interesse a partir de três diferentes visões:

⁹² CILLERO BRUÑOL, Miguel. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. *In*: MÉNDEZ, Emilio Garcia; BELOFF, Mary (orgs.). **Infância, lei e democracia na América Latina**, Blumenau: EDIFURB, 2001. v. 1. p. 5.

⁹³ HERRERA, Marisa. Ensayo para pensar una relación compleja: sobre el régimen de la capacidad civil y representación legal de niños, niñas y adolescentes desde el principio de autonomía progresiva en el derecho argentino. **Justicia y Derechos del Niño, Santiago-Chile**, n. 11, p. 112, 2009.

⁹⁴ CILLERO BRUÑOL, Miguel. El interés superior del niño en el marco de la Convención Internacional sobre los Derechos del Niño. **Revista Justicia y Derechos del Niño**, Santiago de Chile, n. 9, p. 126, 2007.

⁹⁵ TORRENS, María Claudia. **Autonomía progresiva: evolución de las facultades de niñas, niños e adolescentes**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea, 2019. p. 168.

⁹⁶ PINILLA, Ara Ignacio. **La difuminación institucional del objetivo del derecho a la educación**. Madrid: Editorial Dykinson, 2013. p. 235.

⁹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-17/2002 de 28 de agosto de 2002**. Solicitada por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos.

a) como instrumento jurídico que tem como objetivo o bem-estar; b) como obrigação que deve ser assumida por instituições públicas e privadas em cada decisão que se tome em relação aos infantes; e c) como garantia para as crianças e os adolescentes.⁹⁸

A seu turno, os artigos 5.º e 12 da mencionada legislação estão interligados, visto que reconhecem a condição especial de crianças e adolescentes como sujeitos ativos de direitos, mas que necessitam de amparo em razão de sua maior vulnerabilidade. Ao mesmo tempo, há o reconhecimento expresso do seu direito de ser escutado e que suas opiniões sejam analisadas, desde que respeitada a sua autonomia gradual e progressiva.⁹⁹

Ocorre que, no cenário brasileiro ainda há dificuldade de aplicação da regra expressa do artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, especialmente diante da previsão literal dos artigos 3.º e 4.º do Código Civil.¹⁰⁰ Apesar de o Brasil haver sido um dos primeiros países a ratificar essa legislação, ao se tratar de autonomia da população infantojuvenil, a perspectiva ainda é protecionista.¹⁰¹

Consoante o ensinamento de Torrens, "o direito da criança de ser escutada é um dos dispositivos chaves em consideração do respeito de sua qualidade de sujeito de direito e proteção de sua dignidade".¹⁰² Essa mesma autora ensina que a necessidade de dar voz aos seus pensamentos abrange alguns aspectos como a

Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño. párr.. 59. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf. Acesso em: 05 maio 2023.

⁹⁸ TORRENS, María Claudia. **Autonomía progresiva**: evolución de las facultades de niñas, niños e adolescentes. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea, 2019. p. 174.

⁹⁹ CILLERO BRUÑOL, Miguel. Infancia, autonomía y derechos: una cuestión de principios. Minoridad y familia. **Revista interdisciplinaria sobre la problemática de la niñez- adolescencia y el grupo familiar**, Buenos Aires, n. 10, p. 91, 1999. Disponível em: <http://www.inau.gub.uy/biblioteca/cillero.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

¹⁰⁰ BODIN DE MORAES, Maria Celina. A nova família, de novo: estruturas e função das famílias contemporâneas. **Revista Pensar**, v. 18, n. 2, p. 608, 2013.

¹⁰¹ Segundo os ensinamentos de Ignacio Cervera, o estudo dos direitos da infância é objeto de duas vertentes: protecionista e emancipatória. Na perspectiva protecionista, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a concepção da criança é como um ser indefeso, razão pela qual deve ser protegida. Apesar de serem reconhecidos como sujeitos de direitos, aqui, a abordagem jurídica estabelece plena dependência dos infantes em relação a adultos, de maneira que não há, portanto, reconhecimento de força vinculante à vontade e às decisões eventualmente manifestadas por eles. (CAMPOY CERVERA, Ignacio. La construcción de un modelo de derechos humanos para los niños, con o sin discapacidad. **Derechos y Libertades**, Madrid, n. 37, p. 135, 30 jun. 2021).

¹⁰² TORRENS, María Claudia. **Autonomía progresiva**: evolución de las facultades de niñas, niños e adolescentes. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea, 2019. p. 186.

capacidade de formar um juízo próprio, de expressar sua opinião e de ser escutado nos procedimentos judiciais ou administrativos que os afetem.¹⁰³

Segundo Arantes, o que se tem é uma tensão, e não uma contradição, entre proteção e autonomia. Ainda assim, a superação desse antagonismo deve ser compreendida e ponderada, pois coloca o desafio de entender tanto o caráter jurídico, como também ético, político e social dos direitos da população infantojuvenil.¹⁰⁴ Outrossim, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, a partir do reconhecimento das crianças como sujeitos ativos de direitos, seguindo sua tendência de ampliação dos direitos, consagrou a doutrina da proteção integral.¹⁰⁵

Diante da nova abordagem dos direitos dos infantes trazida pela Convenção sobre os Direitos da Criança, mais humana, mais igualitária e menos autoritária, em que se estabeleceu a doutrina da proteção integral, a população infantojuvenil passou a ter efetivo papel de atores sociais, o que demanda um estudo mais aprofundado a respeito de sua função, especialmente dentro do seio familiar.

1.2.2 O paradigma da proteção integral

O que se observa a partir da adoção da doutrina da proteção integral é que a mesma possui ligação com a primazia pelo melhor interesse da criança e do adolescente, podendo, portanto, ser considerada uma linha com os direitos fundamentais. A adoção do paradigma da proteção integral e a observação do melhor interesse da criança na tomada de decisões que lhes digam respeito buscam afirmar e tornar efetivo as disposições sobre os seus direitos.

Albuquerque de Mello enfatiza que "a conquista dos direitos humanos é uma luta diária e extremamente lenta, uma vez que a natureza humana está em construção e como pressupõe a sociabilidade do homem, está criando novas forma de pensar".¹⁰⁶ Assim, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988¹⁰⁷ estabeleceu que as crianças

¹⁰³ TORRENS, María Claudia. **Autonomía progresiva**: evolución de las facultades de niñas, niños e adolescentes. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea, 2019. p. 187.

¹⁰⁴ ARANTES, Esther M. M. Direitos das crianças e dos adolescentes: um debate necessário. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 50, 2012.

¹⁰⁵ CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1994. p. 35.

¹⁰⁶ MELLO, Celso de Albuquerque. **Direitos humanos e conflitos armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 28.

¹⁰⁷ Prevê o caput do artigo 227 da Constituição Federal que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida,

e os adolescente são dotados de direitos fundamentais, sendo que possuem tutela prioritária e merecem proteção integral do Direito.

Com o passar dos anos e com as emblemáticas mudanças relacionadas com relação às crianças e aos adolescentes, inúmeros foram os desafios que a doutrina emancipatória das infâncias se deparou. O que aconteceu foi um "verdadeiro processo de expansão, na medida em que, a cada momento, os fatos sociais exigiam o reconhecimento de novos direitos que garantissem não só a convivência harmoniosa, mas também o respeito aos valores das modificações do contexto social".¹⁰⁸

De acordo com Ramidoff, a doutrina da proteção integral se incorporou no ordenamento jurídico brasileiro antes mesmo da edição da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Nas palavras do mesmo autor, "percebe-se um intenso movimento popular brasileiro que ensejou no realinhamento democrático interno com dimensões humanitárias dos direitos de pessoas que se encontrassem na condição peculiar de desenvolvimento da personalidade".¹⁰⁹

Em decorrência da doutrina da proteção integral, prevista no artigo 227 da Constituição Federal, crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos dotados de dignidade humana, de maneira que devem ter seus interesses priorizados no âmbito familiar.¹¹⁰ É preciso, portanto, que sejam considerados os interesses e as opiniões dos filhos menores de idade, sem que isso implique no necessário atendimento de todos os seus desejos.¹¹¹

O entendimento de que a incorporação constitucional da doutrina da proteção integral ratificou e explicitou o princípio do melhor interesse, aplicável a todos os infantes e adolescentes, é unânime. Barboza considera que a partir da Constituição

à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

¹⁰⁸ BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 202.

¹⁰⁹ RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da criança e do adolescente**: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. p. 21.

¹¹⁰ VALERO MATAS, Jesús A. La inclusión de los niños en el proceso de mediación familiar: reflexiones desde el caso neozelandés. **RIPS**, v. 9, n. 1, p. 95, 2010. Disponível em: https://minerva.usc.es/xmlui/bitstream/handle/10347/8390/pg_091-102_rips9-1.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 mar. 2023.

¹¹¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2. ed. rev. e atual. de acordo com as leis 11.698/08 e 11.924/09. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 160-162.

de 1988, as relações familiares que envolvam crianças e adolescentes passaram a ser pautadas e regidas através dessas linhas.¹¹²

A doutrina da proteção integral, adotada constitucionalmente no cenário jurídico brasileiro, reafirma, portanto, o princípio do melhor interesse dos infantes, que é previsto na Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1959.¹¹³ Tal norma se reafirma como a busca de que "qualquer uma das medidas que a Lei disciplina é o bem do menor, que se caracteriza pela sua formação integral".¹¹⁴

Nas palavras de Pereira, "a aplicação do princípio do *best interest* permanece como um padrão considerando, sobretudo, as necessidades da criança em detrimento dos interesses de seus pais, devendo realizar-se sempre uma análise do caso concreto".¹¹⁵ Coerente pensar, nesse sentido, que a doutrina da proteção integral além de haver ratificado hermeneuticamente o princípio do melhor interesse, também lhe deu ar constitucional como tradução de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.¹¹⁶

Em que pese a importância inquestionável no tratamento dos direitos dos infantes, Cillero Bruñol não desconsidera o caráter indeterminado que a interpretação da doutrina da proteção integral acarreta, o que gera, em consequência, que as soluções adotadas não satisfaçam devidamente todas as exigências de segurança jurídica.¹¹⁷ A ideia desse pensamento é que em razão da discricionariedade que a autoridade tem de tomar decisões com fundamento no interesse superior da criança e do adolescente, a tutela que a própria Convenção estabelece não seria efetiva.

Destaca-se, por oportuno, as palavras desse mesmo autor, ao tentar descrever a doutrina da proteção integral:

¹¹² BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 207.

¹¹³ COPI, Lygia Maria. **Infâncias, proteção e autonomia**: o princípio da autonomia progressiva como fundamento de exercício de direitos por crianças e adolescentes. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, 2021. p. 204.

¹¹⁴ VIANA, Marco Aurélio de Sá. A tutela da criança e do adolescente. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **Direitos de família e do menor**. Belo Horizonte: Del Rey, 1992. p. 131.

¹¹⁵ PEREIRA, Tânia da Silva. O 'melhor interesse da criança'. In: **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 3.

¹¹⁶ BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 206.

¹¹⁷ CILLERO BRUÑOL, Miguel. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. In: MÉNDEZ, Emilio Garcia; BELOFF, Mary (orgs.). **Infância, lei e democracia na América Latina**, Blumenau: EDIFURB, 2001. v. 1. p. 2.

O reconhecimento jurídico do "superior interesse da criança" está relacionado com duas finalidades, na medida em que funcionará como um "princípio" que permite resolver os conflitos de direitos em que as crianças estão envolvidas, assim como no quadro de políticas que reconhecem como objetivo socialmente valioso os direitos das crianças e promove sua proteção efetiva, por meio do conjunto de mecanismos que compõem as políticas legais e sociais. A doutrina da proteção integral se traduz na plena satisfação dos direitos das crianças e dos adolescentes e busca auxiliar a consciência do juiz ou de outra autoridade para que tome a decisão correta, influenciado em outras orientações jurídicas mais concretas e específicas.¹¹⁸

À vista das considerações feitas, entende-se a doutrina da proteção integral busca a garantia do interesse superior do infante e é um sistema para satisfação de seus direitos em todas as legislações que pretendam outorgar efetividade e exigibilidade. A prioridade deve ser na medida em que assegure a máxima satisfação dos direitos com a menor restrição deles.

A doutrina da proteção integral com a primazia do interesse superior da criança permite resolver conflitos recorrendo à ponderação dos direitos que estejam em confronto, devendo-se observar as peculiaridades de cada situação.¹¹⁹ Respeitadas as particularidades de cada infante e adolescente, as necessidades para o pleno desenvolvimento de todas as suas potencialidades devem ser levadas em consideração.¹²⁰ Inobstante o interesse dos infantes seja um conceito indeterminado, tal situação mostra a importância da subjetividade das interpretações, tendo em vista as diferentes considerações de vida, das relações afetivas e do ambiente físico e social que cada um está inserido.¹²¹

Brancher estabelece que a doutrina da proteção integral possui caráter de políticas públicas, com fundamento no direito subjetivo dentro da sociedade civil, pautada na democracia e na interdisciplinaridade.¹²² De acordo com Veronese, essa

¹¹⁸ CILLERO BRUÑOL, Miguel. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. In: MÉNDEZ, Emilio Garcia; BELOFF, Mary (orgs.). **Infância, lei e democracia na América Latina**, Blumenau: EDIFURB, 2001. v. 1. p. 6.

¹¹⁹ CHAVES, Eduardo; COSTA, Liana Fortunato. La Doctrina de Protección Integral y el Sistema de Garantía de Derechos de Niños y Adolescentes. **Avances En Psicología Latinoamericana**, v. 36, n. 3, p. 477-491, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.4092>. Acesso em: 02 jun. 2023.

¹²⁰ RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil**. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2008.

¹²¹ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Quem são os verdadeiros pais? Adoção plena de menor e oposição dos pais biológicos. **Direito e Justiça – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa**, v. 14, t. 1, p. 197, 2002.

¹²² BRANCHER, Leoberto Narciso. Organização e gestão do Sistema de Garantia de Direitos da Infância e da Juventude. In: MARQUES, Antonio Emilio Sendim; BRANCHER, Leoberto Narciso (coords. gerais). **Pela justiça na educação**. Brasília: Fundescole e MED, 2000.

doutrina desempenha "papel estruturante no sistema na medida em que o reconhece sob a ótica da integralidade, ou seja, tenta garantir os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e, ainda, direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento".¹²³

Inclusive dentro da doutrina da proteção integral se estabelece um limite à responsabilidade familiar ao demarcar que ela deverá ser exercida em conformidade com a evolução das faculdades dos filhos.¹²⁴

Entende-se, dentro dessas características, que a doutrina da proteção integral é "formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizado por meio de normas interdependentes que reconhecem a criança e o adolescente como sujeitos de direitos".¹²⁵ As legislações nacionais a respeito da doutrina da proteção integral consideram três pilares básicos, quais sejam, que crianças e adolescentes são sujeitos de direito; que deve-se respeitar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; e deve-se buscar prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais.

Assim, a doutrina da proteção integral, estabelecida na Convenção sobre os Direitos da Criança e adotada expressamente pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhece a população infantojuvenil como portadores de direitos em condições especiais, o que justifica um delineado sobre a importância das relações familiares, agora vista sob uma perspectiva democrática sobre os infantes e adolescentes.

1.2.3 A tutela às crianças e aos adolescentes a partir da Constituição Federal, do Direito das Famílias e do Estatuto da Criança e do Adolescente

As crianças e os adolescentes, reconhecidos como detentores de direitos fundamentais e merecedores de tutela especial, devem ter os seus interesses protegidos, promovidos e potencializados. Como uma forma de dar maior efetividade a

¹²³ VERONESE, Josiane Rose Petry. Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito. In: MEZZAROBÀ, Orides (org.). **Humanismo latino e estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003. p. 435.

¹²⁴ HERRERA, Marisa. Ensayo para pensar una relación compleja: sobre el régimen de la capacidad civil y representación legal de niños, niñas y adolescentes desde el principio de autonomía progresiva en el derecho argentino. **Justicia y Derechos del Niño, Santiago-Chile**, n. 11, p. 114, 2009.

¹²⁵ GONÇALVES, Maria Dinair Acosta. **Proteção integral**: paradigma multidisciplinar do direito pós-moderno. Porto Alegre: Alcance, 2002. p. 15.

isso, os princípios primordiais da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foram incorporados na norma constitucional de 1988.

Portanto, ao consolidar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, a Constituição Federal de 1988 deu amparo para a repersonalização do Direito Civil, em que o destinatário da atuação jurídica passa a ser a pessoa, e não o sujeito de direito, figura da relação jurídica. A partir desse momento, ocorre a consagração da "supremacia dos valores existenciais da pessoa humana sobre os aspectos patrimoniais de sua existência".¹²⁶

A repersonalização do Direito Civil com a expansão dos sujeitos ativos de direitos ocorrida especialmente após a Constituição Federal de 1988 traz um novo olhar às crianças e aos adolescentes. A partir daqui, percebe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana se propaga por todas as órbitas do ordenamento jurídico, inclusive no Direito Civil.¹²⁷

Com a consideração de que a família é importante para a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, é preciso investigar "qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados".¹²⁸ Cillero Bruñol deixa claro que os direitos dos infantes dispõem de mecanismos mais efetivos de proteção na medida em que permanecem ligados à proteção geral dos direitos fundamentais.¹²⁹

Analisar o atual sistema de garantias dos direitos das crianças é importante para identificar as raízes das transformações reconhecidas às famílias brasileiras. A esse respeito, a evolução do "pensamento jurídico, que traz a noção de direitos humanos, de que todas as pessoas, incluindo os infantes, gozam dos direitos dos seres humanos e que é dever do Estado promover e garantir sua proteção igualitária, desde que observados os direitos específicos de cada um".¹³⁰

¹²⁶ CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Para além das coisas: breve ensaio sobre o direito, a pessoa e o patrimônio mínimo. In: BARBOZA, Heloísa Helena et al. (orgs.). **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 155-156.

¹²⁷ MACHADO, Diego Carvalho. Do sujeito de direito à pessoa humana: reflexões sobre subjetividade jurídica, teoria do direito civil e tutela da pessoa. **RJLB –Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 4, p. 462, 2016.

¹²⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 25.

¹²⁹ CILLERO BRUÑOL, Miguel. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. In: MÉNDEZ, Emilio Garcia; BELOFF, Mary (orgs.). **Infância, lei e democracia na América Latina**, Blumenau: EDIFURB, 2001. v. 1. p. 1.

¹³⁰ CILLERO BRUÑOL, Miguel. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. In: MÉNDEZ, Emilio Garcia; BELOFF, Mary (orgs.). **Infância, lei e democracia na América Latina**, Blumenau: EDIFURB, 2001. v. 1. p. 1.

Em que pese o Brasil tenha elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação paradigmática sobre os direitos das crianças, "na realidade, a infância brasileira está longe de ser a prioridade absoluta que a Constituição proclama. Isso porque, a violação dos direitos humanos e dos direitos da criança é um fato diário".¹³¹

Dentro desse contexto, diversos são os desafios para se resguardar os direitos dos infantes positivados tanto nacionalmente quanto internacionalmente, com a vertente violação desses mesmos direitos no Brasil pós-constitucional. Em virtude disso, a análise das famílias a partir da constitucionalização do Direito Civil, com a visualização de forma democrática, é importante para a superação das violações.

Com uma nova ordem jurídica estabelecida, a chamada constitucionalização do Direito Civil ocasionou em significativas mudanças, em especial na área do Direito das Famílias como discorrido anteriormente, com as aceitações de novas entidades familiares, alterações na visão da autoridade parental e maior reconhecimento dos direitos da população infantojuvenil.¹³² Dentro desse contexto, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, como forma de consubstancialização dos direitos fundamentais, foi reconhecido e adotado dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme entende Tepedino, com a visão civil constitucional, o critério hermenêutico do melhor interesse adquiriu conteúdo normativo, integralizado pela cláusula geral de tutela da pessoa humana, prevista no artigo 1.º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e expresso também no artigo 6.º da Lei n.º 8.069/90.¹³³ Isso porque, com o Direito Civil Constitucional uma nova forma de ver o direito é proposta: "o que importa não é apenas o indivíduo, o que importa é o outro (ou, pelo menos, o outro também importa). O que importa não é o patrimônio, mas os valores existenciais. Se antes o direito civil enxergava o indivíduo patrimonial, hoje enxergamos os indivíduos existenciais".¹³⁴

¹³¹ MARCILIO, Mari Luiza. A lenta construção dos direitos da criança brasileira. Século XX. **Revista USP**, São Paulo, v. 37, p. 56, mar./maio 1998.

¹³² BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 207.

¹³³ TEPEDINO, Gustavo. A disciplina jurídica da filiação na perspectiva civilconstitucional. In: **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2019. p. 395.

¹³⁴ CORTIANO JÚNIOR, Eroulths; EHRHART JR. Marcos; CATALAN, Marcos Jorge. O direito civil constitucional e a pandemia. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 26, p. 249, out./dez. 2020.

Os institutos clássicos do Direito Civil demandam uma reinterpretação à luz das normas constitucionais, o que não ocorre de outra maneira com aqueles relacionados às famílias. Nas palavras de Perlingieri, a nova leitura serve para "individualizar uma nova ordem científica que não freie a aplicação do direito e seja mais aderente às escolhas de fundo da sociedade contemporânea".¹³⁵

Nesse mesmo sentido, Fachin sustenta que com a promulgação da Constituição Federal, o Código Civil acabou perdendo o papel de principal legislação relacionada ao Direito das Famílias, sendo que no que concerne às relações paternofiliais, o Estatuto da Criança e do Adolescente executa as linhas basilares fixadas pela ordem constitucional.¹³⁶ Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente deixou ainda mais em evidência o valor intrínseco dos infantes como seres humanos e a necessária preservação de sua condição de pessoa em desenvolvimento.¹³⁷

Com a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhecem os filhos em igual grau de importância aos genitores, mas, ainda assim, levando em consideração a autoridade concernente à relação entre pais e filhos.¹³⁸ Assim, as crianças e os adolescentes deixaram de exercer tão somente o papel de coadjuvantes dentro do contexto familiar. De outra sorte, a família é importante para o livre desenvolvimento da personalidade do ser humano.¹³⁹

¹³⁵ PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 137-138.

¹³⁶ FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade, relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 83.

¹³⁷ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Natureza e implantação do novo direito da criança e do adolescente. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos sócios jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 17.

¹³⁸ Realizando um contraponto entre a autoridade parental e a necessária subordinação existente na relação entre pais e filhos, Ana Carolina Brochado Teixeira exemplifica que "os genitores ainda não conseguiram descobrir o equilíbrio no novo contexto em que vivem, causando uma crise de autoridade na relação parental. Por outro lado, o filho necessita da autoridade dos pais para se estruturar como pessoa, como cidadão que tem noção dos seus direitos, mas também dos seus deveres..." (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Poder familiar e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e o bem-estar da pessoa. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.) **Direito das famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 435).

¹³⁹ Em sentido semelhante, Elimar Szaniawski explica que "a Carta Magna, ao trazer para seu campo a regulamentação do direito de família, filiou-se à teoria da repersonalização das relações familiares, cujo fundamento encontra-se nos princípios da dignidade do ser humano e da liberdade, os quais permitem ao indivíduo realizar-se íntima e afetivamente nesse pequeno grupo social. Consoante já afirmamos, a Constituição tem por escopo a proteção do grupo familiar possibilitando, desse modo, o livre desenvolvimento da personalidade de cada membro que compõe este grupo familiar." (SZANIAWSKI, Elimar. **Diálogos com o direito de filiação brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 45).

Apesar de o Brasil haver sido um dos primeiros países a ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança, ao se tratar de autonomia da população infantojuvenil, a perspectiva ainda é protecionista. Segundo os ensinamentos de Cervera:

O estudo dos direitos da infância é objeto de duas vertentes: protecionista e emancipatória. Na perspectiva protecionista, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a concepção da criança é como um ser indefeso, razão pela qual deve ser protegida. Apesar de serem reconhecidos como sujeitos de direitos, aqui, a abordagem jurídica estabelece plena dependência dos infantes em relação a adultos, de maneira que não há, portanto, reconhecimento de força vinculante à vontade e às decisões eventualmente manifestadas por eles.¹⁴⁰

No que diz respeito às concepções protecionistas e emancipatórias, parece certo, portanto, que elas existem simultaneamente e originam pensamentos jurídicos complexos e contraditórios. Copi explica que "a propensão de grande parte da doutrina nacional e dos aplicadores do direito é questionar e subestimar a importância de se garantir liberdade e instrumentos de autoproteção a crianças e adolescentes, através do argumento da proteção".¹⁴¹

As exceções estão nas disposições referentes à guarda e à adoção¹⁴², em que há previsão para oitiva do adolescente, reconhecendo, desse modo, sua autonomia.¹⁴³ Ocorre que com relação aos infantes nada nesse sentido foi previsto.

¹⁴⁰ CAMPOY CERVERA, Ignacio. La construcción de un modelo de derechos humanos para los niños, con o sin discapacidad. **Derechos y Libertades**, Madrid, n. 37, p. 135, 30 jun. 2023.

¹⁴¹ COPI, Lygia Maria. **Infâncias, proteção e autonomia**: o princípio da autonomia progressiva como fundamento de exercício de direitos por crianças e adolescentes. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, 2021. p. 72.

¹⁴² De acordo com o disposto no artigo 28, §2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos casos de colocação em família substituta mediante guarda, tutela ou adoção, de maiores de 12 (doze) anos, será necessário o seu consentimento, colhido em audiência. Nesse mesmo sentido, o artigo 45, §2.º, do mesmo diploma legal, estabelece que quando o adotando apresenta mais de 12 (doze) anos, seu consentimento é requisito indispensável no processo da adoção.

¹⁴³ O seguinte julgado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reconheceu que a oitiva de adolescente é obrigatória com casos envolvendo questões de guarda. Veja-se a ementa da decisão: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. PLEITO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. ADOLESCENTE. NECESSÁRIA A OITIVA DO ADOLESCENTE. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA." (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AC 70078688785**. Relator: Des. José Antônio Daltoe Cezar. Julgamento: 04/10/2018. Órgão Julgador: 8.ª Câmara Cível. Publicação: 09/10/2018). Em sentido semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também esposou entendimento no sentido de que o desejo do adolescente deve ser considerado, mas, dessa vez, em caso de adoção: "Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO. PREVALÊNCIA DAS TEORIAS DO MELHOR INTERESSE. ADOLESCENTE QUE É PROTAGONISTA DE SUA PRÓPRIA DIGNIDADE E CIDADANIA E TEM O DIREITO INAFASTÁVEL DE SER OUVIDA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA ADOTANDA, QUE EXIGE CAUTELA DO JUÍZO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO E DE

Aqui se encontra uma divergência com relação ao conteúdo previsto no artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança.¹⁴⁴

Não se pode perder de vista que a menoridade não é sinônimo de "não-direito", mas sim que crianças são titulares deles desde o momento em que nascem, todavia, ainda não possuem autonomia para exercê-los por si próprias, razão pela qual seus genitores, seus responsáveis, a sociedade e o Estado possuem o dever e o poder de lutar pela preservação desses direitos fundamentais.¹⁴⁵

Além do mais, diante da aceitação de crianças e adolescentes como sujeitos de direito em condição peculiar em razão do desenvolvimento de sua personalidade, tem-se, por consequência, o reconhecimento da subjetividade jurídica da população infantojuvenil¹⁴⁶. Isso impacta o Direito Civil, especialmente com relação ao regime de capacidades e os avanços necessários para a efetiva materialização – ou criação de novas – normas jurídicas e políticas públicas para a preservação de seus direitos.

Não obstante os inquestionáveis ganhos com a expressa garantia de direitos à população infantojuvenil, o tratamento dado a eles ainda deve ser desenvolvido, para que efetivamente sejam respeitados os direitos fundamentais previstos. Assim, passou-se a questionar o tratamento jurídico das capacidades e o exercício da autoridade familiar com a perspectiva da autonomia progressiva.

OFÍCIO CASSADO EM MAIOR EXTENSÃO PARA ANULAR O DESPACHO SANEADOR E DETERMINAR A OITIVA DA INFANTE, NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE." (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **AC 00001921220158160025**. Relator: Des. Fabian Schweitzer. Julgamento: 07/12/2020. Órgão Julgador: 12.^a Câmara Cível. Publicação: 19/01/2021).

¹⁴⁴ Sobre esse contraponto, Lygia Copi elucida que "previsão semelhante não pode ser encontrada no restante do ordenamento jurídico brasileiro, do que se depreende que a opinião da criança e do adolescente somente será tomada em consideração em situações bastantes específicas, isto é, em procedimentos relativos à guarda, tutela e adoção. Há, com isso, uma ruptura em relação ao conteúdo do já mencionado artigo 12 da Convenção, que estabelece a possibilidade de crianças e adolescentes opinarem em todos os assuntos a eles relacionados, bem como de participarem em todo processo judicial ou administrativo que os afete." (COPI, Lygia Maria. **Infâncias, proteção e autonomia**: o princípio da autonomia progressiva como fundamento de exercício de direitos por crianças e adolescentes. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, 2021. p. 86).

¹⁴⁵ THÉRY, Irène. Novos direitos da criança: a poção mágica? *In*: ALTOÉ, Sônia (org.). **A lei e as leis**: direito e psicanálise. Rio de Janeiro: Revinter, 2007. p. 153.

¹⁴⁶ De acordo com Dimitri Dimoulis, a subjetividade jurídica é "uma qualidade conferida única e exclusivamente pelo ordenamento jurídico, que pode reconhecer ou não a determinadas pessoas a qualidade de sujeito de direito." (DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 266 e segs.).

1.3 O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PROGRESSIVA

Não é mais possível deixar de lado o entendimento de que os menores de idade são capazes de manifestar sua opinião livremente, razão pela qual possuem direito de serem escutados, de acordo com o seu nível de discernimento.¹⁴⁷ Tal circunstância deve ser considerada especialmente quando se admite a existência de múltiplas espécies familiares, bem como de diversos conflitos envolvendo assuntos ocorridos no seio da família, inclusive, questões que dizem respeito ao futuro dos infantes.

De acordo com o entendimento de Moraes, tendo em vista o mundo atual, tecnológico e em que as crianças possuem contato com redes sociais e equipamentos eletrônicos, cada vez mais elas terão chances de ir contra seus pais, haja vista que a tecnologia as permite ter opiniões próprias.¹⁴⁸ As crianças de hoje em dia nasceram no paradigma digital, com amplo acesso à informação e facilidade para exercer seu poder de crítica, de maneira que não têm seus genitores como principal modelo a seguir.¹⁴⁹

Cada vez mais as crianças e os adolescentes ganham voz, de modo que seus desejos e interesses devem ser levados em conta, em razão de assumirem espaço de centralidade nos âmbitos familiar e social. Dentro desse contexto, como anteriormente exposto, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que os infantes têm direito à liberdade e dignidade e, em decorrência disso, a eles deve ser garantido o direito de expressão e de opinião.

¹⁴⁷ Dentro desse contexto, Gerison Lansdown identifica quatro níveis de participação da população infantojuvenil no processo decisório, as quais devem ser acompanhadas pela equipe interdisciplinar. O primeiro deles diz respeito a quando as crianças ainda são pequenas, em que suas manifestações ocorrem apenas por gestos corporais e formas lúdicas. O segundo nível, por sua vez, os infantes conseguem verbalizar, mas não de maneira articulada, diferente do terceiro nível, em que apesar das manifestações serem articuladas, não há maturidade. No quarto e último nível, os desejos dos adolescentes já estão amadurecidos. (LANSDOWN, Gerison. **La evolución de las facultades del niño**. Florença: Centro de Investigaciones Innocenti de UNICEF, 2003. p. 20. Disponível em: <http://www.unicef.org/lac/evolving-spa.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023).

¹⁴⁸ BODIN DE MORAES, Maria Celina. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 3-4, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/wpcontent/uploads/2019/01/Bodin-de-Moraes-civilistica.com-a.7.n.3.2018.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

¹⁴⁹ Maria Celina Bodin de Moraes traz a ideia da necessária proteção dos filhos em frente aos próprios pais, uma vez que a relação no âmbito familiar, após a mudança paradigmática da família, passou a ser de pessoas originais, criativas e completamente diferentes. Aqui, a individualidade da criança deve ser mantida. (BODIN DE MORAES, Maria Celina. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 3-4, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/wpcontent/uploads/2019/01/Bodin-de-Moraes-civilistica.com-a.7.n.3.2018.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023).

Diante dos conflitos envolvendo as famílias democráticas e o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos ativos de direitos, busca-se estudar a possibilidade de participação dos menores de idade no procedimento da mediação familiar. A intenção é perquirir se, em caso de possibilidade, os direitos dos infantes são plenamente resguardados, as manifestações exaradas por eles são vinculantes e as especificidades necessárias durante o procedimento.

Para tanto, a análise da autonomia progressiva é de suma importância. Isso porque, ao se considerar o nível de maturidade e discernimento de cada um, é possível, dentro de cada caso em específico, garantir o melhor interesse da criança e do adolescente e também a dignidade da pessoa humana.

1.3.1 O reconhecimento da autonomia progressiva como forma de garantia do melhor interesse da criança e do adolescente

A intenção nesse tópico é de dar continuidade ao estudo sobre os direitos dos infantes, adentrando ainda mais na identificação de sua autonomia progressiva e de que forma podem participar das decisões que lhes digam respeito. Nesse ponto, a prioridade será de trazer considerações a respeito da conquista de autonomia de forma gradual, suas principais características, em que ela é fundamentada e quais são as repercussões mais evidentes.

Especificamente com relação ao cenário jurídico brasileiro, com a revisão dos institutos jurídicos a partir da ótica do Direito Civil Constitucional, a capacidade de agir das crianças e dos adolescentes deve ser repensada, deixando de lado apenas o critério etário para a sua definição, mas considerando também o nível de maturidade e capacidade de discernimento sobre as consequências que determinado ato pode implicar.¹⁵⁰

A capacidade é um instituto clássico do Direito Civil que a partir da Constituição recebe um novo olhar, de modo que tal legislação é o fio condutor para a sua análise a partir da personalidade.¹⁵¹ A perspectiva do regime de capacidades positivado é

¹⁵⁰ COPI, Lygia Maria. **Infâncias, proteção e autonomia**: o princípio da autonomia progressiva como fundamento de exercício de direitos por crianças e adolescentes. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, 2021. p. 93.

¹⁵¹ FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil à luz do Novo Código Civil Brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 200.

extremista, uma vez que ou é capaz ou não é, inexistindo um meio termo a esse respeito.

A capacidade de agir é um pré-requisito para o fluir de direitos, motivo pelo qual ampliar os seus critérios conduz à ideia de aproximar direitos e pessoas.¹⁵² A finalidade elementar do regime das incapacidades é a proteção daquelas pessoas que ainda não conseguem ou não podem participar da vida civil independentemente, para oferecer maior segurança às relações jurídicas, como nos casos em que crianças e adolescentes estão envolvidos.¹⁵³

Dessa forma, pode-se entender que a capacidade é uma forma de diferenciar os sujeitos, além de ser identificada como uma ferramenta ideológica.¹⁵⁴ Especificamente com relação aos menores de dezoito anos, a sua incapacidade prevista no ordenamento jurídico brasileiro é baseada em critérios etários.¹⁵⁵ Ocorre, todavia, que a população infantojuvenil amadurece de modo gradual e individualizado.¹⁵⁶

No que diz respeito ao regime de capacidade jurídica, apesar de haver sido idealizado de modo geral para proteger o incapaz, na realidade não é o que acontece, uma vez que "acaba por mutilar sua autonomia e, conseqüentemente, sua dignidade. Impõe-se uma autêntica personalização do regime de incapacidades, de

¹⁵² Aqui é oportuno trazer uma sucinta diferenciação entre capacidade de agir e capacidade de direito. De acordo com os ensinamentos de Stanzione, a capacidade de direito é atribuída a todas as pessoas, sejam físicas ou jurídicas, mas não de forma uniforme, em razão das diferentes situações subjetivas decorrentes dos direitos fundamentais. Por outro lado, a capacidade de agir está localizada no plano de exercício das situações subjetivas e não é reconhecida à todas as pessoas, uma vez que demanda determinados atributos. (STANZIONE, Pasquale. *Diritto civile e legalità*. In: AUTORINO, Gabriella; STANZIONE, Pasquale. *Diritto civile e situazioni esistenziali*. Torino: G. Giappichelli Editore, 1998. p. 63-64).

¹⁵³ DE MENEZES, Joyceane Bezerra; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 572, maio/ago. 2016.

¹⁵⁴ FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil à luz do Novo Código Civil Brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 200.

¹⁵⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Regime das incapacidades e autoridade parental: Qual o legado do Estatuto da Pessoa com Deficiência para o direito infantojuvenil? In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (org.). **Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos**. Indaiatuba, SP: Foco, 2019. p. 22.

¹⁵⁶ O regime de incapacidades adotado no ordenamento jurídico brasileiro demonstra que o direito permanece com regras rígidas e amplas. Não se considera o caso concreto em que infantes e adolescentes apresentam condições de tomar decisões de modo autônomo, a partir de seu nível de maturidade e discernimento. Segundo o entendimento de Marisa Herrera, tal conjuntura leva à separação entre os direitos e infância. (HERRERA, Marisa. *Ensayo para pensar una relación compleja: sobre el régimen de la capacidad civil y representación legal de niños, niñas y adolescentes desde el principio de autonomía progresiva en el derecho argentino*. **Justicia y Derechos del Niño, Santiago-Chile**, n. 11, p. 129, 2009).

modo a permitir a modulação dos seus efeitos, seja no tocante à sua intensidade, seja no tocante à sua amplitude".¹⁵⁷

Assim, a partir do momento em que se reconhece que crianças e adolescentes são sujeitos ativos de direitos, há a sua identificação como indivíduos cuja autonomia evolui progressivamente de maneira que podem fazer parte do processo de tomada de decisões e, assim sendo, participar ativamente dos processos da mediação familiar, desde que todos os seus direitos sejam resguardados.

Inobstante o Brasil tenha ratificado a Convenção sobre os Direitos da Criança, apesar de se tratar de norma jurídica supralegal, em um primeiro momento, a autonomia progressiva não é considerada. Isso é confirmado pelo fato de que a partir de uma pesquisa jurisprudencial, não foi localizado nenhuma decisão do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a respeito da capacidade/autonomia progressiva.¹⁵⁸

Antes de iniciar especificamente o estudo sobre a autonomia progressiva, é oportuno trazer breves considerações sobre a polarização entre os modelos protecionista e liberacional quando se está diante da possibilidade de crianças e adolescentes exercer seus direitos. O modelo protecionista identifica os infantes apenas como vulneráveis, indefesos e incapazes, motivo pelo qual devem ser protegidos tanto das atitudes de terceiros quanto das suas próprias. Por outro lado, o modelo liberacionista os reconhece como pessoas dotadas de capacidades e qualidades e que, em virtude disso, a sua proteção deve vir especialmente delas mesmas.¹⁵⁹

Para fins de análise no presente estudo, a principal diferença a ser considerada entre os dois modelos é que enquanto o protecionista, apesar de considerar como sujeitos de direitos, não reconhece a vontade e as decisões da população infantojuvenil com força vinculantes, por outro lado, o modelo

¹⁵⁷ NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1548, 2016.

¹⁵⁸ Pesquisa realizada em 17 de fevereiro de 2023, através do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

¹⁵⁹ A distinção entre essas duas correntes é trazida por Ignacio Campoy Cervera em sua obra "**La fundamentación de los derechos de los niños**: Modelos de reconocimiento y protección" (Madrid: Dykinson, 2006). A título de complementação, considera-se que no modelo protecionista, a tutela dos direitos é promovida pelos adultos, sem que ocorra manifestação do infante, no caso, o titular, pois é tido como incapaz. Na outra diapasão, sustenta-se que as crianças e adolescentes, por serem titulares de seus próprios direitos, são as pessoas mais adequadas para garantir instrumentos necessários para a sua proteção.

liberacionista defende a força vinculante da vontade e das decisões manifestadas pelos infantes e adolescentes.¹⁶⁰

Sob esse prisma, Copi esclarece que a Convenção sobre os Direitos da Criança "adotou perspectiva intermediária entre protecionismo e liberacionismo ao estabelecer o princípio da capacidade progressiva".¹⁶¹ Assim, sem desconsiderar as inaptidões inerentes aos infantes, desconsidera o reconhecimento da autonomia apenas com base em critérios imóveis e gerais baseados na idade.

O princípio da autonomia progressiva é baseado na Convenção sobre os Direitos da Criança e surge dentro da doutrina da proteção integral. Nas palavras de Torrens, a autonomia progressiva é uma das grandes contribuições dessa legislação, não apenas sobre os infantes, mas sobre os direitos em geral, com impacto nas práticas cotidianas, sobre a cultura e os modos de vida.¹⁶²

O artigo 5.^o¹⁶³ da mencionada Convenção dispõe que a instrução e a orientação de responsabilidade dos genitores, membros da família ou da comunidade, subordina-se à capacidade em evolução e do exercício dos direitos dos infantes. Ainda, no artigo 12¹⁶⁴, o direito das crianças e dos adolescentes de serem escutados depende das condições de formar um juízo próprio e com opinião independente para expressar-se livremente de acordo com sua idade e maturidade.

¹⁶⁰ CAMPOY CERVERA, Ignacio. La construcción de un modelo de derechos humanos para los niños, con o sin discapacidad. **Derechos y Libertades**, Madrid, n. 37, p. 135, 30 jun. 2023.

¹⁶¹ COPI, Lygia Maria. **Infâncias, proteção e autonomia**: o princípio da autonomia progressiva como fundamento de exercício de direitos por crianças e adolescentes. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, 2021. p. 121.

¹⁶² TORRENS, María Claudia. **Autonomía progresiva**: evolución de las facultades de niñas, niños e adolescentes. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea, 2019. p. 198.

¹⁶³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**. Instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. 1989. Art. 5. Os Estados Partes devem respeitar as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, quando aplicável, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores legais ou de outras pessoas legalmente responsáveis pela criança, para proporcionar-lhe instrução e orientação adequadas, de acordo com sua capacidade em evolução, no exercício dos direitos que lhe cabem pela presente Convenção. (Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 25 jan. 2023).

¹⁶⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**. Instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. 1989. Art. 12. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional. (Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 25 jan. 2023).

De acordo com Lansdown, essas normas exercem papel de equilíbrio entre o reconhecimento das crianças como participantes de sua própria vida e também da vida familiar, desde que sejam escutadas e respeitadas de acordo com sua autonomia gradual e relativa imaturidade.¹⁶⁵ Ou seja, eles não são identificados apenas como pessoas "menores" ou indivíduos incompletos, mas sim com a observância de que a única peculiaridade das pessoas dessa faixa etária é estar em crescimento e desenvolvimento, o que justifica a proteção especial dada pelo Direito.¹⁶⁶

O princípio da autonomia progressiva foi reconhecido na normativa internacional como fundamental para a reconceitualização do regime jurídicos da capacidade civil das crianças e dos adolescentes.¹⁶⁷ Nas palavras de Moraes, "discernimento, ou capacidade de compreensão e análise, provém de uma característica da condição humana, se não a mais importante a que melhor define a nossa espécie: a racionalidade".¹⁶⁸

Dessa forma, a participação da criança e do adolescente é plenamente vinculada com a autonomia progressiva¹⁶⁹. Com relação ao direito de participação das crianças, previsto na citada convenção, Poças ressalta que:

Foi adotada uma Recomendação sobre "O direito da criança de ser ouvida" e um Comentário Geral sobre o artigo 12, nos quais são descritos os requisitos básicos para a implementação do direito da criança a ser ouvida por intermédio de procedimentos que devem ser: transparentes e informativos, voluntários, respeitadores das opiniões da criança, relevantes para a sua vida, amigos das crianças, inclusivos, apoiados por uma formação de adultos em técnicas de apoio para facilitar a sua participação de forma efetiva, seguros, sensíveis ao risco e mensuráveis.¹⁷⁰

¹⁶⁵ LANSDOWN, Gerison. **La evolución de las facultades del niño**. Florença: Centro de Investigaciones Innocenti de UNICEF, 2003. p. 9. Disponível em: <http://www.unicef.org/lac/evolving-spa.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

¹⁶⁶ TORRENS, María Claudia. **Autonomía progresiva: evolución de las facultades de niñas, niños e adolescentes**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea, 2019. p. 49.

¹⁶⁷ HERRERA, Marisa. Ensayo para pensar una relación compleja: sobre el régimen de la capacidad civil y representación legal de niños, niñas y adolescentes desde el principio de autonomía progresiva en el derecho argentino. **Justicia y Derechos del Niño, Santiago-Chile**, n. 11, p. 112, 2009.

¹⁶⁸ DE MORAES, Maria Celina. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 192.

¹⁶⁹ MIRELES, Maria de Lourdes Almada. La mediación familiar y el derecho de niñas, niños y adolescentes a ser escuchados. **Revista del Centro de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Autónoma de Ciudad Juárez**, v. 4, n. 8, p. 82, 2021. Disponível em: <http://cathi.uacj.mx/bitstream/handle/20.500.11961/18244/Mediacion%20familiar%20y%20DD%20de%20NNA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 ago. 2023.

¹⁷⁰ POÇAS, Isabel. A participação das crianças na mediação familiar. **Revista da Ordem dos Advogados**, Porto, n. 73, p. 847, 2013. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt/handle/11328/793>. Acesso em: 25 maio 2023.

Assim sendo, o direito a ser escutado torna implícita a possibilidade de crianças e adolescentes expressar suas opiniões, o que obriga os adultos responsáveis a escutar-lhes e proporcionar-lhes toda a informação necessária sobre os assuntos e as possíveis decisões.¹⁷¹ De acordo com o entendimento de Lansdown¹⁷², todos os menores de idade são capazes de manifestar sua opinião livremente, razão pela qual o direito de serem escutados em todos os assuntos que lhes digam respeito deve ser respeitado.

A autonomia progressiva determina que conforme as crianças desenvolvem suas diferentes capacidades, dentre elas a cognitiva e a moral, diminui a necessidade de instrução e orientação, ao mesmo tempo em que sua capacidade de assumir as responsabilidades relacionadas às decisões que influenciam em suas vidas aumenta.¹⁷³

Diante da convicção histórica de que crianças e adolescentes eram tratados apenas como objeto de proteção do Estado, tornou-se difícil sustentar a relevância das opiniões e decisões sobre os aspectos de sua vida.¹⁷⁴ Todavia, a partir do momento em que os menores de idade são reconhecidos como sujeitos ativos de direitos, há a sua identificação como indivíduos cuja capacidade evolui progressivamente, razão pela qual podem fazer parte do processo de tomada de decisões.

Segundo o que ensina Melo¹⁷⁵, na medida em que a capacidade das crianças e dos adolescente exercerem seus direitos por conta própria aumenta, por outro lado, traz uma limitação aos direitos dos pais e do Estado com relação a eles, uma vez que "o reconhecimento da evolução das capacidades de crianças estatui, assim, um

¹⁷¹ MIRELES, Maria de Lourdes Almada. La mediación familiar y el derecho de niñas, niños y adolescentes a ser escuchados. **Revista del Centro de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Autónoma de Ciudad Juárez**, v. 4, n. 8, p. 83, 2021. Disponível em: <http://cathi.uacj.mx/bitstream/handle/20.500.11961/18244/Mediacion%20familiar%20y%20DD%20de%20NNA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 ago. 2023.

¹⁷² LANSDOWN, Gerison. **El derecho de los niños pequeños a participar en las decisiones que los afectan**. Países Bajos: Fundación Bernard van Leer, 2005. p. 7. (Cuadernos sobre Desarrollo Infantil Temprano, n. 36). Disponível em: https://www.observatoriodelainfancia.es/ficherosoia/documentos/1930_d_Me_haces_caso_20081110.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

¹⁷³ MUNHOZ, Luciana Batista. **O princípio da autonomia progressiva e a criança como paciente**. 2014. Dissertação (Mestrado em Bioética) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. p. 131.

¹⁷⁴ TORRENS, María Claudia. **Autonomía progresiva: evolución de las facultades de niñas, niños e adolescentes**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea, 2019. p. 165.

¹⁷⁵ MELO, Eduardo Rezende. **Crianças e adolescentes em situação de rua: direitos humanos e justiça: uma reflexão crítica sobre a garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes em situação de rua e o sistema de justiça no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 100.

novo princípio no Direito Internacional, numa íntima correlação entre evolução de capacidades e faculdades de participação".

O que se busca com o estudo da autonomia progressiva é a demonstração de que tal princípio funciona para a efetiva garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Assim, para o pleno reconhecimento desses direitos, os menores de dezoito anos devem ganhar voz durante a decisão a respeito de questões que lhes digam respeito. Para isso, é preciso respeitar sua individualidade e o desenvolvimento de sua autonomia e maturidade gradualmente.

1.3.2 O exercício da autonomia progressiva pelos filhos para assegurar a dignidade da pessoa humana

Dando continuidade ao estudo, diante das considerações gerais acerca da autonomia progressiva, parte-se à ramificação da análise para identificar como tal princípio se relaciona com a dignidade de crianças e adolescentes no âmbito das famílias. Em outros termos, de que forma a aplicação do princípio da autonomia progressiva no âmbito das famílias faz com que haja proteção à dignidade da criança e promoção de sua própria personalidade.

Conforme sustentado por Herrera, ocorre uma mobilização e atualização do debate sobre o papel da criança e do adolescente no Direito Civil contemporâneo, uma vez que a autonomia passa a ser vista como peça fundamental, essencial e central que concentra aspectos de outros direitos.¹⁷⁶ Ou seja, a reflexão passa a ser sobre a maneira como a capacidade civil e a representação legal dos infantes estejam em sintonia com a ideia de criança e adolescente como sujeitos ativos de direitos portadores de autonomia progressiva.¹⁷⁷

Assim sendo, ao considerar a família democrática, solidarista e eudemonista, é preciso "inserir o filho, com os seus sentimentos e personalidade em desenvolvimento, no cenário das decisões que lhes dizem respeito, sob a evidente

¹⁷⁶ HERRERA, Marisa. Ensayo para pensar una relación compleja: sobre el régimen de la capacidad civil y representación legal de niños, niñas y adolescentes desde el principio de autonomía progresiva en el derecho argentino. **Justicia y Derechos del Niño, Santiago-Chile**, n. 11, p. 142, 2009.

¹⁷⁷ HERRERA, Marisa. Ensayo para pensar una relación compleja: sobre el régimen de la capacidad civil y representación legal de niños, niñas y adolescentes desde el principio de autonomía progresiva en el derecho argentino. **Justicia y Derechos del Niño, Santiago-Chile**, n. 11, p. 143, 2009.

responsabilidade dos pais e educadores".¹⁷⁸ Atender, então, à necessidade de proteger o melhor interesse da criança, significa entender que existem certas medidas que devem ser tomadas, inclusive no âmbito familiar, para proteger o livre desenvolvimento de sua própria personalidade.

Dentro desse aspecto, "considerando a importância da unidade familiar, não se descuida dos direitos individuais dos seus membros, especialmente quanto à afirmação de sua dignidade, da igualdade e do interesse da criança".¹⁷⁹ Em outras palavras, garantir a participação e manifestação de opinião dos infantes nos processos envolvendo questões que lhes atinem, sem deixar de lado, entretanto, a autoridade parental, é uma forma de valorizar a construção de sua personalidade.

A relação entre a autoridade parental e o reconhecimento da autonomia progressiva, é assim exemplificada por Penalva e Teixeira:

A criação e educação dos filhos ocorrem como um processo: tanto maior é a atuação dos pais quanto menor são os filhos, ou melhor, quanto menos discernimento eles têm. À medida que vão crescendo, faz-se menos necessária a intervenção parental, vez que, através dessa mesma convivência e do processo educacional, vivenciam situações que lhes conduzem à paulatina aquisição da maturidade. Dessa forma, vão-se tornando mais aptos para o exercício dos direitos fundamentais e, principalmente, a fazerem opções, com mais liberdade. Entretanto, discernimento importa, para nós, o exercício da liberdade com a correlata responsabilidade, ou seja, ter condições psíquicas de assumir as consequências dos seus atos.¹⁸⁰

Tendo em vista, portanto, que os genitores ou os responsáveis devem intentar o melhor interesse da criança e do adolescente, é preciso que os menores de idade sejam ouvidos, para entender as suas concepções do mundo e ponderar os interesses e opiniões manifestados por eles. Tal forma de agir garante que as decisões envolvendo questões da população infantojuvenil sejam tomadas de forma democrática, com respeito ao diálogo, à cooperação e interação considerados inerentes às relações familiares.¹⁸¹

¹⁷⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Poder familiar e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e o bem-estar da pessoa. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.) **Direito das famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 435.

¹⁷⁹ CARBONERA, Silvana Maria. **Reserva de intimidade**: uma possível tutela da dignidade no espaço relacional da conjugalidade. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 248-249.

¹⁸⁰ PENALVA, Luciana Dadalto; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental, incapacidade e melhor interesse da criança. **Revista de Informação Legislativa**, v. 45, n. 180, p. 296, out./dez. 2008.

¹⁸¹ MARTINS, Rosa. Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Gustavo de (coord.). **Cuidado e vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 93.

À vista disso, nas palavras de Ferrajoli, "estando as crianças privadas da capacidade de atuar, sempre foram tratadas – e antes disso, inclusive pensadas – muito mais como objetos que como sujeitos de direitos".¹⁸² Desde que se instaurou a doutrina da proteção integral e também o princípio do melhor interesse, se justifica que as medidas, decisões e ações relacionadas à população infantojuvenil, tanto identificadas de forma geral como em cada um, deve ser atualizada para a efetiva garantia do que é o melhor para o criança.

Nesse aspecto, é interessante a diferenciação entre o melhor interesse definido por terceiros e o melhor interesse manifesto pelos próprios infantes, uma vez que o Direito das Famílias precisa se preocupar com ambos se realmente a intenção for a garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Tal reflexão leva à conclusão a respeito do que efetivamente constituiu o melhor interesse.

O melhor interesse é definido por terceiros quando os genitores, ou responsáveis, assim como o Estado, definem o que é o melhor para a criança. Não se desconsidera a possibilidade de que essa decisão nem sempre irá coincidir com o que foi manifestado pelos infantes.¹⁸³ Por outro lado, o melhor interesse manifesto é aquele expressamente manifestado pela criança e pelo adolescente como o que ele quer.¹⁸⁴

Nesse sentido, Cervera traz a corrente do protecionismo renovado, dentro da qual entende-se que embora a participação da criança e do adolescente na tomada de decisão que lhes digam respeito seja necessária e garantida, é preciso mais do que isso. É necessário que a opinião do infante seja valorizada e considerada por terceiros, em função de sua idade e maturidade.¹⁸⁵ Apoiado nesse entendimento, passa-se à análise acerca da vinculação das opiniões manifestadas pela população infantojuvenil.

¹⁸² FERRAJOLI, Luigi. Prefácio. In: MÉNDEZ, Emilio Garcia; BELOFF, Mary (orgs). **Infância, lei e democracia na América Latina**. Blumenau: EDIFURB, 2001. v. 1.

¹⁸³ MANRIQUE, Ricardo C. Pérez. Participación judicial de los niños, niñas y adolescentes. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; LEDESMA, María Belén Corredores (eds.). **Derechos y garantías de la niñez y adolescencia**: Hacia la consolidación de la doctrina de protección integral. Quito: UNICEF, 2010. p. 575.

¹⁸⁴ BODIN DE MORAES, Maria Celina. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 11, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/wpcontent/uploads/2019/01/Bodin-de-Moraes-civilistica.com-a.7.n.3.2018.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

¹⁸⁵ CAMPOY CERVERA, Ignacio. La construcción de un modelo de derechos humanos para los niños, con o sin discapacidad. **Derechos y Libertades**, Madrid, n. 37, p. 139, 30 jun. 2023.

Por conseguinte, esse mesmo autor sustenta ser necessário articular um sistema adequado de reconhecimento e proteção da capacidade jurídica da pessoa menor de dezoito anos para agir, isto é, para possibilitar a vinculação jurídica de sua vontade no exercício de seus direitos.¹⁸⁶ Isso significa que os genitores ou os responsáveis não podem, de forma discricionária, ignorar as opiniões manifestadas pelos infantes.

Entretanto, quando a opinião tenha sido tomada contrariamente ao que foi manifestado pela criança e pelo adolescente, deve ser esclarecido, de forma clara, que a decisão não corresponde à autêntica vontade do menor de idade. Os motivos que fundamentaram determinada escolha devem ser especificados, assim como de que maneira o interesse manifesto, na realidade, não corresponde ao real melhor interesse dentro do caso em questão, considerados, ainda, o equilíbrio de todos os interesses dentro do eixo familiar.¹⁸⁷

Embora as crianças e os adolescentes sejam reconhecidos como titulares de direitos, a eles não é reconhecida a capacidade de agir e de exercê-los livremente. Assim, "propiciar ao filho sua autonomia de forma responsável equivale exatamente a respeito o processo de aquisição de discernimento e de maturação do menor, de modo que, paulatinamente, ele tenha condições de fazer suas escolhas sozinho".¹⁸⁸

Portanto, Copi ressalta que "a participação da criança e do adolescente no processo de definição daquilo que consiste no seu melhor interesse favorece decisões adequadas ao caso concreto e efetivamente protetivas".¹⁸⁹ A autora destaca a pretensão de superar a oposição entre proteção e autonomia, sendo que, para isso é preciso respeitar o artigo 5.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, que estabelece o princípio da autonomia progressiva:

¹⁸⁶ CAMPOY CERVERA, Ignacio. La construcción de un modelo de derechos humanos para los niños, con o sin discapacidad. **Derechos y Libertades**, Madrid, n. 37, p. 149, 30 jun. 2023.

¹⁸⁷ OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. **Cuidado como valor jurídico**: crítica aos direitos da infância a partir do feminismo. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Curitiba, 2019.

¹⁸⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Poder familiar e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e o bem-estar da pessoa. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.) **Direito das famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 430.

¹⁸⁹ COPI, Lygia Maria. **Infâncias, proteção e autonomia**: o princípio da autonomia progressiva como fundamento de exercício de direitos por crianças e adolescentes. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, 2021. p. 112.

O instrumento, neste ponto, indica que i) que a obtenção de autonomia pelas crianças e adolescentes é um processo gradual e heterogêneo, que depende da instrução e da orientação da família; ii) que o dever de cuidado dos pais e responsáveis em relação às crianças tem como objetivo a obtenção de autonomia por parte destas e, ainda, iii) que crianças e adolescentes são aptos a exercer seus direitos de acordo com a evolução de suas capacidades. Este princípio, especialmente em virtude da terceira consequência, representa um desafio à coerência da ordem jurídica interna de diversos Estados que ratificaram a Convenção, pois, além de reconhecer que crianças e adolescentes são titulares de direitos, garante que podem também exercê-los. Desestabiliza, de tal forma, conceitos fundantes do direito moderno – capacidade de agir, direito subjetivo, autonomia privada, dentre outros.¹⁹⁰

Não é uma tarefa fácil a de resolver o conflito entre a proteção da criança e a pretensão de dar maior relevância jurídica à vontade dos infantes através da proteção do seu direito de participar na tomada de decisões sobre todas as questões que lhes digam respeito. A justificativa típica do modelo protecionista continua aparecendo, qual seja, de que as crianças, em virtude de seu estado de desenvolvimento, não podem exercer livremente seus direitos.¹⁹¹

Entretanto, de forma gradual e progressiva, na medida em que sua autonomia evolui para o exercício de seus próprios direitos, a vontade deve ser considerada, apesar de não ser juridicamente vinculante.

O melhor interesse definido por terceiros, sem a consideração da opinião dos menores de idade, é respaldado em uma visão adultocêntrica e paternalista. Portanto, nesse estudo defende-se a ideia de que as crianças e os adolescentes podem contribuir na tomada de decisões sobre o que se entende como sendo o melhor interesse, respeitadas suas individualidade e autonomia. Deve ser realizada uma ponderação entre o melhor interesse definido por terceiros e o melhor interesse manifesto para chegar à melhor solução dentro de cada caso concreto.

1.3.3 Critérios e níveis de participação dos infantes no processo decisório

O princípio da autonomia progressiva é uma norma supralegal e, dentre outras finalidades, serve para desconstruir e reconstruir o regime jurídico sobre a capacidade e autonomia de crianças e adolescentes. Isso implica em uma inevitável flexibilização

¹⁹⁰ COPI, Lygia Maria. **Infâncias, proteção e autonomia**: o princípio da autonomia progressiva como fundamento de exercício de direitos por crianças e adolescentes. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, 2021. p. 77.

¹⁹¹ BARATTA, Alessandro. Infância e democracia. In: MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary (orgs.). **Infância, lei e democracia na América Latina**, Blumenau: EDIFURB, 2001. v. 1. p. 48.

do sistema, com a introdução de ideias sobre maturidade, desenvolvimento gradual, compreensão e discernimento. Nessa lógica, é preciso rever conceitos tradicionais do Direito Civil, especialmente no que toca à (in)capacidade e representação legal.

Observa-se, portanto, que deve-se respeitar a maturidade da criança e do adolescente para o exercício dos direitos, sem deixar de lado o respeito pela sua falta de desenvolvimento para não os exercer autonomamente.¹⁹² A adoção do princípio da autonomia progressiva leva ao entendimento de que quando nasce, a criança é totalmente dependente de seus genitores ou responsáveis, sendo que à medida em que vai crescendo, passa por um gradativo processo de aquisição de autonomia, o que, por consequência, diminui a interferência dos pais.¹⁹³

É preciso que as opiniões e os interesses dos filhos menores de idade sejam considerados, sem que isso implique no automático atendimento de todos os seus desejos. Isso porque, nessa abordagem, a autoridade parental é bastante peculiar: "deve ser exercida de forma qualitativa e quantitativamente diversas, pois, quanto menor o discernimento, menor a autonomia e mais densa a interferência dos pais".¹⁹⁴

Ainda relativamente ao exercício da autoridade parental em contrapartida com a gradual conquista da autonomia, Autorino destaca que a atuação dos genitores deve ser mais incisiva nos primeiros anos de vida, uma vez que ocorre flexibilidade à medida em que o menor de idade alcança maturidade e discernimento.¹⁹⁵ Tal entendimento significa que, "no primeiro momento, intensifica-se o poder para melhor cuidar; na adolescência, amplia-se o diálogo para a construção de soluções compartilhadas, visando mais o emancipar do que o cercear".¹⁹⁶

De acordo com o ensinamento de Perlingieri, "o interesse do menor identifica-se também com a obtenção de uma autonomia pessoal e de juízo e pode concretizar-se na possibilidade de exprimir escolhas e propostas alternativas, desde

¹⁹² TORRENS, María Claudia. **Autonomía progresiva**: evolución de las facultades de niñas, niños e adolescentes. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea, 2019. p. 206.

¹⁹³ PENALVA, Luciana Dadalto; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental, incapacidade e melhor interesse da criança. **Revista de Informação Legislativa**, v. 45, n. 180, p. 298, out./dez. 2008.

¹⁹⁴ PENALVA, Luciana Dadalto; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental, incapacidade e melhor interesse da criança. **Revista de Informação Legislativa**, v. 45, n. 180, p. 298, out./dez. 2008.

¹⁹⁵ AUTORINO, Gabriella. Situazioni esistenziali dei figli minori e potestà dei genitore. In: AUTORINO, Gabriella; STANZIONE, Pasquale. *Diritto civile e situazione esistenziali*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2007., p. 186.

¹⁹⁶ AUTORINO, Gabriella. Situazioni esistenziali dei figli minori e potestà dei genitore. In: AUTORINO, Gabriella; STANZIONE, Pasquale. *Diritto civile e situazione esistenziali*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2007, p. 186.

que salvaguardada a sua integridade e o global crescimento de sua personalidade".¹⁹⁷ Em outras palavras, na medida em que os infantes adquirem a gradual aquisição da autonomia, é preciso que lhes sejam garantidos o direito de participação e exercício de direitos, inclusive como forma de autoproteção.

A respeito do princípio da autonomia progressiva, Herrera¹⁹⁸ destaca que a abordagem baseada nas faculdades da população infantojuvenil engloba três noções: 1) a de evolução, tal como prevista na Convenção sobre os Direitos da Criança ao focar nas ideias de desenvolvimento, competência e gradualidade; 2) a de participação, sustentando que o exercício dos direitos dos infantes só é transferido na medida em que alcançam a maturidade; e 3) a de proteção, que se refere ao grau de protagonismo por parte da família e do Estado, que deve diminuir na medida em que houver maior autonomia.

Dentro desse contexto, Lansdown¹⁹⁹ identifica quatro níveis de participação da população infantojuvenil no processo decisório. O primeiro deles diz respeito a quando as crianças ainda são pequenas, em que suas manifestações ocorrem apenas por gestos corporais e formas lúdicas. No segundo nível, por sua vez, os infantes conseguem verbalizar, mas não de maneira articulada, diferente do terceiro nível, em que apesar das manifestações serem articuladas, não há maturidade. No quarto e último nível, os desejos dos adolescentes já estão amadurecidos.

Ao considerar os quatro níveis de participação, entende-se que em todos existe o direito a participar, entretanto, apenas no último a vontade do adolescente é vinculante e há o pleno exercício do direito à participação no processo decisório, o que é defendido por Sanches:

Reconhecendo expressamente que a titularidade de direitos pressupõe as noções de liberdade e autonomia para o seu exercício, como fundamento e conteúdo da própria dignidade da pessoa humana, a admissão da criança e do adolescente como sujeitos de direito implica incluir sua participação nos processos de decisão, constituindo-se como o princípio que reflete a essência da Doutrina da Proteção Integral e a principal inovação da Convenção sobre os Direitos da Criança, rompendo com a ideia de que caberia apenas ao adulto definir o que deva ser o seu superior interesse, já que a própria

¹⁹⁷ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 260.

¹⁹⁸ HERRERA, Marisa. Ensayo para pensar una relación compleja: sobre el régimen de la capacidad civil y representación legal de niños, niñas y adolescentes desde el principio de autonomía progresiva en el derecho argentino. **Justicia y Derechos del Niño, Santiago-Chile**, n. 11, p. 123, 2009.

¹⁹⁹ LANSDOWN, Gerison. **La evolución de las facultades del niño**. Florença: Centro de Investigaciones Innocenti de UNICEF, 2003. p. 20. Disponível em: <http://www.unicef.org/lac/evolving-spa.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

criança está legitimada a falar por si, compreendendo-os a partir de seus próprios interesses.²⁰⁰

Em conformidade com os níveis de participação no processo decisório, o princípio da autonomia progressiva da população infantojuvenil reconhece que "todos nascem totalmente dependentes aos cuidados alheios e que passa por um processo de desenvolvimento progressivo que leva a alcançar a completa independência na maturidade".²⁰¹ Isso porque, a infância não é apenas uma etapa de preparação para a vida adulta, mas é também uma forma de ser pessoa, em que há desenvolvimento da autonomia pessoal, social e jurídica.²⁰²

Com relação aos diferentes níveis de participação, também merece destaque as considerações de Menezes. A autora salienta que na primeira infância a dependência com relação ao poder decisório dos pais é total. Por outro lado, a promoção e reconhecimento da gradativa emancipação decorrem do dever dos pais de educar seus filhos. Assim, o cerne da discussão seria a dificuldade na aferição do discernimento.²⁰³

De acordo com Copi, "se propõe que os critérios etários definidos pela lei possam ser derrotados quando a pessoa menor de dezoito anos demonstrar que está a tomar uma decisão informada e necessária para a proteção de seus direitos".²⁰⁴ Isso exige que cada caso seja analisado individualmente, para que se chegue ao efetivo melhor interesse do infante e garantia proteção integral, uma vez que a aplicação da

²⁰⁰ SANCHES, Helen Crystine Corrêa. Desafios para garantia do direito à participação de crianças e adolescentes no sistema judicial brasileiro. **RJurFA7**, Fortaleza, v. 12, n. 2, p. 8, jul./dez. 2015.

²⁰¹ LEONE, Claudio. A criança, o adolescente e a autonomia. **Bioética**, v. 6, n. 1, p. 1, 1998. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/324. Acesso em: 10 mar. 2023.

²⁰² CILLERO BRUÑOL, Miguel. Infancia, autonomía y derechos: una cuestión de principios. Minoridad y familia. **Revista interdisciplinaria sobre la problemática de la niñez- adolescencia y el grupo familiar**, Buenos Aires, n. 10, p. 93, 1999. Disponível em: <http://www.inau.gub.uy/biblioteca/cillero.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

²⁰³ Em complemento à essas questões, destaca-se: "Embora alguns apontem a solução pelo critério etário, este não resolveria de fato o problema, pois a depender da personalidade da criança e/ou do adolescente, a idade não demarcará, por si, o seu discernimento e a sua capacidade decisional. Pela experiência e pela vivência se apura o nível de compreensão das coisas, favorecendo o exercício de uma liberdade responsável. Ou seja, no ato de escolher, o indivíduo dotado de alguma maturidade consegue avaliar as consequências de sua escolha." (MENEZES, Joyceane Bezerra de. A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. **Revista Direito UNIFACS**, Salvador, n. 218, p. 13-20, 2018. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5456/3462>. Acesso em: 10 jan. 2023).

²⁰⁴ COPI, Lygia Maria. **Infâncias, proteção e autonomia**: o princípio da autonomia progressiva como fundamento de exercício de direitos por crianças e adolescentes. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, 2021. p. 124.

norma deve ser "orientada de acordo com as circunstâncias do caso concreto, afastando-se a mera análise em abstrato sobre a violação do princípio".²⁰⁵

A ideia desse trabalho é realizar uma análise conjunta dos critérios etários estabelecidos na legislação civil brasileira com o princípio da autonomia progressiva, principalmente a maturidade do infante e do adolescente de acordo com cada caso concreto. Nesse cenário, os seguintes questionamentos podem ser realizados: i) é possível um regime de capacidade civil subordinado apenas aos conceitos indeterminados de discernimento, maturidade e desenvolvimento cognitivo? ii) como inserir o princípio da autonomia progressiva sem desestabilizar o regime jurídico na matéria que carece de orientações claras e previsíveis sobre esses assuntos?²⁰⁶

As respostas a esses questionamentos podem encontrar fundamento no princípio da autonomia progressiva e suas vertentes. Nesse estudo, defende-se a ideia de que a evolução das faculdades das crianças e dos adolescentes deve ser analisada dentro de uma relação inversamente proporcional, "em que o peso da tomada de decisões aumenta na medida em que adquirem a possibilidade de agir por si. O exercício dos direitos também apresenta limites".²⁰⁷

O critério da maturidade deve levar em conta, por um lado, a capacidade do infante e, por outro, reconhece que as consequências de determinada opinião devem ser valoradas. Portanto, para a ponderação da maturidade e do nível de discernimento da criança e do adolescente, eles devem ser ouvidos, por intermédio de um diálogo aberto e plural entre os membros da família, de forma a possibilitar que os infantes efetivamente atuem como interlocutores ativos dentro desse processo.

²⁰⁵ CRUZ, Elisa Costa. A vulnerabilidade de crianças na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: análise de casos e de formas de incorporação no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 999, p. 82, 2019.

²⁰⁶ HERRERA, Marisa. Ensayo para pensar una relación compleja: sobre el régimen de la capacidad civil y representación legal de niños, niñas y adolescentes desde el principio de autonomía progresiva en el derecho argentino. **Justicia y Derechos del Niño, Santiago-Chile**, n. 11, p. 128, 2009.

²⁰⁷ SILLMANN, Marina Carneiro. **Recusa de tratamento médico por crianças e adolescentes**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. p. 92. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SillmannMC_1.pdf. Acesso em: 12 mar. 2023.

2 PROCESSO CIVIL, FAMÍLIAS, NOVOS SUJEITOS E CAPACIDADES: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

Diante das alterações nas relações familiares ocorridas desde a Constituição Federal de 1988, bem como em razão da era tecnológica e virtual na qual os infantes e adolescentes estão desenvolvendo suas personalidades, em casos de conflitos envolvendo o relacionamento entre pais e filhos, apenas o seguimento, de forma estrita e estática, das regras processuais estabelecidas na legislação pode não ser suficiente para o devido respeito dos direitos das pessoas envolvidas nos diversos embates existentes.

O conflito pode ser entendido como dificuldade das partes resolverem situações quando sobrevivem pontos de vista e opiniões diferentes. As relações familiares são plurais, multifacetadas e complexas, de maneira que quando um confronto de ideias é estabelecido, a mediação se mostra uma maneira adequada e viável para resolução das controvérsias, razão pela qual esse procedimento representa uma quebra de paradigma social.

Nesse ínterim, também merece destaque a possibilidade de que as crianças e os adolescentes participem da mediação familiar para manifestar suas opiniões dentro dos assuntos que irão influenciar diretamente em sua realidade familiar, ponto sobre o qual aponta o entendimento de que os infantes são sujeitos processuais, muito embora para o Direito Civil eles sejam incapazes.

O pressuposto teórico desse segundo capítulo é a análise a respeito da possibilidade de participação de crianças e adolescentes no procedimento da mediação familiar, com considerações acerca da capacidade civil e processual, diante da ampliação dos sujeitos processuais e da importância desse método consensual para a adoção de soluções democráticas e que efetivamente respeitem os interesses de todos os envolvidos naquela situação.

Mencionado pressuposto teórico demanda a adoção do **marco teórico** centrado na obra dos doutrinadores Lisa Parkison, Conrado Paulino da Rosa, Lourdes Almada Mireles, Alex Ripol-Millet, Helen Crystine Corrêa Sanches, Fermín Romero Navarro, Maria Paz Garcia-Longoria Serrano, Antonia Sanchez Urios, Roberto Portugal Bacellar, Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

2.1 DUAS IMPORTANTES MUDANÇAS DO PROCESSO CIVIL: AMPLIAÇÃO DOS SUJEITOS PROCESSUAIS E INCENTIVO AOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Da mesma forma que o Direito Civil, desde o advento da Constituição Federal de 1988, o Direito Processual Civil também tem sofrido grandes mudanças, as quais não foram integralmente abrangidas no Código de Processo Civil de 2015, uma vez que mesmo após a sua implantação, as relações entre os atores processuais, assim como as situações e embaraços envolvendo os direitos das pessoas acontecem a todo o momento. Dessa maneira, para a análise do presente estudo em particular, o foco será duas modificações, quais sejam, ampliação dos sujeitos processuais e abertura dos métodos consensuais de resolução de conflitos.

Com relação ao primeiro ponto, é preciso afastar a ideia abstrata dos sujeitos processuais e tratá-los com a cautela necessária, uma vez que são seres humanos que atuam como personagens nas relações jurídicas, mas com direitos e sentimentos que devem ser respeitados. Além do mais, com esse novo momento processual, há uma abertura e ampliação para o reconhecimento de novos sujeitos processuais, como as pessoas com deficiência, bem como algumas decisões jurisprudenciais reconhecendo a possibilidade de animais atuarem nos polos ativo e passivo dos processos. Nesse contexto, o estudo da subjetividade de crianças e adolescentes a despeito da incapacidade civil é de extrema importância.

A seu turno, no que diz respeito ao segundo item, os métodos consensuais de resolução de conflitos estão ganhando cada vez mais espaço no ordenamento jurídico brasileiro, motivo pelo qual a solução pacífica das controvérsias se evidencia nas diversas relações. Especificamente com relação à utilização da mediação, é recomendada nos casos em que as partes possuem vínculos, como, por exemplo, os relacionamentos familiares.

2.1.1 Do sujeito à pessoa: subjetividade jurídica, capacidades e novos sujeitos processuais

Nos últimos anos, em matéria processual, está ocorrendo uma ampliação dos sujeitos processuais como integrantes das relações jurídicas e dos polos ativo e passivo de um processo. Tal movimentação é demonstrada a partir de discussões a

respeito da subjetividade dos animais e de crianças e adolescentes, interdição e curatela.

Diante das relações complexas e multifacetárias, a análise dos sujeitos e partes processuais não pode ocorrer apenas de forma abstrata, mas sim de maneira que efetivamente se busque a real tutela dos direitos, a partir da dignidade reconhecida a todas as pessoas. Dessa forma, as soluções dadas às situações devem ser personalizadas e de acordo com cada caso concreto.

Assim, a noção abstrata de sujeito de direito, como categoria unitária e geral, em que indistintamente todos se encaixavam, está sendo substituída, de forma gradativa, pela tutela da pessoa, considerada de acordo com suas peculiaridades.²⁰⁸ A esse respeito, Tepedino entende que a justificativa dessa transformação está no "reconhecimento da insuficiência de uma tutela jurídica dirigida a um destinatário inteiramente abstrato, à luz de valores como a igualdade material e a solidariedade social".²⁰⁹

Conforme exemplificado por Machado, a subjetividade jurídica passou pela dada importância da propriedade, pela consideração do sujeito apenas como integrante de uma relação jurídica até chegar à ascensão da pessoa humana em virtude do princípio da dignidade.²¹⁰ O Direito deve, portanto, oferecer uma adequada proteção jurídica à pessoa humana, levando em consideração as especificidades de uma situação, mesmo caso já exista previsão legislativa estrita a esse sentido.

Tal reflexão leva à análise do regime das (in)capacidades previsto no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com os artigos 3.º e 4.º do Código Civil, bem como diante do contido na Lei n.º 13.146/2015, são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos, ao passo em que são relativamente incapazes os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, e os pródigos.

As discussões decorrentes da doutrina contemporânea²¹¹ levam ao entendimento de que as incapacidades devem ser construídas e delimitadas no caso concreto e

²⁰⁸ NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1546, 2016.

²⁰⁹ TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. In: **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 15.

²¹⁰ MACHADO, Diego Carvalho. Do sujeito de direito à pessoa humana: reflexões sobre subjetividade jurídica, teoria do direito civil e tutela da pessoa. **RJLB –Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 4, p. 467, 2016.

²¹¹ Nesse ínterim, Teixeira e Rodrigues destacam que "restrições à capacidade de exercício e à autonomia dos indivíduos só podem ser realizadas a partir de questões devidamente problematizadas

não apenas aplicadas com base em critérios legalmente estabelecidos. O que acontece é que as normas jurídicas demandam exercício de abstração, para que sejam seguras e ofereçam o suporte devido às relações sociais, motivo pelo qual uma solução definida na legislação para solucionar um futuro conflito, sem a devida análise do caso concreto, afronta as garantias constitucionais de isonomia e legalidade.²¹²

Para a releitura constitucional dos limites impostos à capacidade, estabelecidos de forma rígida²¹³, é preciso desconfigurar o sujeito de direito abstrato para valorar-se a pessoa humana concreta, inserida em determinada relação ou situação jurídica.²¹⁴ Após esses breves retratos a respeito do regime das (in)capacidades, passa-se a recortes a respeito da subjetividade dos animais, questões referentes à interdição e curatela e, por fim, à subjetividade de crianças e adolescentes a despeito da incapacidade civil.

No que diz respeito aos animais, Ataíde Junior os reconhece como detentores de capacidade processual, o que os possibilita ir a Juízo como demandantes, ainda que precisem de representação.²¹⁵ De acordo com o entendimento do autor, o Direito Processual Civil deve se adaptar à realidade do reconhecimento dos direitos subjetivos dos animais. Como um exemplo prático, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná admitiu a capacidade dos animais de ser parte em processos judiciais.

No julgamento do processo em questão, a 7.^a Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu que os animais podem figurar como parte em demandas judiciais (desde que devidamente representados), sendo reconhecidos, portanto, como sujeitos de direitos subjetivos. A fundamentação foi realizada com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em vários casos os animais são considerados membros da família, são dignos de proteção de acordo com o ordenamento constitucional brasileiro, bem como em razão da previsão do artigo 2.º, §3.º, do Decreto-Lei n.º 24.645/1934 de que esses seres podem ser

e legitimamente construídas no caso concreto." (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 48).

²¹² NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1547, 2016.

²¹³ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 168.

²¹⁴ MEIRELLES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 98.

assistidos em juízo e em observância à máxima de que todo titular de direitos subjetivos tem capacidade de ser parte em processo judicial.

Por outro lado, também é interessante trazer algumas considerações acerca da capacidade das pessoas com deficiência. A Lei n.º 13.146/2015 atribuiu disciplina totalmente nova ao tratamento jurídico dado às pessoas com deficiência intelectual ou física, ao considerá-las como legalmente capazes.

Anteriormente, a incapacidade era tratada no sistema jurídico como um consectário quase inafastável da deficiência, ao passo em que o Estatuto da Pessoa com Deficiência pretendeu, em homenagem ao princípio da dignidade humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser rotulada apenas como incapaz.²¹⁶ A partir das alterações, em virtude da perspectiva constitucional isonômica, as pessoas foram consideradas dotadas de plena capacidade legal, ainda que haja necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil.²¹⁷

Tendo em vista a relação entre a capacidade de crianças e adolescentes e de pessoas com deficiência, por ora, novamente serão tratadas questões a respeito da subjetividade da população infantojuvenil nas situações existenciais, o que é, a propósito, o cerne do presente estudo. Conforme ensina Machado, para promover a autonomia do sujeito protegido, os poderes parental, de tutela e de curatela devem ser "modelados em proporção inversa ao concreto discernimento do indivíduo no que tange ao exercício de situações existenciais, visto que assim haverá correspondência aos limites funcionais entre ditos poderes jurídicos e a capacidade dessas pessoas".²¹⁸

Entretanto, no que diz respeito aos menores de idade, mesmo com a reforma da Lei n.º 13.146/2015, nada mudou para esses sujeitos cuja personalidade está em formação, havendo sido ignorado que o discernimento e a autonomia dos infantes são

²¹⁵ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais. **Revista de Processo**, v. 313, p. 97, mar. 2021.

²¹⁶ EXPÓSITO, Gabriela. A capacidade processual da pessoa com deficiência intelectual submetida à Tomada de Decisão Apoiada. **Civil Procedure Review**, v. 12, n. 3, p. 25, set./dez. 2021.

²¹⁷ MACHADO, Diego Carvalho. Capacidade de agir e direitos de personalidade no ordenamento jurídico brasileiro: o caso do direito à privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 8, p. 51, abr./jun. 2016.

²¹⁸ ALMEIDA, Renata Barbosa; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir E. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 449.

construídos gradativamente com a formação da personalidade.²¹⁹ O discernimento é relacionado à capacidade para compreender o ato praticado e suas consequências, o que está intimamente ligado à maturidade da pessoa, razão pela qual o estabelecimento de critérios etários rígidos, apesar de importante, não traduz o respeito à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse da criança e do adolescente.²²⁰

Assim, na III Jornada de Direito Civil foi aprovado o enunciado n.º 138 que expressa que a vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do art. 3.º, *caput*, do CC²²¹, é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento suficiente para tanto. Dessa forma, a opinião do menor de idade terá maior ou menor relevância de acordo com o caso concreto e, em especial, conforme a sua maturidade e grau de discernimento.²²²

A finalidade é reforçar a tutela jurídica dos seres vulneráveis, em especial crianças e adolescentes, por intermédio do processo, fomentando, além de iniciativas legislativas, avanços na doutrina e na jurisprudência. Outrossim, reconhecer a ampliação dos sujeitos processuais é ato que caminha em consonância com os direitos fundamentais e subjetivos, em que todos devem coexistir de forma pacífica e com alteridade.²²³

Não obstante o regime da capacidade jurídica tenha sido pensado, em um primeiro momento, para proteger o incapaz, apenas a adoção dos critérios gerais e abstratos acabam por tecer a autonomia e, conseqüentemente, a dignidade das pessoas em questão. Por isso, mais uma vez, impõe-se a modulação de seus efeitos a partir da Doutrina Civil Constitucional para proteção daqueles que não possuem condições de transitar na vida civil de forma autônoma e sem representação ou assistência.

²¹⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (coords.). **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. v. 3. p. 3-24.

²²⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 48.

²²¹ Art. 3.º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

²²² NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. **Quaestio iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1548, 2016.

²²³ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais. **Revista de Processo**, v. 313, p. 100, mar. 2021.

2.1.2 A cultura da litigância e os métodos autocompositivos de resolução dos conflitos

A partir do momento em que conflitos se instauram entre as pessoas, há a necessidade de resolução dos problemas para que se alcance novamente a pacificação social. Diante desse contexto, em uma tentativa de resolução os problemas, garantir seus direitos e alcançar soluções justas, as pessoas podem ingressar com um processo judicial.

A título de contextualização com relação aos temas do trabalho, o conflito pode ser entendido como uma situação em que duas ou mais pessoas estão envolvidas, com opiniões e comportamentos praticados em sentidos opostos, o que gera uma controvérsia.²²⁴ A seu turno, a cultura da litigância reflete a ideia de que para a resolução de um conflito, há a necessidade de judicialização para que ocorra a análise e seja proferida uma decisão ou sentença por um magistrado.²²⁵

De acordo com dados divulgados pelo CNJ referentes a 2021²²⁶, o Poder Judiciário Brasileiro finalizou o ano com 62 milhões de processos judiciais em andamento, calculados com base na diferença entre os 77,3 milhões de processos em tramitação e os 15,3 milhões que estão suspensos ou arquivados provisoriamente enquanto se aguarda solução. Com relação à conclusão dos processos, houve uma expansão de 11,1% no número de casos solucionados em comparação com 2020, o que chegou no número de conclusão de 26,9 milhões de processos em 2021.

Nas palavras de Martins, ministro do Superior Tribunal de Justiça, "hoje, faz-se necessário repensar a própria essência da prestação jurisdicional, transmutando-a de jurisdicional-adversarial para a desjudicialização, com mecanismos de incremento à autocomposição extrajudicial".²²⁷ A fala do ministro vai ao encontro das disposições

²²⁴ BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valeria Ferioli. **Conciliação e mediação**: ensino em construção. 2. ed. São Paulo: Instituto Paulista de Magistrados, 2019. p. 330.

²²⁵ DE LUCENA FILHO, Humberto Lima. **A cultura da litigância e o poder judiciário**: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira. p. 5. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>. Acesso em: 22 jun. 2023.

²²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2022: judiciário julgou 26,9 milhões de processos em 2021. **Agência CNJ de Notícias**, 1.º set. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/#:~:text=Segundo%20a%20publica%C3%A7%C3%A3o%2C%20o%20ano,provis%C3%B3rio%2C%20aguardando%20defini%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADica%20futura>. Acesso em: 22 jun. 2023.

²²⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ministro Humberto Martins diz que cultura da litigância deve dar espaço para soluções consensuais. **STJ Notícias**, 11 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11082021-Ministro-Humberto-Martins-diz-que-cultura-da-litigancia-deve-dar-espaco-para-solucoes-consensuais.aspx>. Acesso em: 22 jun. 2023.

do Código de Processo Civil de 2015 com a previsão da métodos consensuais de resolução de conflitos como medidas efetivas de pacificação social, solução e prevenção de demandas.

Apenas com a utilização das ferramentas tradicionais não está sendo possível a conclusão dos casos, tanto quando se pensa na razoável duração do processo, na pacificação social a partir da solução dada ao caso ou, ainda, no efetivo acesso à Justiça por todos os cidadãos, com a superação de obstáculos sociais e econômicos.²²⁸ Diante das dificuldades encontradas, o processo tradicional não pode mais ser reconhecido pelo Poder Judiciário como a única forma de conseguir uma decisão justa.

A propósito, o acesso à Justiça é uma expressão ampla e não compreende apenas as soluções dadas pelo Poder Judiciário, mas também inclui aquelas obtidas pelos métodos alternativos e consensuais, como conciliação, mediação e arbitragem.²²⁹ Ou seja, "utiliza-se aqui o termo acesso à Justiça em um sentido bem mais amplo, abrangendo uma ordem de valores e direitos sublimes e fundamentais, o que faz com que o acesso ao Poder Judiciário esteja compreendido".²³⁰

Conforme os ensinamentos de Cappelletti e Garth, o "acesso à Justiça" possui duas principais finalidades dentro de um sistema jurídico: a primeira é possibilitar que as pessoas reivindiquem seus direitos, enquanto que a segunda é viabilizar a resolução dos litígios com a intervenção do Estado.²³¹ O sistema jurídico como um todo deve efetivamente ser acessível para todos aqueles que precisam e também precisa acarretar resultados que sejam justos tanto em uma análise individual quanto coletiva.

Dessa forma, a análise a respeito do tema do acesso à Justiça deve ser ampla e não se limitar apenas à possibilidade de ingressar em juízo para defender um direito de que se é titular. Tal aspecto é de primordial importância, mas é preciso

²²⁸ SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação, acesso à justiça e desenvolvimento institucional: análise histórico-crítica da legislação brasileira sobre mediação. *In*: SOUZA, Luciane Moessa de; CASELLA, Paulo Borba (coord.). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 54. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/26994>. Acesso em: 30 jun. 2023.

²²⁹ RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação no direito de família e o acesso à justiça. *In*: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (coords.). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 284.

²³⁰ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994. p. 28.

²³¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1988. p. 8.

mais. É necessário que o acesso à Justiça para buscar a realização de um direito ameaçado ou violado produza uma solução justa e viável na prática.²³²

Em virtude de alguns fatores, como a multiplicação dos conflitos, a inadequação da resposta judicial clássica e o protagonismo dos indivíduos frente às imposições institucionais, a cultura do acordo está se mostrando possível e importante.²³³ Com relação à tendência de desjudicialização dos conflitos e prevalência dos métodos consensuais, destaca-se o ensinamento de Almeida:

A tendência mundial de privilegiar a atitude preventiva e a celeridade na solução de desacordos contribui para que ratifiquemos como negativa e indesejável a experiência da resolução de divergências por meio da litigância. Em seu lugar, o diálogo ganha importância na composição de diferenças. O lugar de destaque dos diálogos pode advir depois que o homem precisou abandonar a ideia de certeza e necessitou tornar tênues as fronteiras entre as culturas. Ele não pode mais deixar de olhar o mundo global e sistemicamente e, portanto, não pode mais abrir mão de soluções e ações cooperativas, sob pena de ameaçar a própria sobrevivência.²³⁴

Tendo em vista que o processo judicial, também conhecido com adversarial, não dá conta de solucionar todas as questões envolvendo os direitos das pessoas, a utilização dos meios alternativos está se mostrando cada vez mais frequente e viável. Parte-se da ideia de que a resolução das controvérsias entre as pessoas deve ser buscada e intentada em um primeiro momento pelos próprios interessados e apenas excepcionalmente levadas para conhecimento do Poder Judiciário.

Nessa lógica, no processo judicial comum a solução é imposta pelo Estado-juíz, que resolve aquele caso com base nas alegações e elementos probatórios produzidos pelas partes no decorrer do processo. Os processos contenciosos são conhecidos como ganha/perde e a solução acaba sendo adversarial. Ocorre que por

²³² SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação, acesso à justiça e desenvolvimento institucional: análise histórico-crítica da legislação brasileira sobre mediação. In: SOUZA, Luciane Moessa de; CASELLA, Paulo Borba (coord.). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 49. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/26994>. Acesso em: 30 jun. 2023.

²³³ NAVARRO, Fermín Romero. La mediación familiar. Un ejemplo de aplicación práctica: la comunicación a los hijos de la separación de los padres. El papel del mediador. **Revista del Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales**, v. 40, p. 41, 2002. Disponível em: https://www.observatoriodelainfancia.es/ficherosoia/documentos/2225_d_LA_MEDIACION_FAMILIAR.pdf. Acesso em: 1.º jul. 2023.

²³⁴ ALMEIDA, Tania. Século XXI: a mediação de conflitos e outros métodos não-adversariais de resolução de controvérsias. **Resultado – Revista de Mediação e Arbitragem Empresarial**, v. 2, n. 18, p. 10, mar./abr. 2006.

vezes a decisão se transforma em perde/perde, em razão da descontinuidade nas relações e do não cumprimento da solução judicial.²³⁵

Por outro lado, a utilização dos meios alternativos pode atender melhor aos interesses das partes, com a resolução do litígio sem a necessidade de julgamento. Isso porque, "as decisões tomadas em conjunto são mais facilmente aceitas do que os decretos judiciais unilaterais, uma vez que é significativa a possibilidade de estabelecimento de um acordo, especialmente nas causas mais profundas e oriundas de um relacionamento complexo e prolongado".²³⁶ Entretanto, é preciso levar em consideração que as vantagens dos meios alternativos não podem ser restringidas tão somente à ideia de redução do número dos processos para análise do Poder Judiciário.

Ao estudar os objetivos da utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos, Watanabe destaca que a finalidade substancial é proporcionar às partes meios efetivos e adequados de solução de seus problemas como forma de assegurar o acesso à Justiça de forma ampla. A natureza do conflito e as características das pessoas envolvidas em um caso deverão ser levadas em consideração na busca pela solução adequada, sendo que a redução do número dos processos judiciais se mostra uma consequência espontânea dessa prática.²³⁷

Em razão de tais considerações, é possível resumir os fatores que ensejam a utilização dos meios alternativos de resolução dos conflitos em dois pontos, quais sejam, a possibilidade de reduzir a crise que passa o processo e o Poder Judiciário, bem como a busca de uma solução a ser encontrada pelas próprias partes, ainda que sejam auxiliadas, produzindo, a partir disso, uma decisão positiva e justa.

Os métodos autocompositivos como forma de resolução consensual das controvérsias devem ser incentivados com a finalidade de tornar o direito mais efetivo e a sociedade emancipada, o que requer uma mudança de mentalidade tanto dos operadores do direito quanto da população em geral.²³⁸ Em contrapartida, apesar

²³⁵ RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação no direito de família e o acesso à justiça. *In*: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (coords.). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 289.

²³⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1988. p. 65.

²³⁷ WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos. *In*: CRESPO, Maria Hernandez (org.). **Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2012. p. 89.

²³⁸ BACELLAR, Roberto Portugal. Sustentabilidade do Poder Judiciário e a mediação na sociedade brasileira. *In*: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (coord.). **Mediação de conflitos:**

do seu caráter mais litigioso, o processo contencioso convencional também possui função pacificadora da sociedade.²³⁹

Especificamente com relação ao ordenamento jurídico brasileiro, Faria aponta que a procura pelos meios alternativos aumentou no Brasil. Os benefícios apontados são, em geral, os seguintes: solução das controvérsias em tempo adequado, tratamento dos conflitos a partir de sua especificidade, desafogo do Poder Judiciário, participação democrática das partes na decisão a ser alcançada e fator econômico quando comparado com o processo comum.²⁴⁰

Portanto, a cultura jurídica brasileira está caminhando para o desapego do litígio e, por conseguinte, para a valorização dos meios alternativos de solução de conflitos, deixando o processo judicial de ser a única forma de encontrar uma solução justa. De acordo com Muniz, "estamos caminhando à construção de um sistema multiportas de solução de conflitos. Isso porque as partes, ao procurarem resolver seus litígios, podem recorrer ao processo judicial comum ou buscar meios consensuais para solução das controvérsias".²⁴¹

Assim sendo, é inquestionável que o problema do acesso à Justiça em tempo hábil e com uma solução viável em termos práticos é complexo, razão pela qual, em virtude de sua proporção, demanda uma solução conjunta, que envolve os profissionais atuantes, mas também as próprias partes.²⁴² Os métodos utilizados precisam dar conta dos desafios impostos pela sociedade globalizada e tecnológica em que os cidadãos cada vez mais são conscientes de seus direitos.

O emprego da solução dos conflitos pelos próprios envolvidos, mesmo que com auxílio para isso, demonstra ser um caminho viável para a solução da ausência de efetividade das sentenças judiciais e morosidade dos processos. É preciso dar importância para o aspecto da comunicação, do diálogo e do estabelecimento de

novo paradigma de acesso à justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 83. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/26994/Media%3%a7%c3%a3o_Conflitos_Novo_Paradigma.pdf. Acesso em: 05 ago. 2023.

²³⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A discussão sobre a disponibilidade do controle judicial da sentença arbitral e seus limites. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 13, n. 50, p. 7-32, abr./jun. 2016.

²⁴⁰ FARIA, José Eduardo. **Direito e justiça no século XXI: a crise da justiça no Brasil**. Texto preparado para o Seminário Direito e Justiça no Século XXI. Coimbra/Portugal, 2003. p. 6. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/direitoXXI/comunic/JoseEduarFaria.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2023.

²⁴¹ DA SILVA, Marcos Claro; MUNIZ, Tânia Lobo. O modelo de tribunal multiportas americano e o sistema brasileiro de solução de conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 1, n. 39, p. 303-304, 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77524>. Acesso em: 05 ago. 2023.

²⁴² SANDER, Frank. Future of ADR. **Journal of Dispute Resolution, University of Missouri School of Law Scholarship Repository**, n. 1, article 5, p. 3, 2000.

soluções democráticas com o respeito de cada ser humano como sujeito de direitos, o que contribui para a vivência em sociedade de forma mais harmônica.

2.1.2.1 Aspectos específicos do procedimento da mediação

A importância dada pelo Código de Processo Civil de 2015 aos métodos autocompositivos de resolução de conflitos se justifica em razão da judicialização em excesso de processos no Brasil, bem como da busca por soluções justas e em tempo razoável para as questões envolvendo as partes. Diante das peculiaridades dos conflitos familiares, em especial pelo fato de que podem envolver questões relacionadas aos direitos de crianças e adolescentes, ampara-se o estudo nessa dissertação.

O Código de Processo Civil de 2015 busca estabelecer formas diferentes e eficazes para resolução dos conflitos das partes. De acordo com o entendimento de Didier, o incentivo à autocomposição é estimulada, na medida em que fixa a solução consensual como norma fundamental do processo.²⁴³ Assim sendo, os principais métodos alternativos previstos no CPC para solução de controvérsias são a conciliação, a mediação, a arbitragem, além do próprio processo contencioso comum. Com exceção do último, os demais procedimentos rompem com a ideia tradicional como única maneira disponível para resolver questões jurídicas.²⁴⁴

Nesse aspecto, as alterações legislativas para promoção da cultura do consenso entre as partes, buscam mais do que desafogar o Poder Judiciário, mas principalmente atender de forma satisfatória à demanda social, mediante a restauração da harmonia e com o estabelecimento das soluções com a participação das próprias partes envolvidas. Nas palavras do ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, "não existe outra alternativa a não ser a busca de modelos alternativos de solução de conflitos, para dar mais celeridade e fazer com que o Judiciário atue de forma ativa".²⁴⁵

²⁴³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podium, 2015. p. 273.

²⁴⁴ DA SILVA, Marcos Claro; MUNIZ, Tânia Lobo. O modelo de tribunal multiportas americano e o sistema brasileiro de solução de conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 1, n. 39, p. 292, 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77524>. Acesso em: 05 ago. 2023.

²⁴⁵ GILMAR MENDES. **Ministro Gilmar Mendes participa de debate sobre proposta do CPC**. Disponível em: <https://www.gilmarmendes.com.br/ministro-gilmar-mendes-participa-de-debate-sobre-proposta-do-cpc/>. Acesso em: 20 mai. 2023.

Com relação especificamente às ações de família, no capítulo específico envolvendo questões familiares, o artigo 694 do Código de Processo Civil²⁴⁶ dispõe que todos os esforços necessários deverão ser realizados para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz, para tanto, contar com a ajuda de profissionais de áreas interdisciplinares para a mediação e a conciliação. Nesse caso, deve-se observar a autonomia das partes, sem obrigatoriedade para que elas aceitem participar das sessões consensuais.²⁴⁷

O acesso à Justiça é admitido como o requisito fundamental para a construção do sistema jurídico moderno e igualitário, uma vez que além de anunciar os direitos da população, também busca garantir a promoção deles.²⁴⁸ Diante disso, os procedimentos da mediação, conciliação e arbitragem transpassam apenas o núcleo de direitos envolvidos em cada relação, uma vez que cooperam para o desenvolvimento e harmonização social.

Considerando, portanto, que a mediação deve ser utilizada nas situações em que sobrevenham vínculos anteriores entre as partes, justifica-se a importância do seu estudo na presente dissertação, tendo em vista que a intenção é verificar a possibilidade de participação de crianças e adolescentes nesse procedimento para a resolução de demandas familiares. Diante dessa finalidade, no decorrer da dissertação, o foco da abordagem será a mediação como uma nova esperança dada às partes para solução das questões que provavelmente não seriam contempladas no âmbito judicial.²⁴⁹

No que diz respeito à mediação, infere-se ser uma atividade que, utilizada como parte de uma intervenção global ou como forma específica de atuação contribui para a identificação das vias adequadas para resolução dos conflitos e promoção do

²⁴⁶ Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

²⁴⁷ TARTUCE, Fernanda. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. In: FREIRE, Alexandre; MEDINA, José Miguel Garcia; DIDIER JR., Fredie; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro (org.). **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. (no prelo). Disponível em: <https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Mediacao-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2023.

²⁴⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1988. p. 12.

²⁴⁹ CURI, Sara; GIANELLA, Carolina. Mediación y violencia familiar em el contexto judicial. **Revista La Ley Gran Cuyo**, Mendoza, v. 7, n. 3, p. 305, jun. 2002.

bem-estar entre os seres humanos.²⁵⁰ Em outras palavras, a mediação propõe uma mudança de paradigmas, uma vez que exige uma transformação na forma de pensar e de atuar das partes envolvidas no litígio, assim como dos advogados e outros atores sociais que participam. Ou seja, a mediação busca a construção do consenso, com a preservação das diferenças, para identificação de benefícios mútuos e reestruturação das relações existentes.

Com relação ao cenário jurídico brasileiro, Muniz e Silva destacam que "a chegada da mediação à cultura brasileira vem se fazendo gradativamente. Um dos desafios é a desconstrução do conflito em uma sociedade altamente litigiosa para restaurar a diálogo e a convivência pacífica entre as pessoas".²⁵¹ Assim, a mediação se apresenta como um mecanismo para que os cidadãos participem ativamente na resolução das controvérsias, o que fortalece os sentimentos de responsabilidade, cidadania e controle sobre os problemas vividos.²⁵²

Assim, a mediação dá às partes responsabilidade no controle dos conflitos, na medida em que permite que os envolvidos estruturem suas próprias relações, identifiquem os pontos em desacordo e desenvolvam alternativas para resolver os conflitos. Dessa forma, o resultado da mediação não é apenas o acordo alcançado, mas todo o trâmite com as interações para conseguí-lo, em virtude dos efeitos positivos no processo de ressocialização.²⁵³

A superação da cultura do litígio e a utilização da mediação exigem uma modificação na forma como se busca resolver os conflitos, devido ao fato de que é preciso trabalhar para atender as demandas de todos os envolvidos. A mediação passa a ser reconhecida como um espaço de transformação colaborativa, em que as desavenças existentes entre as partes são dirimidas e dão vez para a harmonia de interesses.

²⁵⁰ SERRANO, Maria Paz Garcia-Longoria; URIOS, Antonia Sanchez. La mediación familiar como forma de respuesta a los conflictos familiares. **Portularia**, v. 4, p. 266, 2004.

²⁵¹ DA SILVA, Marcos Claro; MUNIZ, Tânia Lobo. O modelo de tribunal multiportas americano e o sistema brasileiro de solução de conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 1, n. 39, p. 293, 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77524>. Acesso em: 05 ago. 2023.

²⁵² RABELO, Cilana de Moraes Soares; SALES, Lília Maia de Moraes. Meios consensuais de solução de conflitos: Instrumentos de democracia. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 182, p. 82, abr./jun. 2009.

²⁵³ NAVARRO, Fermín Romero. La mediación familiar. Un ejemplo de aplicación práctica: la comunicación a los hijos de la separación de los padres. El papel del mediador. **Revista del Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales**, v. 40, p. 35, 2002. Disponível em: https://www.observatoriodelainfancia.es/ficherosoia/documentos/2225_d_LA_MEDIACION_FAMILIAR.pdf. Acesso em: 1.º jul. 2023.

A esse respeito, Bacellar entende que "a mediação incentiva o respeito à vontade dos interessados, ressaltando os pontos positivos de cada um dos envolvidos na solução da lide, para ao final extrair, como consequência natural do processo, os verdadeiros interesses em conflito".²⁵⁴ A mediação é, portanto, regida pela autonomia das partes, em que as pessoas podem alcançar resultados que realmente solucionem o conflito, assim como restabelecer seus vínculos e relações através de um procedimento democrático, com foco no diálogo e nas singularidades de cada um dos envolvidos.

Dessa forma, a mediação deve ser conduzida com caráter prospectivo, com enfoque em projeções futuras e não apenas através da análise das circunstâncias do passado.²⁵⁵ Ao mesmo tempo em que resolve o litígio, a mediação também intenta a restauração do relacionamento entre as partes e a resolução de forma autocompositiva dos conflitos. Tais características inferem caráter democrático com vistas ao fortalecimento da cidadania.

É preciso levar em consideração que a figura do mediador se difere da dos outros profissionais eventualmente atuantes no procedimento, tendo em vista que a sua conduta é imparcial e neutra, tanto é que a base do seu trabalho é a conversa entre as partes sobre a solução do problema.²⁵⁶ No seu trabalho, os mediadores não podem opinar ou propor possibilidade de solução, mas tão somente ajudar os envolvidos com suas ideias e acerca da melhor solução para um determinado caso.²⁵⁷

Almeida enfatiza que "os mediadores devem auxiliar os mediandos a avaliar, de modo objetivo e subjetivo, a relação custo-benefício sobre si mesmo e também sobre terceiros direta e indiretamente envolvidos que terão que administrar, também,

²⁵⁴ BACELLAR, Roberto Portugal. Sustentabilidade do Poder Judiciário e a mediação na sociedade brasileira. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (coord). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 82. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/26994/Media%c3%a7%c3%a3o_Conflitos_Novo_Paradigma.pdf. Acesso em: 05 ago. 2023.

²⁵⁵ MARODIN, Marilene; MOLINARI, Fernanda. A mediação em contextos de alienação parental: o papel do mediador e dos mediandos. In: ROSA, Conrado Paulino da; THOMÉ, Liane Maria Busnello (org.). **O papel de cada um nos conflitos familiares sucessórios**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2014. p. 155-166.

²⁵⁶ COBAS COBIELLA, María Elena. Mediación familiar. Algunas reflexiones sobre el tema. **Iuris Tantum Revista Boliviana de Derecho**, n. 17, p. 39, 2014. Disponível em: http://www.scielo.org.bo/scielo.php?pid=S2070-81572014000100003&script=sci_abstract. Acesso em: 12 ago. 2023.

²⁵⁷ ALMEIDA, Tânia. Mediação e conciliação: dos paradigmas distintos, duas práticas diversas. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (coord). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 89.

custos e benefícios do que for acordado".²⁵⁸ Dessa forma, o mediador possui a incumbência de alterar o enfoque, antes na confrontação, para a resolução do problema, auxiliando na busca de soluções, mas, de forma alguma, podendo sugerir, propor ou impor o desfecho.²⁵⁹

A Lei nº 13.140/2015 contém uma seção específica para disciplinar o procedimento da mediação, regularizada entre os artigos 14 a 20, sendo que de forma geral deve-se respeitar a autonomia da partes e confidencialidade durante todas as etapas do processo. Há a possibilidade de atuação de outros mediadores durante o curso do procedimento, desde que seja recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito. A existência de processo arbitral ou judicial não é impeditivo para a realização da mediação, mas nesse caso haverá a suspensão do processo. O encerramento do procedimento será realizado com a lavratura de um termo final quando for celebrado o acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso.

A interdisciplinaridade é uma característica inerente à mediação, uma vez que abrange aspectos do direito, da psicologia, da antropologia, da filosofia e da sociologia. À vista disso, "os mediadores são convidados a atuarem regidos por uma lente multifocal que viabilize reconhecer e articular os diversos fatores – sociais, emocionais, legais, financeiros, entre outros – que componham as desavenças".²⁶⁰

A mediação deve ser encarada de forma multidisciplinar, com a reunião de conhecimentos diversos sobre ciências sociais e humanas, sendo que a partir disso o procedimento se torna rico e eficaz na resolução de litígios.²⁶¹ O caráter transdisciplinar da mediação é responsável pelas distinções entre esse procedimento com a conciliação e outros meios de resolução de conflitos.

O desafio, a partir da atualidade do cenário jurídico, "é formar uma cultura mediacional (empoderando e emancipando a comunidade a solucionar seus conflitos), fundada em qualidades éticas que possam equilibrar a procura pelo Poder Judiciário

²⁵⁸ ALMEIDA, Tânia. Mediação e conciliação: dos paradigmas distintos, duas práticas diversas. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (coord). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 88.

²⁵⁹ SERRANO, Maria Paz Garcia-Longoria; URIOS, Antonia Sanchez. La mediación familiar como forma de respuesta a los conflictos familiares. **Portularia**, v. 4, p. 263, 2004.

²⁶⁰ ALMEIDA, Tânia. Mediação e conciliação: dos paradigmas distintos, duas práticas diversas. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (coord). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 89.

aos casos em que ele efetivamente seja indispensável".²⁶² Em razão do fato de que os conflitos sobre relacionamentos familiares envolvem vínculos existentes entre partes, justifica-se a importância do estudo a respeito da mediação e sua adoção para resolução dos conflitos familiares.

2.2 MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO PARA AUXILIAR NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES

Diante dos conflitos familiares existentes na atualidade, aliado ao necessário reconhecimento da autonomia intrínseca – ainda que parcial – às crianças e os adolescentes, a análise acerca da participação das crianças e dos adolescentes na mediação familiar é importante. Dois casos retratados pela mídia merecem atenção, principalmente quando analisados como uma forma pela qual a mediação familiar poderia haver sido utilizada e, mais do que isso, auxiliado na resolução do conflito que se instaurou. Ambas as situações ocorreram no contexto tecnológico em que as genitoras intervieram para tentar resguardar os direitos e a integridade psíquica de suas filhas.

A polêmica envolvendo o canal do Youtube "Bel para Meninas" se tornou alvo de discussão no ano de 2020 quando emergiram questionamentos a respeito dos limites da privacidade de uma criança transformada em produto rentável. A mãe da menina compartilhou vários vídeos em que ela era exposta a situações bastante desconfortáveis.²⁶³ O outro caso ocorreu no ano de 2021. A mãe apagou a conta da filha em uma rede social (TikTok) que contava com mais de 2 milhões de seguidores. A genitora fundamentou sua decisão – em um texto compartilhado – na

²⁶¹ BANDEIRA, Susana Figueiredo. A mediação como meio privilegiado de resolução de litígios. In: COSTA, Ana Soares da et al. **Julgados de paz e mediação: um novo conceito de justiça**. Lisboa: AAFDL, 2002. p. 116.

²⁶² BACELLAR, Roberto Portugal. Sustentabilidade do Poder Judiciário e a mediação na sociedade brasileira. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (coord). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 83. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/26994/Media%c3%a7%c3%a3o_Conflitos_Novo_Paradigma.pdf. Acesso em: 05 ago. 2023.

²⁶³ Os detalhes da história citada podem ser encontrados na reportagem realizada pelo Jornal Folha de São Paulo, com o título: "Caso Bel para meninas e a exposição infantil nas redes sociais". (MANDELLI, Mariana. Caso 'Bel para Meninas' e a exposição infantil nas redes. **Folha de S.Paulo**, 28 maio 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml>. Acesso em: 20 ago. 2023).

influência de comentários, positivos e negativos, na autoestima da filha adolescente de 14 anos.²⁶⁴

Ao que tudo indica, na primeira situação a genitora colocou a filha em situação desconfortável, restringindo seus direitos. Na segunda, por outro lado, se tratou de conduta da mãe passível de ser entendida como autoritária, mas visando ao bem-estar da filha. Nas duas situações é possível verificar que as opiniões e os interesses das mães estavam em sentido oposto ao das filhas. Para evitar situações de conflito, uma boa solução poderia ser a utilização da mediação, para que pudessem ser ouvidas as opiniões e, com diálogo e em consenso, chegar a um acordo.

O entendimento decorrente da doutrina contemporânea, vinculada à constitucionalização do Direito Civil e à doutrina da proteção integral, traz conclusão no sentido de que é preciso dar voz às crianças e aos adolescentes. Isso porque eles são titulares de direitos e, pela condição peculiar de pessoas ainda em desenvolvimento, o melhor interesse deve ser respeitado.

Assim, emergem alguns questionamentos a respeito da mediação familiar: em que situações mediar? Sobre o que mediar? Qual será o conteúdo da mediação? Quais pessoas participarão do procedimento? A participação de crianças e adolescentes e a sua oitiva é indicada? Ao longo desse subtópico buscar-se-á responder tais indagações por meio da mediação familiar, suas especificidades e dificuldades, sua utilização no ordenamento jurídico brasileiro à luz do Direito das Famílias democrático.

2.2.1 A mediação dentro do ambiente familiar e a sua utilização no ordenamento jurídico brasileiro.

Tendo em vista que a mediação deve ser utilizada nos conflitos envolvendo pessoas com vínculos preexistentes, justifica-se o seu emprego nos relacionamentos familiares. O presente trabalho tem como escopo analisar a possibilidade de participação de crianças e adolescentes nesse procedimento, e, dessa maneira,

²⁶⁴ A história da mãe que apagou a rede social da filha com milhões de seguidores foi veiculada, dentre outras plataformas, pela Uol, com o título: "Mãe apaga conta da filha com mais de 2 milhões de seguidores e explica polêmica". (FERNANDES, Luisa. Mãe apaga conta da filha com mais de 2 milhões de seguidores e explica polêmica. **Pais & Filhos**, 21 jul. 2021. Disponível em: <https://paisefilhos.uol.com.br/familia/mae-apaga-counta-da-filha-com-mais-de-2-milhoes-de-seguidores-e-explica-polemica/>. Acesso em: 20 ago. 2023).

verificar de que maneira tal oportunidade garante o acesso à Justiça pela população infantojuvenil.

De acordo com Poças, "a mediação familiar, especificamente, é adotada em conflitos oriundos da relação entre familiares, e tem como objetivos a facilitação da comunicação entre os envolvidos, a redução da litigiosidade e a manutenção das relações pessoais entre pais e filhos".²⁶⁵ Os principais objetivos da mediação familiar são: redução de conflitos, facilitação da comunicação entre o (ex-)casal, identificação dos aspectos específicos em conflito em determinado caso, melhor utilização do sistema legal com a finalidade de alcançar um acordo elaborado pelas próprias partes.²⁶⁶

Portanto, a principal finalidade da mediação não é apenas chegar a um acordo, mas sim a colaboração conseguida através da busca pelo acordo.²⁶⁷ Dentro desse aspecto, especificamente no que diz respeito aos relacionamentos familiares, a mediação "proporciona à família um espaço em que podem conversar sobre todos os temas que seus membros devem tomar decisões, com ou sem relevância legal, integrando de forma harmoniosa tais decisões e emoções associadas à elas".²⁶⁸

A mediação começou a ser utilizada para resolução dos conflitos familiares em torno de 1970 nos Estados Unidos e, posteriormente, a sua aplicação se estendeu para países do mundo inteiro. No continente europeu o Comitê de Ministros do Conselho da Europa e Estados Membros emitiu a recomendação n.º R(98), traço 01²⁶⁹, com a indicação de que é dever, inclusive, dos estados membros instituir e promover a mediação familiar ou, ainda, reforçar aquela já existente. Nessa recomendação foram enumeradas as vantagens da utilização do procedimento com

²⁶⁵ POÇAS, Isabel. A participação das crianças na mediação familiar. **Revista da Ordem dos Advogados**, Porto, n. 73, p. 835, 2013. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt/handle/11328/793>. Acesso em: 25 mai. 2023.

²⁶⁶ ÁVILA, Elidete Mattos (org.). **Mediação familiar: formação de base**. Disponível em: <http://www.tj.sc.gov.br/institucional/mediacaofamiliar/apostila.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2013. p. 44; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Serviço de mediação familiar**. Santa Catarina, 2004. Disponível em: <http://www.tj.sc.gov.br/institucional/mediacaofamiliar/apostila.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2023.

²⁶⁷ RISOLÍA DE ALCARO, M. Mediación familiar: el mediador y los intereses en juego en la mediación. In: GOTHEIL, Julio; SHIFFRIN, Adriana (dir.). **Mediación: una transformación en la cultura**. Barcelona: Paidós Ibérica, 1996. p. 115.

²⁶⁸ NAVARRO, Fermín Romero. La mediación familiar. Un ejemplo de aplicación práctica: la comunicación a los hijos de la separación de los padres. El papel del mediador. **Revista del Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales**, v. 40, p. 32, 2002. Disponível em: https://www.observatoriodelainfancia.es/ficherosoia/documentos/2225_d_LA_MEDIACION_FAMILIAR.pdf. Acesso em: 1.º jul. 2023.

²⁶⁹ Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/386/PT/legislation>. Acesso em: 28 jan. 2024.

base em experiências realizadas em alguns países, com destaque à manutenção das relações pessoais entre pais e filhos e da celeridade do processo.

Nesse contexto, "a inserção da mediação de causas de natureza familiar é, de maneira inquestionável, sinônimo de avanço social, maturidade legislativa e incremento na efetividade e na pacificação social".²⁷⁰ Dentre os meios consensuais para resolução dos conflitos, a mediação é identificada como a forma mais adequada para dirimir as confrontações existentes nas relações familiares, uma vez que as divergências são identificadas como chances para verificar a razão dos conflitos e, por conta disso, trabalhar na prevenção de futuros desentendimentos.²⁷¹

A solução encontrada por meio da mediação atende mais os interesses das partes, uma vez que são tomadas pelas próprias pessoas envolvidas. No caso de ações ajuizadas perante o Poder Judiciário, são produzidas provas e a decisão é tomada pelo magistrado com base em suas percepções dos elementos probatórios produzidos durante a instrução processual. A esse respeito, destaca-se o escólio de Gonçalves:

A mediação na seara do direito de família tende a encontrar um profícuo terreno fértil, uma vez que viabiliza soluções do conflito. Ou mesmo, pode detectar o seu início e dizimá-lo por profissionais que estejam próximos aos fatos e à vida do casal e da família. Sem contar que as resoluções e o restabelecimento da paz efetiva-se em um tempo mais rápido, obtendo-se um menor desgaste nas relações familiares e, principalmente, evitando traumas quando há filhos. Por tais características, a mediação familiar vem reforçar as tendências atuais em permitir uma realização de justiça nesse campo, pois propicia um diálogo sem bloqueio, verdadeiro entre as partes, cada qual indicando seus motivos e razões aos mediadores, com maior autenticidade e abertura para negociação de propostas e contrapropostas, podendo atingir um consenso satisfatório. Incentivar que as questões privadas sejam resolvidas nessa esfera, significa, além de uma economia de tempo e dinheiro do Poder Público, uma solução com maior aceitação e eficácia social.²⁷²

Dessa forma, a mediação é uma alternativa viável e possível para dirimir questões familiares, compreendida como uma forma alternativa ao processo litigioso,

²⁷⁰ RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação no direito de família e o acesso à justiça. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (coords.). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 304.

²⁷¹ SCHAEFER, Rafaela Peixoto; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação de conflitos: uma análise a partir da evolução histórica e legislativa das formações familiares. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 24, n. 3, p. 47, nov. 2020.

²⁷² GONÇALVES, Wilson José. **União estável e as alternativas para facilitar a sua conversão em casamento**. 1998. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1998. p. 152-154.

em que além de buscar uma solução, as partes têm como finalidade o diálogo e o consenso. Com o auxílio do mediador, essa solução deve atender as peculiaridades da família como um todo.

A mediação familiar pode ser definida como uma intervenção em um conflito por parte de uma terceira pessoa, imparcial e neutra, sem nenhum poder decisório, com a concordância das partes, para que elas mesmas consigam desenvolver um acordo viável, satisfatório e capaz de responder as necessidades de todos os membros da família, em especial os filhos e filhas. Nas palavras de Ripol-Millet, a mediação visa "reduzir a irracionalidade das partes em conflito sobre a separação, evitando recriminações pessoais, em que o foco deve ser o problemas atuais e suas soluções viáveis".²⁷³

Os conflitos familiares passíveis de serem dirimidos através da mediação são aqueles típicos da separação, como o estabelecimento da guarda e a residência principal do filho, regime de convivência, pagamento de pensão alimentícia, dentre outros. Além dos conflitos familiares típicos, deve-se considerar também as situações em que os interesses e necessidade dos genitores e dos filhos não coincidem.²⁷⁴

Diante dos conflitos familiares envolvendo os filhos, a mediação familiar é uma forma pela qual os genitores podem entender melhor os infantes e em decorrência disso, levar em consideração as necessidades e sentimentos deles. Outrossim, a mediação é identificada como um recurso que favorece uma educação mais centrada na criança e no adolescente, permitindo a separação dos sentimentos de raiva e ressentimento entre os ex-companheiros para filtrar a projeção nos filhos.²⁷⁵

Tendo em vista a existência de direitos dos infantes envolvidos nos relacionamentos familiares, Mirelles destaca que a participação de crianças e adolescentes na mediação familiar constitui um mecanismo que facilita a realização e garantia dos interesses, tanto das pessoas adultas quanto dos menores de idade.²⁷⁶

²⁷³ RIPOLE-MILLET, Álex. **Mediación familiar**. Barcelona: Paidós, 2000. p. 44. Disponível em: <https://www.avntf-evntf.com/wp-content/uploads/2016/06/Mediacion%20Familiar.-%20Ripoll-Millet.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023.

²⁷⁴ PARKINSON, Lisa. **Mediación familiar**: teoría y práctica: principios y estrategias operativas. Barcelona: Gedisa, 2005. p. 180.

²⁷⁵ PARKINSON, Lisa. **Mediación familiar**: teoría y práctica: principios y estrategias operativas. Barcelona: Gedisa, 2005. p. 206.

²⁷⁶ MIRELES, Maria de Lourdes Almada. La mediación familiar y el derecho de niñas, niños y adolescentes a ser escuchados. **Revista del Centro de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Autónoma de Ciudad Juárez**, v. 4, n. 8, p. 106, 2021. Disponível em:

Essa mesma autora esclarece que esse envolvimento favorece que os interesses, necessidades e desejos sejam integrados na discussão e no acordo entabulado entre os pais.²⁷⁷

O que se verifica é que, no âmbito brasileiro, a utilização da mediação familiar está aumentando significativamente, em razão da morosidade do Poder Judiciário na solução dessas questões, assim como na dificuldade de que as decisões acerca do dia a dia de uma família sejam tomadas unicamente pelo magistrado. Através de pesquisas quantitativas e qualitativas realizadas nas Comarcas de Cascavel/PR e no âmbito do CEJUSC – extensão UNICESUMAR em Maringá -, a conclusão é que a porcentagem de soluções obtidas através de sessões de mediações é maior e mais efetiva em comparação com os números de processos litigiosos resolvidos pelo Poder Judiciário.²⁷⁸

Segundo a pesquisa "Mediação e Conciliação avaliadas empiricamente: jurimetria para propositura de ações eficientes", divulgada pelo projeto do Conselho Nacional de Justiça, os processos da esfera do Direito das Famílias são os que têm mais chances de serem concluídos por intermédio de acordos obtidos com a mediação.²⁷⁹ O resultado da pesquisa indicada que os casos de família são os que

<http://cathi.uacj.mx/bitstream/handle/20.500.11961/18244/Mediacion%20familiar%20y%20DD%20de%20NNA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 ago. 2023.

²⁷⁷ MIRELES, Maria de Lourdes Almada. La mediación familiar y el derecho de niñas, niños y adolescentes a ser escuchados. **Revista del Centro de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Autónoma de Ciudad Juárez**, v. 4, n. 8, p. 108, 2021. Disponível em: <http://cathi.uacj.mx/bitstream/handle/20.500.11961/18244/Mediacion%20familiar%20y%20DD%20de%20NNA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 ago. 2023.

²⁷⁸ Uma das pesquisas realizadas foi desenvolvida no âmbito do CEJUSC – Extensão UNICESUMAR no período de 2016 a 2018 e a conclusão foi no sentido de que no lapso temporal observado houve um aumento significativo (27,19%) de soluções de conflitos familiares através de mediações pré-processuais realizadas no CEJUSC. (LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira; RAMAJO, Carmem Lúcia Rodrigues; MANETA, Ana Maria Silva. Mediação familiar: análise de cases no âmbito do CEJUSC – extensão UNICESUMAR no período de 2016 a 2018; **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas – UNIFAFIBE**, v. 10, n. 1, p. 56-94, 2022. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub>. Acesso em: 1.º jun. 2023). O outro trabalho analisado foi desenvolvido levando-se em consideração a efetividade da mediação nas ações de família na Comarca de Cascavel/PR e o resultado foi de que no grupo estudado a aplicação da mediação de conflitos atingiu níveis de acordos acima dos 70% (setenta por cento) e a porcentagem de não acordos foi inferior a 25% (vinte e cinco por cento) (POMINI, Josiane Campos Tegon. A efetividade da mediação nas ações de família na Comarca de Cascavel/PR. **Anima Educação**, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/3914/6/ANIMA3914.pdf>. Acesso em: 1.º jun. 2023).

²⁷⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Conflitos familiares são os mais suscetíveis a acordos, aponta pesquisa. **Agência CNJ de Notícias**, 31 maio 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conflitos-familiares-sao-os-mais-susctiveis-a-acordos-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 25 ago. 2023; BRASIL. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Mediação e conciliação avaliadas empiricamente: jurimetria para proposição de ações eficientes**. Brasília: CNJ, 2019. (Justiça

apresentam melhores resultados nas sessões de mediação, pois "se tratam de relações de trato sucessivo e, por esse motivo, é muito importante manter ou reestruturar os laços que unem essas pessoas".²⁸⁰

À vista dos sentimentos envolvidos nos relacionamentos familiares, busca-se uma mudança na resolução desses litígios, atuando mais com foco na reestruturação da família, considerando os interesses individuais de cada um, motivo pelo qual o estudo da mediação e da oitiva de crianças e adolescentes durante esse procedimento é importante.

2.2.2 Especificidades do procedimento da mediação familiar e suas dificuldades

As situações de conflitos familiares devem receber a atenção devida na busca por soluções adequadas, tendo em vista a complexidade dessas demandas, uma vez que envolvem os mais diversos sentimentos, como emoções, expectativas e mágoas, os quais se acumulam ao longo do tempo pelos relacionamentos familiares. Partindo dessa máxima, o procedimento da mediação familiar deve ser utilizado de acordo com as particularidades dos conflitos.

A implantação da mediação familiar no sistema de justiça ocorreu como uma alternativa de contenção dos conflitos nessa seara que não encontravam solução²⁸¹, sendo que nesse procedimento a busca é pela melhor definição a partir da situação existente. Isso porque, "quando um homem e uma mulher se separam, é o casamento que acaba, não a família. Com o término do casamento, a família transita para um outro tipo de organização".²⁸²

Conforme anteriormente explicitado, além dos conflitos típicos envolvendo o relacionamento conjugal que influenciam na vida dos filhos, também deve-se considerar a mediação para a resolução dos problemas envolvendo interesses dos pais

Pesquisa). Relatório analítico propositivo. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/321>. Acesso em: 25 ago. 2023.

²⁸⁰ BRASIL. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Mediação e conciliação avaliadas empiricamente: jurimetria para proposição de ações eficientes**. Brasília: CNJ, 2019. (Justiça Pesquisa). Relatório analítico propositivo. p. 142. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/321>. Acesso em: 25 ago. 2023.

²⁸¹ CURI, Sara; GIANELLA, Carolina. Mediación y violencia familiar em el contexto judicial. **Revista La Ley Gran Cuyo**, Mendoza, v. 7, n. 3, p. 305, jun. 2002.

²⁸² MALDONADO, Maria Tereza. **As mutações da família contemporânea: novas questões, novos problemas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. p. 54.

e dos filhos em conflito. Não obstante as transformações ocorridas nas famílias desde a Constituição Federal de 1988, a mediação familiar pode ser assinalada como

[...] o processo de construção e reconstrução do vínculo familiar sobre os olhos da autonomia e da responsabilidade das partes afetadas por um conflito, em cujo processo intervém o mediador familiar, terceiro imparcial, independente, qualificado e sem nenhum poder de decisão.²⁸³

Com relação ao procedimento específico da mediação familiar, Ruiz clarifica que o casal deve se reunir em um ambiente adequado com o mediador, em uma mesa redonda que permita a troca de olhares entre todos os presentes, quando, partirão para a busca da solução que potencialize as condições mais favoráveis e minimize o desgaste e o prejuízo.²⁸⁴ Para os casos em que os filhos também participem do processo, a metodologia deverá ser escolhida de acordo com os interesses dos infantes, respeitando-se a maneira pela qual os seus direitos serão resguardados.

Consequentemente, as peculiaridades das relações familiares influenciam a maneira pela qual o procedimento deve ser conduzido, o que evidencia que cada relação é única e possui suas próprias características. A respeito das intervenções a serem realizadas no contexto familiar, "é preciso levar em consideração as possíveis repercussões, quer positivas, quer negativas, em especial sobre os filhos, sujeitos em formação, e sobre os seus diferentes personagens, considerando momentos do ciclo da vida em que se encontram".²⁸⁵

Apesar dos inquestionáveis benefícios da mediação para a resolução de conflitos familiares, a sua aplicação não é recomendável em todos os casos, em virtude da possibilidade de colocar em risco quem se encontra em uma posição de desvantagem ou quando não foram geradas condições para uma conversa dialógica.²⁸⁶

²⁸³ BERGARECHE, Véase Luquim. **Teoría e práctica de la mediación familiar intrajudicial y extrajudicial en España**. Madrid: Civitas, 2007. 73-74.

²⁸⁴ RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação no direito de família e o acesso à justiça. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (coords.). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 296.

²⁸⁵ ALMEIDA, Tania. Particularidades da mediação familiar. In: MARODIN, Marlene; MOLINARI, Fernanda (org.). **Mediação de conflitos: paradigmas contemporâneos e fundamentos para a prática**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016. p. 301.

²⁸⁶ MIRELES, Maria de Lourdes Almada. La mediación familiar y el derecho de niñas, niños y adolescentes a ser escuchados. **Revista del Centro de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Autónoma de Ciudad Juárez**, v. 4, n. 8, p. 100, 2021. Disponível em: <http://cathi.uacj.mx/bitstream/handle/20.500.11961/18244/Mediacion%20familiar%20y%20DD%20de%20NNA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 ago. 2023.

Ripol-Millet especifica situações em que além de não ser considerada útil, a mediação familiar também é contraindicada, quais sejam, quando houver abuso físico de crianças ou negligência em seus cuidados, histórico de atendimento da famílias pela rede de proteção, conflito judicial frequente sobre o divórcio e quando uma das partes apresenta problemas psiquiátricos ou comportamentos violentos e antissociais.²⁸⁷

Além do mais, é preciso que o casal efetivamente tenha tomado a decisão de se separar, ao menos por uma das partes, para que o campo de atuação da mediação não se confunda com o assessoramento jurídico ou terapia psicológica. A mediação deveria ser solicitada antes do início do processo jurídico, mas é cabível em qualquer etapa desse, inclusive quando os cônjuges não ficam satisfeitos com a decisão judicial, nas hipóteses em que o próprio magistrado considera oportuno em benefício do menor de idade, quando existem conflitos entre irmãos gerados por herança ou para estabelecimento de responsabilidades com outros membros da unidade familiares, desavenças derivadas da relação entre pais e filhos, etc.²⁸⁸

Existem algumas estratégias de intervenção na mediação que podem melhorar a utilização do procedimento, uma vez que as relações são complexas e os sentimentos envolvidos se afloram. Tendo em vista que no seio familiar a pessoa irá vivenciar as situações diárias da vida, as desavenças ocorridas são peculiares, o que justifica a tentativa de efetivamente pacificar os conflitos. A esse respeito, oportuno ressaltar os itens citados por Ripol-Millet como táticas de condução:

1. Uso de técnicas baseadas em relatos alternativos. Alguns mediadores familiares formados em técnicas de comunicação são capazes de elaborar relatos alternativos aos apresentados pelas partes que incluam os temas fundamentais, com ênfase no que ambas as partes contribuíram e deixando de fora questões menores ou pessoais.
2. Uso do tempo. O mediador sabe dominar o contexto dentro do qual as partes debatem seus interesses. Os ritmos, as pausas, a criação do clima adequado, acordos com relação ao número de sessões permitem uma melhor condução da situação. A experiência com o trabalho familiar ajudará o mediador a ser diretivo e eficaz na criação de um quadro produtivo.

²⁸⁷ RIPOL-MILLET, Álex. **Mediación familiar**. Barcelona: Paidós, 2000. p. 63. Disponível em: <https://www.avntf-evntf.com/wp-content/uploads/2016/06/Mediaci%C3%B3n-Familiar.-%C3%81lex-Ripoll-Millet.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023.

²⁸⁸ NAVARRO, Fermín Romero. La mediación familiar. Un ejemplo de aplicación práctica: la comunicación a los hijos de la separación de los padres. El papel del mediador. **Revista del Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales**, v. 40, p. 40, 2002. Disponível em: https://www.observatoriodelainfancia.es/ficherosoia/documentos/2225_d_LA_MEDIACION_FAMILIAR.pdf. Acesso em: 1.º jul. 2023.

3. Uso de resumos e gráficos. Alguns mediadores utilizam vantajosamente recursos gráficos que permitem que você visualize o ponto em que deseja encontrar a negociação, as questões já resolvidas e aquelas postergadas.
4. Uso de monólogos. Essa técnica permite tomar o poder – ou retomá-lo quando se tiver perdido – sobre a sessão, uma vez que acalma o clima tenso entre o casal e permite ao mediador reestabelecer um ambiente propício ao diálogo.
5. Uso de suposições. A explicação de hipóteses que avançam na medida em que as sessões acontecem pode ser um bom instrumento aos mediadores familiares.
6. Conscientização e retificação da possível falta de neutralidade do mediador. O trabalho com mais de um mediador pode ajudar a garantir que a posição do mediador foi mantida neutra, evitando imperceptíveis vantagens para uma das partes.²⁸⁹

Em complemento a essa tentativa de qualificação do procedimento para garantir que as singularidades do procedimento familiar sejam respeitadas, Serrano compreende que as técnicas da mediação familiar se agrupam em duas grandes seções, a comunicação e a resolução dos problemas. Nesse cenário, a primeira é utilizada como caminho para a segunda. Assim sendo, é preciso vencer os obstáculos da comunicabilidade para tentar obter a verdade real dos fatos.

Para isso, algumas técnicas são utilizadas. Como por exemplo, a “escuta ativa” para entender as necessidades e sentimentos de outras pessoas; a “bola de cristal”, que trabalha com a motivação, na medida em que projeta uma situação do futuro para criar novas expectativas; representação gráfica, ilustração de diferentes posições para possibilitar uma visão global da realidade; proposição de alternativas, quando o mediador detecta que as partes estão muito fechadas, ele lança propostas gerais; clarificação dos termos que não são claros para as partes; e restabelecimento das alternâncias de poder, que é uma técnica pela qual o mediador continuamente estabelece um equilíbrio entre as partes na hora de falar, para expressar sensações e emoções.²⁹⁰

As dificuldades durante a mediação demonstram a necessidade de utilização de técnicas diferentes quando o conflito ocorre no seio das famílias, uma vez que nesses conflitos há “temores, queixas, mágoas e sentimentos confusos de amor e ódio, razão pela qual a resposta deve responder aos anseios daqueles que buscam resgatar danos emocionais”.²⁹¹ Os novos horizontes trazidos com a resolução

²⁸⁹ RIPOL-MILLET, Álex. **Mediación familiar**. Barcelona: Paidós, 2000. p. 45. Disponível em: <https://www.avntf-evntf.com/wp-content/uploads/2016/06/Mediacion-C3%B3n-Familiar.-C3%81lex-Ripoll-Millet.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023.

²⁹⁰ SERRANO, Maria Paz Garcia-Longoria; URIOS, Antonia Sanchez. La mediación familiar como forma de respuesta a los conflictos familiares. **Portularia**, v. 4, p. 261-268, 2004.

²⁹¹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 327.

pacífica de conflitos na seara oportunizam aos próprios envolvidos a administração do conflito com seus diversos enfoques para que a abordagem seja ampla e positiva.

Um aspecto que merece destaque é a existência de conflitos envolvendo os interesses de crianças e adolescentes, tanto aqueles relacionados aos genitores e que influenciam na vida dos filhos, assim como aqueles decorrentes do próprio relacionamento entre os pais e a prole. Nessa perspectiva, entende-se que a mediação familiar é ampla e pode envolver diferentes atores dentro do núcleo familiar, inclusive com a participação dos filhos nas situações que lhes digam respeito.²⁹²

Destarte, sob o ângulo dos conflitos da área familiar e a mudança de paradigma em busca do diálogo e da democrática, a mediação é uma opção para a resolução dos conflitos. Isso se ampara pela mudança de contexto na vida dos indivíduos para minimizar os danos, tendo como foco principal o restabelecimento dos vínculos e o respeito dos interesses e direitos de todos os envolvidos na situação.

2.2.3 Mediação familiar à luz do Direito das Famílias democrático

A utilização da mediação no contexto familiar possibilita a concretização do Direito das Famílias democrático, na medida em que aborda o respeito mútuo nas relações entre pais e filhos, (ex-)cônjuges e companheiros e demais membros da família. As repercussões de ponderar os pontos de vista de cada um, considerar as diferentes fases da vida, as opiniões divergentes e semelhantes, assim como os aspectos que dificultam ou impossibilitam o desenvolvimento harmônico das relações, conduzem à análise da situação de acordo em sua amplitude.

Tendo em vista que o conflito é inerente às relações humanas, as famílias não fogem dessa circunstância. Todavia, nesses relacionamentos é necessário considerar suas potencialidades e especificidades, especialmente entre pais e filhos. Nesse ínterim, é importante destacar as diversas formas de famílias reconhecidas após a Constituição de 1988 e seu aspecto transformador das vidas humanas.

²⁹² MIRELES, Maria de Lourdes Almada. La mediación familiar y el derecho de niñas, niños y adolescentes a ser escuchados. **Revista del Centro de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Autónoma de Ciudad Juárez**, v. 4, n. 8, p. 98, 2021. Disponível em: <http://cathi.uacj.mx/bitstream/handle/20.500.11961/18244/Mediacion%20familiar%20y%20DD%20de%20NNA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 ago. 2023.

A família é identificada como um sistema vivo, não estático, uma vez que passa por diversas transformações, em que pessoas ligadas por laços sanguíneos ou de afetos interagem diariamente, o que pode gerar conflitos. Logo, a família é constituída por pessoas, suas relações e seus conflitos. Neste contexto, busca-se o desenvolvimento da individualização de cada membro, bem como, o sentimento de pertinência.²⁹³

No primeiro capítulo fez-se referência às famílias democráticas e solidarista, mas nesse momento é oportuno trazer novamente, tendo em vista a importância do respeito a todas as pessoas do relacionamento familiar e da primazia pelo diálogo nas decisões. Essa ideia pressupõe igualdade, respeito mútuo, autonomia, tomada de decisão através da comunicação e integração social.²⁹⁴ Conforme ensina Bodin de Moraes, nessa perspectiva de família, "a tomada de decisão deve ser feita através da comunicação, através do falar e do ouvir. Mas tampouco falta autoridade na família; no entanto é uma autoridade democrática que ouve, discute e argumenta".²⁹⁵

A dignidade da pessoa humana possui ínfima relação com as famílias democráticas, tendo em vista que cada membro que a compõe deve ser respeitado, incentivado e tutelado. O fio condutor dessa conexão é a constitucionalização do Direito das Famílias e das Infâncias, em razão da superação da visão institucional das famílias e do reconhecimento da população infantojuvenil como sujeitos de direito.

A interpretação das relações familiares através da perspectiva civil-constitucional é necessária, em razão das mudanças ocorridas nos relacionamentos nos últimos tempos, em especial pelas novas espécies de famílias reconhecidas, pela igualdade entre homens e mulheres e pelas alterações nos relacionamentos entre pais e filhos.²⁹⁶ Além do mais, a democratização das relações familiares é elemento para a concretização da proteção integral de crianças e adolescentes em sua integralidade, através do reconhecimento da população infantojuvenil como pessoas ainda em desenvolvimento. Por intermédio das evoluções nos

²⁹³ CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação**: uma visão psicojurídica. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 53.

²⁹⁴ GIDDENS, Anthony. **A terceira via**: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social democracia. Rio de Janeiro: Record, 1999. p. 98.

²⁹⁵ BODIN DE MORAES, Maria Celina. A família democrática. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**: família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFam, 2006. p. 6. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

²⁹⁶ TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 395.

relacionamentos entre pais e filhos, sobrevieram condições favoráveis para a formação e desenvolvimento pleno da personalidade dos infantes.

Cada família tem a sua própria ordem de coerência interna, conforme as suas vivências diárias e o meio em que está inserida, sendo que é desse ambiente que sobressai a organização e distribuição de papéis. No que diz respeito à influência da mediação nessa conjuntura, entende-se que esse procedimento oferece à família envolvida uma nova identidade, com o restabelecimento da organização familiar, ainda que com novos significados.²⁹⁷

Acerca do viés democrático, a utilização da mediação familiar traz um ambiente de tolerância, compreensão, respeito e solidariedade, especialmente diante da possibilidade de crianças e adolescentes também participarem desse procedimento.²⁹⁸ Tal situação potencializa a possibilidade de os menores de idade, assim como todos os envolvidos na relação, auxiliar na tomada das decisões que lhes dizem respeito. Sobre a importância da mediação para a resolução dos conflitos familiares, destaca-se o seguinte escólio de Schaefer e Spengler:

As famílias são núcleos em constante transformação. As formações que antigamente recebiam demasiada influência religiosa, hodiernamente estabelecem-se pelos vínculos afetivos. O instituto da família e a complexidade de suas relações requer uma proposta pacífica de gestão de controvérsias. A mediação é uma ferramenta consensual que possibilita a mudança do paradigma conflitivo e a harmonização social. A finalidade é oferecer um espaço neutro no marco dos conflitos familiares, com base na cooperação, na escuta mútua entre os membros da família, sobretudo com respeito, que é a chave para que uma família funcione. Também é utilizada para identificar os reais interesses dos mediandos, com o objetivo de conseguir um acordo sólido e que possa abarcar as demandas de todos os membros da família, consumando-se, assim, uma solução democrática no ambiente familiar.²⁹⁹

A mediação familiar usufrui de todas as vantagens desse procedimento, o que possibilita que os mediandos ajam com maior liberdade para decidir o que é mais conveniente, com o auxílio do mediador e permite, inclusive, a participação de

²⁹⁷ NAVARRO, Fermín Romero. La mediación familiar. Un ejemplo de aplicación práctica: la comunicación a los hijos de la separación de los padres. El papel del mediador. **Revista del Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales**, v. 40, p. 31-54, 2002. Disponível em: https://www.observatoriodelainfancia.es/ficherosoia/documentos/2225_d_LA_MEDIACION_FAMILIAR.pdf. Acesso em: 1.º jul. 2023.

²⁹⁸ VALDEBENITO, Caterine. Presencia de los niños y niñas en la Mediación Familiar en Chile. **RumboTs**, Santiago, v. 7, n. 7, p. 58, 2013. Disponível em: <http://revistafacso.ucentral.cl/index.php/rumbos/article/view/138/134>. Acesso em: 12 jun. 2023.

²⁹⁹ SCHAEFER, Rafaela Peixoto; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação de conflitos: uma análise a partir da evolução histórica e legislativa das formações familiares. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 24, n. 3, p. 33, nov. 2020.

crianças e adolescentes, desde que com a adoção das cautelas necessárias. A utilização da mediação dentro do ambiente familiar dá mais espaço para a concretização da democracia e da promoção da igualdade entre os membros, dado que cria um espaço cooperativo, que permite o avanço do diálogo e restabelece a comunicação entre os familiares.

De acordo com Ripol-Millet, a democratização dos relacionamentos familiares na mediação familiar é concretizada a partir da cooperação entre os seus membros, especialmente entre pais e filhos.³⁰⁰ Diante do cenário de promoção de todas as pessoas, é preciso reconhecer a diversidade dos grupos familiares e considerar crianças e adolescentes como atores desse relacionamento, motivo pelo qual a sua oitiva nos assuntos que lhes digam respeito é defendida.³⁰¹

Nesse aspecto, é importante o estudo da possibilidade de participação de crianças e adolescentes durante o procedimento da mediação familiar, com a busca de uma relação dialógica entre adultos e os menores de idade, o que é uma forma concreta de efetivar os direitos da população infantojuvenil. Conforme o entendimento de Tonucci, "a atitude dos adultos de permitir a participação de crianças e adolescentes faz com que as crianças se sintam a vontade para se expressar, mas é necessário mais do que isso, uma vez que todas as crianças falam, mas nem sempre os adultos são capazes de entender a mensagem".³⁰²

Tendo em consideração a modernização da justiça, com a promoção dos métodos consensuais de resolução dos conflitos e seus incontáveis benefícios, a mediação é um mecanismo interessante para auxiliar nas relações familiares. O estudo nessa dissertação se apoia no aumento dos casos de utilização, na busca pela democratização dos membros da família e especialmente para o respeito aos direitos dos infantes e adolescentes.

³⁰⁰ RIPOL-MILLET, Álex. **Mediación familiar**. Barcelona: Paidós, 2000. p. 11. Disponível em: <https://www.avntf-evntf.com/wp-content/uploads/2016/06/Mediaci%C3%B3n-Familiar-%C3%81lex-Ripoll-Millet.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023.

³⁰¹ Aqui, entende-se pela utilização no plural de famílias, em virtude da diversidade de grupos familiares existentes, especialmente após a Constituição Federal de 1988, ponto de vista defendido por Maria de Lourdes Almada Mirelles. (MIRELES, Maria de Lourdes Almada. La mediación familiar y el derecho de niñas, niños y adolescentes a ser escuchados. **Revista del Centro de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Autónoma de Ciudad Juárez**, v. 4, n. 8, p. 101, 2021. Disponível em: <http://cathi.uacj.mx/bitstream/handle/20.500.11961/18244/Mediacion%20familiar%20y%20DD%20de%20NNA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 ago. 2023).

³⁰² TONUCCI, Fancisco. **Cuando los niños dicen: ¡Basta!** Buenos Aires: Editorial Losad, 2003. p. 21.

2.3 AS FAMÍLIAS DEMOCRÁTICAS E O RECONHECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS ATIVOS DE DIREITO NA MEDIAÇÃO FAMILIAR

Em razão da importância das famílias como instituição social, as situações de conflitos entre as pessoas nessa relação devem, necessariamente, ser dirimidas, o que pode ser realizado com a mediação familiar. Diante de tais circunstâncias, a família é identificada como uma área prioritária para a mediação, com a finalidade de reduzir os danos nos relacionamentos e possibilitar o consenso para a resolução do litígio.

Ao considerar os interesses e direitos dos filhos menores de idade, é preciso que o procedimento seja conduzido em observância ao melhor interesse e da proteção integral dos infantes³⁰³, para manter e reorganizar as responsabilidades parentais em suas funções e também ordenar eventuais opiniões divergentes entre pais e filhos. À vista disso, é necessário que crianças e adolescentes deixem de ser identificados apenas como partes envolvidas e passem a ser considerados como personagens do relacionamento familiar.

Ocorre que os interesses próprios de crianças e adolescentes geralmente são desconhecidos e ignorados, em razão da dificuldade no acesso à Justiça por eles. Possibilitar a participação de crianças e adolescentes na mediação familiar é uma forma de efetivação da doutrina da proteção integral. Garantir essa participação é resguardar o direito de serem ouvidos e terem suas opiniões consideradas nos assuntos que lhes atingem.³⁰⁴

A esse respeito, o princípio da autonomia progressiva repercute no regime de capacidade do Código Civil e também no plano processual, uma vez que "a efetivação da norma depende de instrumentos de natureza procedimental que favoreçam a participação por crianças e adolescentes nas questões que lhes

³⁰³ Apesar de já haver sido tratado sobre o melhor interesse e a proteção integral de crianças e adolescentes, previstos no artigo 227 da CF e no artigo 3.º do ECA, uma rápida abordagem sobre o assunto para relembrar é necessária. O melhor interesse deve ser o fio condutor das decisões tomadas envolvendo os menores de idade, as quais devem se fundamentar na melhor opção a ser tomada para a primazia dos direitos fundamentais da população infantojuvenil. A seu turno, a proteção integral reconhece as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito, destinatários de absoluta prioridade, mas sem deixar de lado a condição peculiar de serem pessoas ainda em desenvolvimento.

³⁰⁴ FERREIRA, Paulo Alexandre Milheiro Gaspar. **Audição de crianças e jovens na mediação familiar nos casos de separação e divórcio**. 2013. Tese (Doutorado) – Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2013. p. 135.

afetam".³⁰⁵ A partir da exaltação de que é preciso compreender os infantes como sujeitos ativos de direitos, a avaliação do nível de entendimento, de acordo com sua etapa de desenvolvimento, deve ser aferida em cada caso para orientar as medidas a serem adotadas, garantindo-lhe o direito de ser ouvido e que sua opinião seja considerada.

O que se observa é que aos poucos espaços começam a ser abertos para a participação de crianças adolescentes em contextos de mediação familiar³⁰⁶, tendo como premissa que essa escuta pressupõe um profissional habilitado e com conhecimento diferenciado nestes contextos, que entenda a importância e a relevância dessa ação. Mais do que possibilitar a participação, deve haver a compreensão de suas percepções e partilhas para identificar as reais necessidades e desejos.³⁰⁷

Possibilitar a participação da população infantojuvenil na mediação familiar nos casos que lhes dizem respeito é uma forma de garantia de seus direitos. O tema é importante tanto nas situações de divórcio, quando se é utilizada a mediação familiar clássica, assim como nos litígios envolvendo pais e filhos, quando deve ser implementada a mediação intergeracional.

2.3.1 Mediação familiar clássica

Na esfera do Direito das Famílias, quando se está diante de um conflito, a abordagem deve necessariamente ser realizada de maneira cautelosa. A mediação é um instrumento para tornar a comunicação entre os membros da família mais clara. Nas situações em que as decisões influenciarão também na vida dos filhos menores de idade, o essencial é que ambos os genitores construam uma parceria e exerçam seus papéis e funções parentais com enfoque no desenvolvimento saudável de seus filhos em comum.

A mediação familiar clássica diz respeito aos litígios entre adultos, mas que podem afetar crianças. Dessa forma, o procedimento deve ser gerido com a

³⁰⁵ TORRENS, María Claudia. **Autonomía progresiva**: evolución de las facultades de niñas, niños e adolescentes. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea, 2019. p. 198.

³⁰⁶ QUINTALHA, Anabela. Mediação familiar: entre a teoria e a prática os casos reais. In: CUNHA, Pedro (coord.). **II Colóquio sobre mediação**: reflexões sobre práticas. 2. ed. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa, 2008. p. 51-62.

³⁰⁷ POÇAS, Isabel. **A participação das crianças em mediação familiar**. Comunicação apresentada no I Congresso Internacional de Mediação. 07 out. 2010.

finalidade de que as soluções encontradas sejam satisfatórias tanto aos interesses do homem e da mulher, mas também da criança.³⁰⁸ A esse respeito, Lopes esclarece que a mediação familiar clássica refere-se a "casais que, além da ruptura, devem imperativamente conservar as relações entre os pais, em seu próprio interesse e no interesse dos filhos envolvidos".³⁰⁹

O conflito entre o casal que deseja se separar ou pretende a dissolução da união estável, além de envolver matérias de Direito, também é de essência afetiva, psicológica e relacional. Assim sendo, o direcionamento do procedimento da mediação familiar deve se atentar que mesmo após a ruptura do relacionamento, os casais devem administrar a autoridade parental sem deixar considerar os interesses dos filhos menores de idade envolvidos na questão.³¹⁰

Dessa forma, quando as desavenças envolvem questões familiares, é comum que os interesses dos filhos também estejam envolvidos, razão pela qual a busca por um ambiente saudável e respeitoso deve ser ainda mais acentuada. Essa primeira forma de mediação analisada –clássica – geralmente ocorre com a ruptura de relacionamentos, nos casos de separação e divórcios³¹¹, para tratar de questões relacionadas à guarda, regime de convivência, pagamento de alimentos, partilha de bens, etc.

As pessoas envolvidas na mediação devem ser responsáveis, uma vez que as questões ali resolvidas irão nortear a vida nas relações pessoais e familiares.³¹² A respeito da mediação familiar clássica, Parkinson destaca que "um dos paradoxos da mediação familiar é que esperamos mais de casais separados ou divorciados que estão passando por um momento difícil"³¹³, uma vez que o casal, que está passando

³⁰⁸ BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: uma vivência interdisciplinar. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (orgs.). **Direito de família e psicanálise**: rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003. p. 340.

³⁰⁹ LOPES, Mariane Helena. **Uma nova face de acesso à justiça**: juizados especiais para resolução dos conflitos de interesses nas relações familiares envolvendo os direitos da personalidade. Maringá: Vivens, 2012. p. 222.

³¹⁰ ROSSANEIS, Ana Claudia. **Mediação familiar como instrumento de efetivação dos direitos de personalidade e do acesso à justiça**. 2015, 143 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – UNICESUMAR, Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2015. p. 101.

³¹¹ Em uma visão tradicional, na ótica de Ripol-Millet a mediação familiar seria recomendada apenas para situações intrínsecas de ruptura de relacionamentos, tais como, definição da guarda, regime de visitas, pagamento de alimentos. (RIPOL-MILLET, Álex. **Mediación familiar**. Barcelona: Paidós, 2000. p. 2-3. Disponível em: <https://www.avntf-evntf.com/wp-content/uploads/2016/06/Mediaci%C3%B3n-Familiar.-%C3%81lex-Ripoll-Millet.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023).

³¹² ALMEIDA, Gisele Groeninga; BARBOSA, Águida Arruda; NAZARETH, Eliana Riberti. Mediação: além de um método, uma ferramenta para a compreensão das demandas judiciais no direito de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 2, n. 7, p. 22, out./dez. 2000.

³¹³ PARKINSON, Lisa. **Mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 101.

por um período delicado, deve dialogar para resolver questões financeiras, do relacionamento e dos filhos.

Justamente pela carga emocional envolvida é difícil que o diálogo seja conduzido por conta própria. Dessa forma, a mediação familiar clássica é um espaço em que casais que estão se separando podem se reunir, discutir, expor suas opiniões e chegar em um consenso. Consoante ensina a mesma doutrinadora, "é como se disséssemos que os casais estão em uma encruzilhada e precisam escolher qual caminho seguir. O papel dos mediadores é dar informações as partes sobre os diferentes caminhos".³¹⁴

O objetivo da mediação familiar é possibilitar o acordo entre os (ex-)cônjuges da maneira menos conflitante possível, sem tentar impedir a ruptura, mas sim com a intenção de reorganização familiar, de forma democrática, dialógica e consensual.³¹⁵ Assim, a finalidade é que as questões em desacordo entre o casal sejam tratadas de forma pacífica e respeitosa, especialmente quando as situações envolvem os filhos menores de idade, pessoas ainda em desenvolvimento.

A mediação entra em destaque em casos de ruptura familiar, principalmente nas situações em que os até então casais e companheiros estão ligados por um vínculo ainda maior, quando existem filhos em comum.³¹⁶ Nos casos em que os genitores devem estabelecer pontos relacionados aos filhos menores de idade, alguns itens são importantes de serem observados.

Essas questões são destacadas por Navarro nos seguintes itens: a) distribuição de responsabilidades entre os pais e cuidados com os filhos; b) critérios educacionais e diretrizes básicas a serem acordados em favor da educação da criança de acordo com a idade e as circunstâncias; c) definição da relação com novas figuras familiares que poderão ocorrer em caso de novos relacionamentos dos genitores; d) dinâmica de proteção e educação dos filhos que o genitor deve seguir durante o cumprimento do regime de convivência; e) critérios acordados envolvendo situações excepcionais, como doenças, mudanças de escola ou residência, bem

³¹⁴ PARKINSON, Lisa. **Mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 106.

³¹⁵ BERNAL, Trinidad. **La mediación**: Una solución a los conflictos de ruptura de pareja. 2. ed. Madrid: Colex, 2002. p. 84.

³¹⁶ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 279.

como escolhas morais, éticas, religiosas, estudos e atividades extracurriculares; f) limites da ajuda de terceiros na criação e educação dos filhos; dentre outros.³¹⁷

É preciso tomar cuidado para não identificar apenas a visão otimista relacionada à mediação familiar, que leva ao entendimento de que ela é adequada para a resolução de todos os conflitos, sem exceção. Esse procedimento deve ser pautado na livre vontade das partes e observar as contraindicações. É preciso que "seja estabelecida uma relação dialógica entre os membros da família, baseada no reconhecimento do outro como pessoa diferente e merecedora de igual respeito".³¹⁸

Os problemas que permeiam os relacionamentos familiares em casos de separação não envolvem apenas uma discussão referente a direitos e deveres. Em consequência disso, entende-se que os conflitos trazidos pelo relacionamento entre as partes, além de questões jurídicas e econômicas, acarretam consequências emocionais, o que dificulta ao Judiciário a tarefa de elaborar uma sentença que se adeque com a realidade de cada ambiente.³¹⁹

Em razão de sua natureza, os relacionamentos familiares se relacionam à dignidade da pessoa humana, razão pela qual as situações podem ameaçar ou até mesmo violar os direitos de personalidade das pessoas ali envolvidas.³²⁰ A partir disso, por ser um método com viés democrático, a mediação é adequada para essa tratativa, até mesmo porque a essência do procedimento busca respeitar o sujeito de direito em sua integralidade. Nas palavras de Da Rosa:

Mediar vínculos em desamor é ajudar os integrantes do relacionamento para que aprendam a despedir-se. Os "nós" existentes na dissolução afetiva podem criar um verdadeiro "emaranhado", que tem o potencial de atingir não apenas aqueles que se submeteram a viver aquela história de intenso sentimento e "infinito enquanto dure", mas também os frutos desse afeto. O

³¹⁷ NAVARRO, Fermín Romero. La mediación familiar. Un ejemplo de aplicación práctica: la comunicación a los hijos de la separación de los padres. El papel del mediador. **Revista del Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales**, v. 40, p. 31-54, 2002. Disponível em: https://www.observatoriodelainfancia.es/ficherosoia/documentos/2225_d_LA_MEDIACION_FAMILIAR.pdf. Acesso em: 1.º jul. 2023.

³¹⁸ MIRELES, Maria de Lourdes Almada. La mediación familiar y el derecho de niñas, niños y adolescentes a ser escuchados. **Revista del Centro de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Autónoma de Ciudad Juárez**, v. 4, n. 8, p. 99, 2021. Disponível em: <http://cathi.uacj.mx/bitstream/handle/20.500.11961/18244/Mediacion%20familiar%20y%20DD%20de%20NNA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 ago. 2023.

³¹⁹ SALES, Lília Maia de Moraes; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. **Mediação familiar: um estudo histórico-social das relações de conflitos nas famílias contemporâneas**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora Ltda., 2006.

³²⁰ ROSSANEIS, Ana Claudia; NUNES, Taís Zanini de Sá Duarte. **A mediação familiar brasileira como instrumento para concretização dos direitos da personalidade**. Maringá: Gráfica Caniatti, 2017.

fim do amor não precisa se transformar em desamor. A utilização da mediação familiar possibilita identificar, por meio do diálogo, as reais necessidades dos interessados. Da trama ao desenlace, a mediação possibilita um agir transformativo, que irradia seus benefícios não apenas na vida daqueles que participam das sessões, mas em todos os que têm relacionamento com estes, sendo o início de uma mudança social.³²¹

Ultrapassadas as premissas sobre a mediação familiar clássica, em que durante o procedimento tem-se a participação do casal e em alguns casos questões relacionadas aos filhos em comum, parte-se à análise da mediação familiar intergeracional, em que os conflitos são originados entre os interesses divergentes dos pais e filhos.

2.3.2 Mediação familiar intergeracional

A resolução eficaz dos conflitos familiares que envolvem crianças e adolescentes requer a compreensão de que os menores de idade têm interesses e perspectivas distintos de seus pais sobre os mais diversos temas. Em razão disso, desde que com a preservação de seus direitos, a opinião dos filhos deve ser considerada e respeitada. Nesse cenário, a mediação familiar intergeracional se apresenta como um instrumento de resolução dos conflitos entre pais e filhos, mostrando-se como uma forma de reduzir a litigiosidade e preservar os vínculos familiares.

Apesar da inexistência de regramento amplo e específico no Brasil a esse respeito, a participação de crianças e adolescentes não deve estar adstrita apenas à mediação familiar clássica, uma vez que a intergeracional também deve ser considerada, especialmente quando está tratando de autonomia de crianças e adolescentes.³²² Nessa segunda possibilidade de mediação familiar, os pais não são mais os protagonistas do problema. Nesse caso, as situações se estendem para as divergências de convivência ocorridas entre os pais e os filhos, decorrentes das diferentes visões sobre os mais diversos temas.

³²¹ DA ROSA, Conrado Paulino. **Desatando nós e criando laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 254.

³²² MIRELES, Maria de Lourdes Almada. La mediación familiar y el derecho de niñas, niños y adolescentes a ser escuchados. **Revista del Centro de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Autónoma de Ciudad Juárez**, v. 4, n. 8, p. 99, 2021. Disponível em: <http://cathi.uacj.mx/bitstream/handle/20.500.11961/18244/Mediacion%20familiar%20y%20DD%20de%20NNA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 ago. 2023.

A defesa da participação de crianças e adolescentes no âmbito da mediação familiar é recente, tendo em vista que até pouco tempo atrás os pais eram os legítimos representantes de seus filhos, porque supostamente conheceriam melhor que ninguém suas necessidades e interesses.³²³ Isso porque, o fundamento protetor/paternal que desconsidera a participação dos menores de idade nas situações que lhes dizem respeito tem como base "a representação social da infância como incapaz ou necessitada de ajuda para atuar como agentes sociais, justificando o autoritarismo adulto".³²⁴

Nesse mesmo sentido, com a consideração dos menores de idade como sujeitos plenos de direitos é que se encontra a necessidade de avanços no tratamento com as crianças e os adolescentes.³²⁵ De acordo com Melo, "reconhecer-lhes graus de protagonismo se culmina com a possibilidade de reconhecimento de sua subjetividade jurídica, fazendo com que se mediem a si mesmas e permite-lhes expressar suas opiniões".³²⁶

A mediação intergeracional, com a participação de crianças e adolescentes, desafia a lógica adultocêntrica, uma vez que requer a superação do desequilíbrio de poder que existe nas relações e nos conflitos entre pais e filhos.³²⁷ Dessa maneira, é preciso passar de um exercício de domínio através do autoritarismo, da obediência e da submissão para uma relação de colaboração entre crianças e adultos.³²⁸

³²³ FERREIRA, Paulo Alexandre Milheiro Gaspar. **Audição de crianças e jovens na mediação familiar nos casos de separação e divórcio**. 2013. Tese (Doutorado) – Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2013. p. 135

³²⁴ SANCHES, Helen Crystine Corrêa. **Da vara de menores à vara da infância e juventude: desafios para a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes no sistema de justiça brasileiro**. 2014. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2014. p. 32. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/132599>. Acesso em: 05 nov. 2023.

³²⁵ SUÁREZ, Gerardo Sauri. *In: I Encontro de Adolescentes e Educadores do Fórum Nacional DCA*. Brasília, 2009. p. 28. Disponível em: <http://www.forumdca.org.br/biblioteca>. Acesso em: 23 ago. 2023.

³²⁶ MELO, Eduardo. Rezende. **Crianças e adolescentes em situação de rua: direitos humanos e justiça: uma reflexão crítica sobre a garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes em situação de rua e o sistema de justiça no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 24.

³²⁷ MIRELES, Maria de Lourdes Almada. La mediación familiar y el derecho de niñas, niños y adolescentes a ser escuchados. **Revista del Centro de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Autónoma de Ciudad Juárez**, v. 4, n. 8, p. 98, 2021. Disponível em: <http://cathi.uacj.mx/bitstream/handle/20.500.11961/18244/Mediacion%20familiar%20y%20DD%20de%20NNA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 ago. 2023.

³²⁸ MIRELES, Maria de Lourdes Almada. La mediación familiar y el derecho de niñas, niños y adolescentes a ser escuchados. **Revista del Centro de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Autónoma de Ciudad Juárez**, v. 4, n. 8, p. 99, 2021. Disponível em: <http://cathi.uacj.mx/bitstream/handle/20.500.11961/18244/Mediacion%20familiar%20y%20DD%20de%20NNA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 ago. 2023.

Especificamente no que diz respeito à conceituação, García e Bolaños ensinam que a mediação intergeracional se relaciona com os conflitos de gerações e busca mediar embates que surgiram entre os pais com seus filhos, inclusive menores de idade, em que é necessária a ação de um terceiro para reestabelecer ou facilitar o diálogo.³²⁹ A esse respeito, Romero destaca que esse procedimento tem como destinatários pais, mães ou tutores com filhos menores de idade que atravessam dificuldades na convivência em virtude de problemas oriundos do próprio relacionamento familiar.³³⁰

A mediação familiar intergeracional, assim como as outras formas de mediação, demanda um espaço de entendimento e compreensão mútua, baseada no respeito e na empatia. Com relação à importância de possibilitar a participação de crianças e adolescentes nesse procedimento, destaca-se o ensinamento de Copi:

A mediação familiar intergeracional, com a participação de menores de dezoito anos, constitui um instrumento que pode garantir a crianças e adolescentes os direitos de viver uma vida livre de violência – não apenas física, mas também psíquica, simbólica e estrutural. É, ainda, uma forma de assegurar à população infantojuvenil o direito à manifestação de opinião e à autonomia. Mas para que isso se realize é necessário que os adultos estejam dispostos a escutar – e não apenas ouvir – crianças e adolescentes.³³¹

De qualquer maneira, a atuação da população infantojuvenil não deve estar restrita aos conflitos entre adultos cuja resolução afetará sua vida. É preciso alargar as hipóteses de utilização para situações em que os pais não sejam os principais protagonistas do problema, com sua extensão a conflitos intergeracionais, isto é, entre pais e filhos que não atingiram a maioridade e que enfrentam problemas de convivência. Se a proposta da mediação é promover a paz e educar para a paz, sua aplicação não pode ficar limitada à população adulta.³³²

³²⁹ GARCÍA VILLALUENGA, Leticia; BOLAÑOS CARTUJO, José Ignacio (coord.). **La familia dialoga y llega acuerdos: la mediación familiar**. Madrid: Dirección General de Familia de la Comunidad de Madrid, 2010. p. 52-63. Disponível em: <https://www.ucm.es/data/cont/media/www/pag-41339/lafamiliadialogayllegaaacuerdos.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

³³⁰ RAMIREZ, Judith Romero. **Mediación familiar intergeneracional: Cuando el amor incondicional no es suficiente**. Granada, España: Instituto Europeo de Estudios Empresariales, 2019. (Revista Digital). Disponível em: <https://revistadigital.inesem.es/juridico/mediacion-familiar-intergeneracional/>. Acesso em: 12 jun. 2023.

³³¹ COPI, Lygia Maria. **Infâncias, proteção e autonomia: o princípio da autonomia progressiva como fundamento de exercício de direitos por crianças e adolescentes**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, 2021. p. 187.

³³² MIRELES, Maria de Lourdes Almada. La mediación familiar y el derecho de niñas, niños y adolescentes a ser escuchados. **Revista del Centro de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Autónoma de Ciudad Juárez**, v. 4, n. 8, p. 99, 2021. Disponível em:

Dessa forma, o exercício da autoridade parental deve considerar a autonomia progressiva de infantes e adolescentes diante de seus direitos e a de participação em todos os assuntos que o afetem, conforme disposto na Convenção sobre os Direitos da Criança. Isso "rompe com a ideia de que caberia apenas ao adulto definir o que deva ser o superior interesse da criança, já que ela própria está legitimada a falar por si, compreendendo-a a partir de seus próprios interesses".³³³

Ademais, é possível estabelecer uma conexão entre a mediação familiar intergeracional com as novas perspectivas do Processo Civil diante das mudanças estruturais com relação aos sujeitos processuais. Explica-se: essa espécie de procedimento pressupõe a possibilidade de participação de crianças e adolescentes, o que demanda o reconhecimento da abertura dos sujeitos processuais.

Diante das reflexões a respeito da mediação familiar intergeracional e da participação de crianças e adolescentes como reflexo das disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança, a análise acerca dos menores de idade como sujeitos ativos de direito na mediação familiar é necessária para superar a ideia de que eles são meros coadjuvantes nesse processo.

2.3.3 Crianças e adolescentes como participantes da mediação familiar

Tendo em vista que a mediação familiar é reconhecida como instrumento democrático e autocompositivo para resolução dos conflitos, os direitos e interesses de todos os membros da família que estejam envolvidos na controvérsia devem ser identificados. O estudo da possibilidade de participação dos menores de idade justifica-se pelo fato de que por serem pessoas ainda em desenvolvimento, tal questão deve ser tratada com atenção, mas ainda assim deve ser permitida a sua participação para expressar sua opinião.

A esse respeito, a autonomia progressiva deve ser analisada à luz de três critérios: idade, maturidade e capacidade de agir.³³⁴ Assim sendo, a capacidade de exercício de direitos por crianças e adolescentes avança na mesma linha de seu

<http://cathi.uacj.mx/bitstream/handle/20.500.11961/18244/Mediacion%20familiar%20y%20DD%20de%20NNA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 ago. 2023.

³³³ SANCHES, Helen Crystine Corrêa. **Da vara de menores à vara da infância e juventude: desafios para a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes no sistema de justiça brasileiro**. 2014. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2014. p. 233. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/132599>. Acesso em: 05 nov. 2023.

desenvolvimento, com o gradual aumento de discernimento e autonomia. Entretanto, o melhor interesse de crianças e adolescentes somente pode ser considerado respeitado se eles forem informados a respeito dos direitos envolvidos na questão e encorajados a exercê-los em todos os aspectos de sua vida.³³⁵

Com relação à identificação da população infantojuvenil como atores sociais, Sanches destaca que "ainda é um desafio na implementação do seu direito à participação, seja na vida coletiva, por meio da participação política, seja no âmbito individual, nos espaços familiar, institucional ou judicial".³³⁶ Dessa forma, possibilitar a participação dos menores de dezoito anos nos processos que lhes dizem respeito possui relação direta com a democracia, na medida em que possibilita o potencial desenvolvimento dos filhos, mas sem desconsiderar as peculiaridades de sua idade.³³⁷

Para relembrar, o artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece que sempre que os infantes e adolescentes estiverem em condições de expressar sua opinião, deverão ser observadas sua idade e maturidade, a fim de que possam se expressar de forma livre, sem qualquer manipulação ou influência. Todavia, não obstante as importantes previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente a respeito da proteção de crianças e adolescentes, aliadas ao conteúdo da Constituição Federal de 1988 que reconhece a população infantojuvenil como sujeitos ativos de direitos, mencionadas legislações falham no campo da autonomia dos infantes.³³⁸

Além da expansão dos sujeitos processuais a partir das mudanças estruturais ocorridas dentro do processo civil, é importante analisar as limitações que envolvem a participação de crianças e adolescentes nas situações que lhes dizem respeito. Considerando que essa falta decorre do campo protetivo em relação ao infante, a

³³⁴ ALAEZ, Benito. **Minoría de edad y derechos fundamentales**. Madrid: Editorial Tecnos, 2003. p. 142.

³³⁵ POÇAS, Isabel. A participação das crianças na mediação familiar. **Revista da Ordem dos Advogados**, Porto, n. 73, p. 862, 2013. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt/handle/11328/793>. Acesso em: 25 mai. 2023.

³³⁶ SANCHES, Helen Crystine Corrêa. Desafios para garantia do direito à participação de crianças e adolescentes no sistema judicial brasileiro. **RJurFA7**, Fortaleza, v. 12, n. 2, p. 11, jul./dez. 2015.

³³⁷ ADORNA, Cecilio. Prólogo. In: FONDO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA INFANCIA (1998). **La participación de los niños y adolescentes en el contexto de la Convención sobre los derechos Del niño: visiones y perspectivas**. Florencia: Unicef-International Child Development Centre, 1999. p. 7-8. Disponível em: <https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/bogota.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

³³⁸ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Natureza e implantação do novo direito da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos sócios jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 27.

análise também deve abranger o que é preciso introduzir para a oitiva deles nos procedimentos em que estejam envolvidas, especialmente na mediação familiar.

Possibilitar a participação dos infantes nas situações que lhes dizem respeito é uma forma de promover o desenvolvimento individual dos menores de idade e serve também para melhorar as relações familiares e incentivar a socialização.³³⁹ Em outras palavras, considerar a efetiva participação e levar em consideração suas opiniões, "exige uma transformação nas relações de poder e na forma geral como o mundo adulto tem se relacionado com os mais pequenos".³⁴⁰

A conduta de permitir a participação dos infantes nos processos de decisão é um desdobramento da Doutrina da Proteção Integral, em que a definição do que é o melhor interesse transpassa para a ideia de que a criança e o adolescente podem se expressar, pois estão legitimados para isso. A esse respeito, destaca-se o escólio de Melo:

Em termos jurídicos, esta discussão está intimamente relacionada à compreensão da inter-relação entre o direito ao reconhecimento e o princípio da dignidade humana. De fato, é este princípio da dignidade humana que garante os espaços de autonomia e de construção negociada de si aos indivíduos, como decorrência do processo de desconstrução. No caso de crianças e adolescentes, é o que justifica não apenas sua participação, mas também a luta por sua autodeterminação.³⁴¹

De qualquer maneira, a participação de crianças e adolescentes no processo de mediação familiar constitui uma ferramenta para garantir os direitos dispostos na Convenção sobre os Direitos da Criança. Assim, a mediação familiar é um espaço privilegiado que viabiliza a escuta dos membros da família para obtenção acordos com disposições que respeitem os interesses de todos os envolvidos.³⁴² Ao iniciar o

³³⁹ MIRELES, Maria de Lourdes Almada. La mediación familiar y el derecho de niñas, niños y adolescentes a ser escuchados. **Revista del Centro de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Autónoma de Ciudad Juárez**, v. 4, n. 8, p. 83, 2021. Disponível em: <http://cathi.uacj.mx/bitstream/handle/20.500.11961/18244/Mediacion%20familiar%20y%20DD%20de%20NNA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 ago. 2023.

³⁴⁰ MIRELES, Maria de Lourdes Almada. La mediación familiar y el derecho de niñas, niños y adolescentes a ser escuchados. **Revista del Centro de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Autónoma de Ciudad Juárez**, v. 4, n. 8, p. 79, 2021. Disponível em: <http://cathi.uacj.mx/bitstream/handle/20.500.11961/18244/Mediacion%20familiar%20y%20DD%20de%20NNA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 ago. 2023.

³⁴¹ MELO, Eduardo Rezende. **Crianças e adolescentes em situação de rua: direitos humanos e justiça: uma reflexão crítica sobre a garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes em situação de rua e o sistema de justiça no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2011.

³⁴² NAVARRO, Fermín Romero. La mediación familiar. Un ejemplo de aplicación práctica: la comunicación a los hijos de la separación de los padres. El papel del mediador. **Revista del**

processo de mediação familiar, é preciso levar em consideração que as partes estão em conflito, mas nas situações que envolvem crianças e adolescentes, o interesse do menor de idade e o respeito aos seus direitos deve ser o prevalente.³⁴³

Além do mais, a participação dos infantes e adolescentes é uma forma de acesso à Justiça, para facilitar o exercício de suas capacidades, de acordo com seu nível de desenvolvimento. Conforme ensina Mireles, isso abrange tanto a justiça tradicional quanto as práticas autocompositivas, o que é dificultado por questões estruturais e, por isso, os interesses próprios da pessoa menor de dezoito anos tendem a ser desconhecidos e ignorados.³⁴⁴

Questionar se a mediação familiar é um instrumento de apoio aos filhos menores de idade é necessário, tendo em vista a divergência doutrinária a esse respeito e a dificuldade na prática da matéria.³⁴⁵ Uma parte da doutrina entende que a posição ativa deve ser unicamente dos genitores, enquanto que a outra compreende que a população infantojuvenil deve participar ativamente, uma vez que as decisões do processo também dizem respeito a eles.³⁴⁶

Destaca-se, por oportuno, o seguinte trecho de Matas com relação aos motivos para impulsionar a participação de crianças e adolescentes e escutá-los na mediação familiar:

a) Reconhecimento da dignidade básica das crianças e adolescentes e sua participação em sociedade; b) Importância para seu desenvolvimento pessoal, uma vez que sua participação impacta de maneira positiva em sua autoestima e em seu desempenho psicológico; c) aumenta sua autossuficiência; d) sua participação no processo exige ter que explicar a situação e com isso reduz

Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, v. 40, p. 52, 2002. Disponível em: https://www.observatoriodelainfancia.es/ficherosoia/documentos/2225_d_LA_MEDIACION_FAMILIAR.pdf. Acesso em: 1.º jul. 2023.

³⁴³ COBAS COBIELLA, María Elena. Mediación familiar. Algunas reflexiones sobre el tema. **Iuris Tantum Revista Boliviana de Derecho**, n. 17, p. 46, 2014. Disponível em: http://www.scielo.org.bo/scielo.php?pid=S2070-81572014000100003&script=sci_abstract. Acesso em: 12 ago. 2023.

³⁴⁴ MIRELES, Maria de Lourdes Almada. La mediación familiar y el derecho de niñas, niños y adolescentes a ser escuchados. **Revista del Centro de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Autónoma de Ciudad Juárez**, v. 4, n. 8, p. 93, 2021. Disponível em: <http://cathi.uacj.mx/bitstream/handle/20.500.11961/18244/Mediacion%20familiar%20y%20DD%20de%20NNA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 ago. 2023.

³⁴⁵ COBAS COBIELLA, María Elena. Mediación familiar. Algunas reflexiones sobre el tema. **Iuris Tantum Revista Boliviana de Derecho**, n. 17, p. 50, 2014. Disponível em: http://www.scielo.org.bo/scielo.php?pid=S2070-81572014000100003&script=sci_abstract. Acesso em: 12 ago. 2023.

³⁴⁶ COBAS COBIELLA, María Elena. Mediación familiar. Algunas reflexiones sobre el tema. **Iuris Tantum Revista Boliviana de Derecho**, n. 17, p. 50, 2014. Disponível em: http://www.scielo.org.bo/scielo.php?pid=S2070-81572014000100003&script=sci_abstract. Acesso em: 12 ago. 2023.

suas angústias e preocupações; e) facilitação para se adaptar às trocas; f) o fato de os genitores escutarem os filhos pode amenizar a confrontação e as controvérsias, favorecendo que o processo flua.³⁴⁷

Permitir que crianças e adolescentes participem do procedimento da mediação familiar é uma maneira de reconhecê-los como sujeitos ativos de direitos, estabelecendo com eles uma relação de cidadania e democracia, uma vez que se são parte do conflito também tem que ser parte da solução. Mais do que isso, tal prática dá voz à população infantojuvenil para que mediante a cooperação, eles também fiquem satisfeitos com a solução. Essa situação não implica que os genitores renunciem sua autoridade, mas demanda a busca de soluções negociadas, fazendo com que todos assumam sua responsabilidade de acordo com o nível de desenvolvimento e do lugar que ocupam na relação.

³⁴⁷ VALERO MATAS, Jesús A. La inclusión de los niños en el proceso de mediación familiar: reflexiones desde el caso neozelandés. **RIPS**, v. 9, n. 1, p. 92, 2010. Disponível em: https://minerva.usc.es/xmlui/bitstream/handle/10347/8390/pg_091-102_rips9-1.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 mar. 2021.

3 A PARTICIPAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA MEDIAÇÃO FAMILIAR: ANÁLISE À LUZ DO DIREITO COMPARADO E PERCEPÇÕES PARA O DIREITO BRASILEIRO

Diante da inexistência de dispositivos legais no sistema jurídico brasileiro que prevejam a possibilidade de participação de crianças e adolescentes na mediação familiar, o estudo dessa perspectiva nos ordenamentos espanhol e português é interessante. Isso porque a análise propiciará a verificação da eventual necessidade de aprimoramento das normativas brasileiras e também se essa participação preservará a população infantojuvenil.

A partir da abordagem civil constitucional das famílias e com a finalidade de considerar o melhor interesse da criança e do adolescente esse estudo mostra-se importante. Com o exercício da autonomia progressiva pelos filhos com base nas mudanças estruturais do processo civil brasileiro, a intenção é identificar o que já existe a respeito da participação dos menores de idade em contraponto com a experiência estrangeira para reunir elementos de aplicação na mediação familiar envolvendo infantes.

Igualmente, é preciso destacar que apesar do estudo ser abrangente, a efetiva análise deve levar em consideração as especificidades de cada caso para chegar à conclusão de quando a participação deve ser incentivada, tomando-se como baliza a autonomia progressiva para entender se as crianças podem participar e se demonstram condições suficientes para se expressar no contexto necessário.

A vinculação das manifestações exaradas pelos infantes também é uma ressalva a ser considerada, tendo em vista que o caso deve ser observado a partir de todos os relatos e elementos probatórios, o que é corroborado ou infirmado para a tomada das decisões com fundamento em uma análise multidisciplinar.

Mencionado pressuposto teórico demanda a adoção do **marco teórico** centrado na obra dos doutrinadores Maria Elena Cobas Cobiella, Margarita Garcia Tomé, Maria de Lourdes Almada Mireles, Helen Crystine Corrêa Sanches, Isabel Poças, Gerison Lansdown, Eduardo de Oliveira Leite, Fernanda Molinari e Miguel Cillero Bruñol.

3.1 A PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA MEDIAÇÃO FAMILIAR NO DIREITO COMPARADO

A mediação é um procedimento que tem sido utilizado por diversos países em uma tentativa de resolução de conflitos familiares, sendo que nesse âmbito há estudos e discussões a respeito da participação de crianças e adolescentes quando os litígios envolvem questões a eles relacionadas. Dessa forma, é oportuno verificar o enquadramento jurídico e o modo de funcionamento da mediação internacionalmente.

O método comparado consiste em investigar coisas e/ou fatos, assim como explicá-los de acordo com suas semelhanças e diferenças.³⁴⁸ Especificadamente ao estudo jurídico, além da análise das legislações, o método comparativo demanda também a investigação e a pesquisa de doutrina e jurisprudência, em razão da necessidade de observar o sistema jurídico como um todo.

Para a realização do estudo comparativo com o sistema brasileiro, no presente trabalho foram escolhidos os países Espanha e Portugal. Tal decisão foi motivada pelo fato de que apesar das diferenças sociais existentes, os três ratificaram a Convenção sobre os Direitos da Criança, bem como pelo fato de que todos utilizam o sistema da *civil law* e, por consequência disso, possuem semelhanças na aplicação do direito.

O análise da mediação familiar e da participação de crianças e adolescentes nos ordenamentos jurídicos espanhol e português poderá contribuir para identificação de melhorias e implementações necessárias no Brasil, tendo em vista que em ambos os países estrangeiros citados os debates estão mais avançados.

Para tanto, ao longo do terceiro capítulo, a intenção é analisar a mediação familiar nesses países para, na sequência, passar ao estudo da participação de crianças e adolescentes nesse procedimento no ordenamento jurídico brasileiro a partir das experiências estrangeiras.

3.1.1 Direito espanhol

A mediação familiar surge como uma maneira diferente de abordar os conflitos entre as pessoas da mesma família para oferecer um espaço adequado de

abordagem sobre os pontos de divergência. A intenção é humanizar as relações, a partir da restauração da comunicação, para evitar situações conflitivas e preservar as relações entre os membros da família.³⁴⁹

De acordo com os ensinamentos de Tomé, a utilização da mediação na Espanha é recente, sendo que a sua implantação está relacionada com os procedimentos alternativos de processos judiciais em situações de separação ou divórcio. A primeira referência legal sobre mediação na Espanha é a Lei n.º 30/1981 que dá às partes a possibilidade de entabular acordos sobre os efeitos da ruptura nos casos de separação.³⁵⁰

Ademais, o reconhecimento jurídico da mediação familiar ocorreu com a Lei n.º 15/2005, que estabeleceu tal procedimento como um meio alternativo de resolução dos conflitos familiares. Nesse dispositivo legal, há menção de que a finalidade da mediação familiar é reduzir as consequências advindas de uma separação e divórcio para todos os membros da família, bem como manter a comunicação e o diálogo, uma vez que trata-se de um recurso voluntário que busca acordo mútuo por intermédio de um mediador imparcial e neutro.

A garantia do interesse superior do menor de idade também é corroborada pela Lei n.º 1/1996, que traz disposições sobre a proteção jurídica das pessoas menores de idade, considerando-as como sujeitos ativos e participativos, com capacidade para modificar seu próprio meio pessoal e social, bem como participar na busca pela satisfação de suas necessidades e das outras pessoas.³⁵¹

A existência de leis específicas sobre a mediação familiar na Espanha merece destaque, como é o caso da Lei n.º 01/2001, de 15.3 da Catalunha, da Lei n.º 02/2001, de 31.5, da comunidade autônoma de Galícia e da Lei n.º 07/2001, de 26.11, no âmbito da comunidade de Valência. O artigo 770 do Código Civil Espanhol

³⁴⁸ FACHIN, Odilia. **Fundamentos de metodologia**. São Paulo: Saraiva, 2001.

³⁴⁹ TOMÉ, Margarita Garcia. La mediación familiar em los conflictos de pareja. **Documentación Social**, v. 148, p. 46, 2008. Disponível em: <http://convivejoven.semsys.itesi.edu.mx/cargas/Articulos/LA%20MEDIACI%C3%93N%20FAMILIAR%20EN%20LOS%20CONFLICTOS%20DE%20PAREJA.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

³⁵⁰ TOMÉ, Margarita Garcia. La mediación familiar em los conflictos de pareja. **Documentación Social**, v. 148, p. 48, 2008. Disponível em: <http://convivejoven.semsys.itesi.edu.mx/cargas/Articulos/LA%20MEDIACI%C3%93N%20FAMILIAR%20EN%20LOS%20CONFLICTOS%20DE%20PAREJA.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

³⁵¹ COBAS COBIELLA, María Elena. Mediación familiar. Algunas reflexiones sobre el tema. **Iuris Tantum Revista Boliviana de Derecho**, n. 17, p. 47, 2014. Disponível em: http://www.scielo.org.bo/scielo.php?pid=S2070-81572014000100003&script=sci_abstract. Acesso em: 12 ago. 2023.

introduziu uma nova regra ao possibilitar às partes, de comum acordo, solicitar a suspensão do processo judicial em curso para se submeter à mediação.

Especificamente com relação ao procedimento, a Lei n.º 5/2012 estabelece que as partes podem ser informadas, na audiência preliminar, que há a possibilidade de recorrer à mediação para resolver o litígio. Dessa forma, as pessoas envolvidas no litígio devem ser incentivadas a tentar resolver a questão para encerrar o processo ou, até mesmo, para suspendê-lo enquanto procuram chegar a um consenso. Nesses casos, o Conselho Geral do Poder Judicial fiscaliza as sessões de mediação nos tribunais da Espanha.

No entendimento de Tomé³⁵², o ordenamento jurídico espanhol, em matéria de mediação familiar, carece de uma lei estatal unitária, mas, por outro lado, está constituída pelas leis em âmbito autônomo. Apesar do déficit de um regramento a nível nacional sobre a mediação familiar, com o aumento dos divórcios e com a comprovação da eficácia da mediação familiar, foram sendo criados programas e serviços de mediação na maioria das comunidades autônomas.

Sob o enfoque de proteção do menor de idade, no panorama espanhol a mediação familiar ainda não é suficientemente abordada em uma ótica psicossocial, o que justifica a importância do trabalho multidisciplinar.³⁵³ A atuação das equipes em conjunto mostra-se necessária na medida em que os direitos da população infantojuvenil ficam expostos nos casos de ruptura parental e conflitos entre pais e filhos.

Dessa forma, na Espanha a mediação é entendida como relevante para o trabalho social, para o bem-estar familiar, assim como para a defesa da presunção do melhor interesse da criança e do adolescente. Em outras palavras, a integração social das famílias, que pode ser alcançado por meio da mediação, é marcante na proteção do infante e na salvaguarda de seus direitos.

No que diz respeito aos benefícios da utilização da mediação familiar na proteção dos filhos menores de idade, Hernandez e Floriez destacam que a participação ajuda os genitores a manter contato com os filhos e, além disso, apesar do divórcio,

³⁵² TOMÉ, Margarita Garcia. La mediación familiar em los conflictos de pareja. **Documentación Social**, v. 148, p. 43-60, 2008. Disponível em: <http://convivejoven.semsys.itesi.edu.mx/cargas/Articulos/LA%20MEDIACION%20FAMILIAR%20EN%20LOS%20CONFLICTOS%20DE%20PAREJA.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

³⁵³ CURBELO-HERNANDÉZ, Emiliano; DEL-SOL-FLORIEZ, Héctor. **Trabalho social e mediação familiar**: um enfoque para a proteção do menor no processo de mediação. Orientações para a

compartilhar os deveres parentais.³⁵⁴ Entretanto, também é preciso levar em consideração que o processo deve ser conduzido de forma a evitar que a situação comprometa o desenvolvimento e evolução da criança, razão pela qual todos os esforços devem ser tomados em ordem a reduzir o conflito e normalizar a situação.

A propósito, de acordo com os ensinamentos de Mireles, "é preciso salvaguardar a dignidade e privacidade de todos os membros da família envolvidos, particularmente a das crianças".³⁵⁵ Nessa lógica, o doutrinador civil Bustelo defende que o procedimento da mediação seja realizada de forma interdisciplinar com o encaminhamento dos casos para a equipe auxiliadora.³⁵⁶

Em contrapartida, a oitiva e participação de crianças e adolescentes nos casos em que estão envolvidos está expressamente prevista no artigo 9.º da Lei Orgânica n.º 08/2015³⁵⁷, inexistindo critério objetivo de idade. Assim, Barros ressalta que

prática profissional nos casos de divórcio. p. 33. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/5438>. Acesso em: 10 jan. 2024.

³⁵⁴ CURBELO-HERNANDÉZ, Emiliano; DEL-SOL-FLORIEZ, Héctor. **Trabalho social e mediação familiar**: um enfoque para a proteção do menor no processo de mediação. Orientações para a prática profissional nos casos de divórcio. p. 35. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/5438>. Acesso em: 10 jan. 2024.

³⁵⁵ MIRELES, Maria de Lourdes Almada. La mediación familiar y el derecho de niñas, niños y adolescentes a ser escuchados. **Revista del Centro de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Autónoma de Ciudad Juárez**, v. 4, n. 8, p. 109, 2021. Disponível em: <http://cathi.uacj.mx/bitstream/handle/20.500.11961/18244/Mediacion%20familiar%20y%20DD%20de%20NNA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 ago. 2023.

³⁵⁶ BUSTELO, Daniel. **La mediación**: claves para su comprensión y práctica. Madrid: Tritoma/Hara Press. 2009.

³⁵⁷ "Artículo 9. Derecho a ser oído y escuchado.

1. El menor tiene derecho a ser oído y escuchado sin discriminación alguna por edad, discapacidad o cualquier otra circunstancia, tanto en el ámbito familiar como en cualquier procedimiento administrativo, judicial o de mediación en que esté afectado y que conduzca a una decisión que incida en su esfera personal, familiar o social, teniéndose debidamente en cuenta sus opiniones, en función de su edad y madurez. Para ello, el menor deberá recibir la información que le permita el ejercicio de este derecho en un lenguaje comprensible, en formatos accesibles y adaptados a sus circunstancias.

En los procedimientos judiciales o administrativos, las comparecencias o audiencias del menor tendrán carácter preferente, y se realizarán de forma adecuada a su situación y desarrollo evolutivo, con la asistencia, si fuera necesario, de profesionales cualificados o expertos, cuidando preservar su intimidad y utilizando un lenguaje que sea comprensible para él, en formatos accesibles y adaptados a sus circunstancias informándole tanto de lo que se le pregunta como de las consecuencias de su opinión, con pleno respeto a todas las garantías del procedimiento.

2. Se garantizará que el menor, cuando tenga suficiente madurez, pueda ejercitar este derecho por sí mismo o a través de la persona que designe para que le represente. La madurez habrá de valorarse por personal especializado, teniendo en cuenta tanto el desarrollo evolutivo del menor como su capacidad para comprender y evaluar el asunto concreto a tratar en cada caso. Se considera, en todo caso, que tiene suficiente madurez cuando tenga doce años cumplidos. Para garantizar que el menor pueda ejercitar este derecho por sí mismo será asistido, en su caso, por intérpretes. El menor podrá expresar su opinión verbalmente o a través de formas no verbales de comunicación.

No obstante, cuando ello no sea posible o no convenga al interés del menor se podrá conocer la opinión del menor por medio de sus representantes legales, siempre que no tengan intereses

"a capacidade e compreensão e maturidade da criança e do adolescente deve ser avaliada por um técnico especializado, uma vez que detém o conhecimento necessário".³⁵⁸

Com relação ao direito de audição da população infantojuvenil no ordenamento espanhol, Fernandes sintetiza que:

O legislador espanhol logo no n.º 1 do preceito normativo acima exarado redige de uma forma muito clara que o comumente designado "direito de audição" compõe, na verdade, dois direitos – o direito de ser ouvido e o direito a ser escutado.

Eis aqui uma diferença muito clara do nosso ordenamento jurídico quando comparado com o espanhol. Nós falamos no direito de audição e não no direito a ser ouvido e escutado.

Para além disso, o legislador espanhol teve o cuidado de referir nesse mesmo n.º 1 que a idade não deve ser um fator discriminativo, sendo certo que as suas opiniões deverão ser tidas em conta, de acordo com a idade e maturidade da criança.

Ademais nos processos judiciais e mesmo nos administrativos, as audições e comparências das crianças tendem a ser preferenciais. Contudo, o legislador salvaguardou a criança concedendo a estas situações um dever de informar a criança, quer do que está a ser solicitado, quer das consequências que a sua opinião acarretará para o caso em concreto.

Não menos importante, é a questão da idade com que a criança deve ser ouvida nestes processos. E, nesse aspecto, acreditamos que a solução do legislador espanhol para esta problemática foi mais feliz que a adotada em Portugal, uma vez que não fixa ou sugere uma idade para a audição das crianças.³⁵⁹

Em complemento, há previsão na legislação espanhola acerca do critério de maturidade da criança e do adolescente, de modo que deve ser avaliado por um profissional especializado, em ordem a atender e respeitar o seu nível evolutivo e sua capacidade para compreender a questão na qual está inserida. Também é disposto que com 12 (doze) anos eles já possuem maturidade suficiente para externar suas vontades e convicções, sem prejuízo, contudo, da audição daqueles mais novos, mas com o cuidado necessário.

contrapuestos a los suyos, o a través de otras personas que, por su profesión o relación de especial confianza con él, puedan transmitirla objetivamente.

3. Siempre que en vía administrativa o judicial se deniegue la comparecencia o audiencia de los menores directamente o por medio de persona que le represente, la resolución será motivada en el interés superior del menor y comunicada al Ministerio Fiscal, al menor y, en su caso, a su representante, indicando explícitamente los recursos existentes contra tal decisión. En las resoluciones sobre el fondo habrá de hacerse constar, en su caso, el resultado de la audiencia al menor, así como su valoración."

³⁵⁸ BARROS, Ana Filipa Franco de. **O direito de audição e participação da criança em processos tutelares cíveis**. 2021. Dissertação (Mestrado) – Universidades Lusíada do Norte-Porto, Porto, 2021. p. 86.

³⁵⁹ FERNANDES, Ana Isabel Lourenço. **A importância da audição das crianças e adolescentes na regulação do exercício das responsabilidades parentais**: o superior interesse da criança,

A forma de atuação da pessoa responsável por analisar as questões, tanto no âmbito administrativo quanto judicial, deve levar em consideração as circunstâncias especiais do menor de idade, bem como se o interesse superior está sendo respeitado na participação e na decisão a ser tomada.³⁶⁰ Diante das especificidades inerentes a cada criança e adolescente, Guerrero destaca que o cuidado deve existir na medida em que cada um está passando por um momento evolutivo próprio.³⁶¹

Essa pesquisadora faz menção em seu livro a uma sentença do Tribunal Supremo da Espanha, por meio da qual foi mencionado o superior interesse da criança e a capacidade progressiva para o exercício dos direitos, "da maneira que não de adaptar-se àquelas medidas que sejam mais adequadas à idade do sujeito, para construir progressivamente o controle acerca da situação pessoal e a sua proteção para o futuro, evitando sempre que o menor seja manipulado".³⁶²

A necessidade que seja respeitada a maturidade de cada infante é critério que justifica a ausência de estipulação fixa de idade para a audição da população infantojuvenil, uma vez que, dessa forma, o direito é exercido por quem realmente demonstrar possuir condições para sua manifestação. Assim, o ordenamento jurídico espanhol busca dar voz tanto aos genitores, mas especialmente aos infantes.

A partir dessas breves considerações, percebe-se que as previsões do ordenamento jurídico espanhol com relação à possibilidade de que crianças e adolescentes participem dos procedimentos que lhes dizem respeito, a exemplo da mediação, vão ao encontro dos critérios defendidos neste trabalho.

3.1.2 Direito português

A intenção com o estudo do direito comparado, tanto o português quanto o espanhol, é encontrar mecanismos para facilitar a aplicação da autonomia progressiva

um critério respeitado? 2021. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Minho, Escola de Direito, Braga, 2021. p. 85.

³⁶⁰ VARGAS, Mariacruz Gómez de la Torre. Las implicaciones de considerar al niño sujeto de derechos. **Revista de Derecho (UCUDAL)**, v. 14, n. 18, p. 120, dez. 2018.

³⁶¹ GUERRERO, Irene Ortega. El principio del interés superior del niño en las situaciones de crisis familiar: una perspectiva comparada en el ámbito de la Unión Europea. **Psicopatología Clínica, Legal y Forense**, v. 2, n. 3, p. 94, 2002.

³⁶² GUERRERO, Irene Ortega. El principio del interés superior del niño en las situaciones de crisis familiar: una perspectiva comparada en el ámbito de la Unión Europea. **Psicopatología Clínica, Legal y Forense**, v. 2, n. 3, p. 94, 2002.

na participação de crianças e adolescentes na mediação familiar no âmbito brasileiro. Para tanto, faz-se necessário tecer comentários sobre o que está disposto, nesse sentido, na legislação, doutrina e jurisprudência portuguesa.

A primeira legislação normativa em Portugal sobre a mediação familiar foi o Despacho n.º 12368/97, por meio do qual foi criado o gabinete para atendimento dos casos que decorriam do exercício das responsabilidades parentais com competência territorial em Lisboa. Posteriormente, em razão da difusão desse procedimento, ocorreu a ampliação do gabinete de mediação familiar para as comarcas próximas de Lisboa e, depois, para a Comarca de Coimbra.

Além do mais, por intermédio do Despacho 18778/2007, de 13 de julho, foi instituído o sistema de mediação familiar em todo o território português, sendo que tal legislação revogou as anteriores. Na mesma época da ampliação territorial também houve expansão no que se refere à matéria, uma vez que não ficou apenas restrita às responsabilidades parentais, uma vez que foi criado e instituído o Sistema de Mediação Familiar.

Na Lei n.º 29/2013 foram previstos princípios gerais aplicáveis à mediação em Portugal, seu regime jurídico e o papel do mediador durante o procedimento. Os princípios trazidos pela legislação são gerais e se aplicam a todas as mediações realizadas em Portugal, independentemente da natureza do litígio. Assim, além das situações envolvendo conflitos familiares, a mediação também passou a ser utilizada em casos civis, comerciais e públicos.³⁶³

Em complemento, o Regulamento 2201/2003 do Conselho de 27/11/2003 está em vigor desde o ano de 2005 e estabelece questões específicas de a mediação familiar, em especial sobre matéria matrimonial e responsabilidade parental. O citado regulamento prevê o direito da criança a ser ouvida em situação de regresso e situações envolvendo responsabilidade parental e direito de convivência, com exceção se isso for considerado inadequado em razão de sua idade ou grau de maturidade.

O artigo 273 do Código de Processo Civil português dispõe que antes de procurar o tribunal para resolver seus conflitos, as partes podem recorrer à mediação, o que suspende os prazos de caducidade e prescrição. Ademais, o acordo obtido

³⁶³ CRUZ, Rossana Martingo. O papel do advogado na mediação familiar: uma observação crítica à realidade portuguesa. **Revista Eletrônica de Direito**, n. 3, p. 7, 2015. Disponível em: https://cij.up.pt/client/files/0000000001/4_682.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

durante a mediação deverá ser homologado por um juiz, sendo que o conteúdo das sessões possui caráter confidencial.³⁶⁴

A partir das previsões legislativas e da prática ocorrida em Portugal, entende-se que a mediação familiar deve ser aplicada nas situações em que as partes disponham livremente de seus direitos, com condições plenas de igualdade e equilíbrio entre si.³⁶⁵ Todavia, em situações excepcionais, como violência doméstica, maus-tratos infantis, alcoolismo, doenças mentais e psicológicas e manifesto desinteresse do casal em resolver o conflito, a utilização da mediação não é aconselhada.³⁶⁶

Em Portugal, os meios alternativos de resolução de conflitos não são vistos como uma alternativa ao sistema judicial, mas sim como um complemento, pois ambos são utilizados com a mesma finalidade, qual seja, de buscar a justiça. De acordo com Ferreira, essa é uma relação de complementariedade, mas com atuação diferente. Por exemplo, a mediação tenta neutralizar o conflito ao mesmo tempo em que idealiza aproximar os envolvidos.³⁶⁷

A utilização da mediação nas situações familiares é importante em virtude de que "os estudos científicos tem demonstrado que existem atualmente um conjunto de transformações nas famílias, seja pela democracia nas decisões familiares, seja na alteração da presença das mulheres na carreira profissional e a centralidade afetiva

³⁶⁴ Artigo 273.º

Mediação e suspensão da instância

1 - Em qualquer estado da causa, e sempre que o entenda conveniente, o juiz pode determinar a remessa do processo para mediação, suspendendo a instância, salvo quando alguma das partes expressamente se opuser a tal remessa.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as partes podem, em conjunto, optar por resolver o litígio por mediação, acordando na suspensão da instância nos termos e pelo prazo máximo previsto no n.º 4 do artigo anterior.

3 - A suspensão da instância referida no número anterior verifica-se, automaticamente e sem necessidade de despacho judicial, com a comunicação por qualquer das partes do recurso a sistemas de mediação.

4 - Verificando-se na mediação a impossibilidade de acordo, o mediador dá conhecimento ao tribunal desse facto, preferencialmente por via eletrónica, cessando automaticamente e sem necessidade de qualquer ato do juiz ou da secretaria a suspensão da instância.

5 - Alcançando-se acordo na mediação, o mesmo é remetido a tribunal, preferencialmente por via eletrónica, seguindo os termos definidos na lei para a homologação dos acordos de mediação.

³⁶⁵ Mediação familiar: enquadramento jurídico internacional e nacional e o seu modo de funcionamento em Portugal. (POÇAS, Isabel. A participação das crianças na mediação familiar. **Revista da Ordem dos Advogados**, Porto, n. 73, p. 842, 2013. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt/handle/11328/793>. Acesso em: 25 mai. 2023. p. 842).

³⁶⁶ BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo. **A criança e a família**: uma questão de direito(s) – visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 274.

³⁶⁷ CARDONA FERREIRA, Jaime Octávio. **Justiça de paz – julgados de paz**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. p. 58.

das crianças e seus direitos".³⁶⁸ Todavia, por ser na realidade em que surgiu, a utilização da mediação familiar em Portugal ainda é limitada às consequências do divórcio, apesar de esta ser apenas uma de suas múltiplas vertentes.³⁶⁹

Sob o ponto de vista da jurisprudência portuguesa, o interesse do menor de idade é identificado como um conceito jurídico indeterminado, pois envolve uma integralidade de fatores. Para tanto, é defendida a análise sistêmica e interdisciplinar da situação da criança, para que seja respeitada sua individualidade.³⁷⁰ Assim, Manata relata que "o interesse superior da criança só pode ser encontrado no caso concreto através de uma perspectiva sistêmica e multidisciplinar, sendo que não se pode deixar de ponderar o grau de desenvolvimento sócio psicológico, com suas características e necessidades próprias".³⁷¹

Diante do viés democrático e globalizado, surgiu o paradigma da presença e envolvimento dos menores de idade nos processos que lhes dizem respeito para que possam expressar suas percepções, necessidades, aspirações e vontades.³⁷² De acordo com Garcia, "a participação dos filhos menores nas sessões de mediação tem acolhimento em várias disposições legais e irá de encontro ao superior interesse da criança, princípio transversal na ótica filiocêntrica que rege essa matéria".³⁷³

Ocorre que dentre os doutrinadores de Portugal há divergência com relação aos benefícios e/ou malefícios da atuação dos menores de idade nas sessões de mediação.³⁷⁴ Apesar disso, no âmbito da legislação existem dispositivos expressos

³⁶⁸ PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia. Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 82, 2008. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/619?lang=es>. Acesso em: 16 jan. 2024.

³⁶⁹ CRUZ, Rossana Martingo. Alguns desafios na prática da mediação familiar. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, v. 3, n. 9, p. 169, jul./set. 2016.

³⁷⁰ DA MATA, Cleonice Moura. **Avanços e desafios da mediação familiar em Portugal**. 2021. 80 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2021. p. 24. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/handle/11144/5269>. Acesso em: 16 jan. 2024.

³⁷¹ MANATA, Celso. O superior interesse da criança. In: **Seminário Direitos das Crianças e Intervenção - Que Competências?** Centro Ismaili, Lisboa, 24 abr. 2008.

³⁷² TOMÁS, Catarina. "Participação não tem idade": participação das crianças e cidadania da infância. **Contexto & Educação**, v. 22, n. 78, p. 48, jul./dez. 2007.

³⁷³ GARCÍA, Lucía. **Mediación familiar: prevención y alternativa al litigio em los conflictos familiares**. Madrid: Dykinson, 2005. p. 201. (Colección Monografías de Derecho Civil).

³⁷⁴ De acordo com o entendimento de Cruz, "o contributo que os filhos menores podem trazer para a mediação pode, até, revelar-se essencial na busca do acordo, pois a sua perspectiva pode ajudar na busca dos verdadeiros interesses, desbloqueando as posições que os pais tantas vezes adotam". (CRUZ, Rossana Martingo. Alguns desafios na prática da mediação familiar. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, v. 3, n. 9, p. 170, jul./set. 2016). Seguindo essa mesma lógica, Garcia esclarece que "em regra, os filhos menores não participam das sessões de mediação. Tal não significa que não possam participar se entendem que tal não lhes traz qualquer prejuízo e que pode trazer benefícios para a contenda". (GARCÍA, Lucía. **Mediación**

que prevê a participação de crianças e adolescentes em alguns casos e processos judiciais, o que pode ser extensivo à mediação familiar.

Consoante disposto nos artigos 1901, 1902 e 1906 do Código Civil Português, os genitores devem manifestar sua concordância, de forma expressa, com a participação dos filhos menores de idade na mediação familiar. Ainda, o artigo 1878 do mesmo dispositivo legal estabelece que os pais devem levar em consideração a opinião dos filhos nos assuntos familiares. De igual forma, o artigo 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível assegura que a criança tem o direito de ser ouvida e que a sua opinião seja levada em consideração pelas autoridades judiciárias.

Não obstante a possibilidade de que os infantes e adolescentes sejam ouvidos e participem das situações que lhes dizem respeito, "na grande maioria dos casos, na prática processual, os menores não são ouvidos, o que mostra a praxis judiciária de menosprezar o princípio geral de audição, que está instituído em normas internacionais e comunitárias direta e indiretamente aplicáveis".³⁷⁵ Ou seja, mesmo com resultados positivos encontrados, essa prática ainda não foi incluída na atuação jurídica portuguesa.

Com a análise de quatro julgados do Tribunal Português³⁷⁶, restou constatada a importância da atuação conjunta de equipe multidisciplinares, principalmente psicólogas com atuação nessa área. Também foram verificadas situações em que,

familiar: prevención y alternativa al litigio em los conflictos familiares. Madrid: Dykinson, 2005. p. 201. (Colección Monografías de Derecho Civil). Em sentido contrário, nem todos os autores entendem que a participação dos filhos nas sessões de mediação traz benefícios, pois não é uma atuação isenta de perigos (BROWN, Henry; MARRIOT, Arthur. **ADR principles and practice**. London: Thomson, 2005. p. 237).

³⁷⁵ DIAS, Cristina; BARROS, João Nuno; CRUZ, Rossana Martingo (coord.). **Regime geral do processo tutelar cível anotado**. Coimbra: Almedina, 2021. p. 75.

³⁷⁶ TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES. **Processo 784/18.0T8FAF-A.G1**. Relator: Paulo Reis. 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/c5cfaf3eecf5f0548025865d005334fc?OpenDocument>. Acesso em: 11 jan. 2024.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO. **Processo 572/16.8T8ETR-E.P1**. Relatora: Vieira e Cunha. 26 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6a2a5243c4aa910d802581d900357624?OpenDocument>. Acesso em: 11 jan. 2024.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO. Acórdão do TRP. **Processo 292/12.2TMMTS-A.P1**. Relator: José Igreja Matos. 22 de novembro de 2016. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8ab947f59b26aae88025808000599069?OpenDocument>. Acesso em: 11 jan. 2024.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA. **Processo 390/08.7TMFUN-F.L1-1**. Relatora: Ana Pessoa. 12 de julho de 2018. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/93b70027171d003f802583370042f255?OpenDocument>. Acesso em: 11 jan. 2024.

pelas peculiaridades, a vontade expressa do menor de idade não foi necessariamente observada.

Nos casos analisados pode-se verificar que foi defendida a oitiva de crianças com idade inferior a 12 (doze) anos como uma forma de garantia ao princípio da dignidade humana, mas também como respeito aos instrumentos jurídicos que consagram esse direito. Todavia, foi ressaltada a necessidade de que ela seja madura e tenha entendimento necessário para entender o que está acontecendo. Entretanto, a partir do observado, não é o que acontece na prática.

Ainda assim, há uma evolução da Justiça Portuguesa no que concerne ao reconhecimento da audição de infantes e adolescentes como um direito, e não apenas como uma mera formalidade ou mais um meio de prova. O Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, através do acórdão proferido em data de 14 de dezembro de 2016, demonstrou concordância com a audição das crianças, independentemente de suas idades, desde que tenham capacidade e maturidade para compreender os assuntos que estão sendo discutidos:

O exercício do direito de audição, enquanto meio privilegiado de prossecução do superior interesse da criança, que consabidamente norteia processos como o presente, está naturalmente dependente e relacionado com a maturidade da criança em causa. A lei portuguesa actual – cfr. Artigos 4.º, i) e 84.º da Lei n.º 147/99 de 1 de setembro, na anterior e na actual redacção, que lhes foi dada pela Lei n.º 142/2015, de 8 de Setembro de 2015, e artigos 4.º e 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de Setembro, que se aplica aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor (artigo 5.º da Lei n.º 141/2015) –, seguindo os diversos instrumentos internacionais vinculativos (ou não) do Estado Português, alterou a forma de determinar a obrigatoriedade de audição da criança.

Onde dantes se estabelecia como obrigatória a audição da criança com mais de 12 anos "ou com idade inferior quando a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção o aconselhe" (n.º 1 do artigo 84.º da Lei n.º 147/99), diz-se agora que a criança deve ser ouvida quanto tiver "capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em conta a sua idade e maturidade" art. 4.º, c), do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).

Se antes da entrada em vigor da Lei n.º 141/2015 se exigia que o tribunal ouvisse as crianças com mais de 12 anos e, quanto àquelas que tivessem idade inferior, ponderasse a sua maturidade e justificasse a decisão de não as ouvir – salvo se a criança tivesse uma idade em que é notória essa falta de maturidade, naturalmente –, após a sua entrada em vigor essa ponderação não pode deixar de se revelar na decisão – continuando a ser dispensada quando for notório que a baixa idade da criança não a permite ou aconselha.³⁷⁷

³⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Processo 268/12.0TBMGL.C1.S1**. Relatora: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza. 14 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/>

Apesar disso, a utilização da mediação familiar em Portugal é promissora no que diz respeito à redução dos impactos negativos do divórcio sobre todos os membros da família, especialmente sobre as crianças, em razão da manutenção da proximidade e contato entre elas e seus genitores.³⁷⁸ Dessa forma, ao possibilitar a participação dos infantes e adolescentes na mediação familiar, é preciso que se observe, em cada caso específico, a abertura do menor de idade para dialogar com os genitores, as representações dos papéis do pai e da mãe e, principalmente, a manifestação da criança quanto ao interesse em manifestar e participar desse procedimento, o que não pode ser imposto.

3.1.3 Comparação entre os sistemas português e espanhol com o brasileiro

Para o estudo do direito comparado, além da análise das semelhanças e diferenças dos sistemas jurídicos, também é necessário investigar a diversidade cultural, social e econômica. Em que pese Espanha e Portugal estarem passando por um período de mudanças em razão da crise econômica que impacta na configuração de seus modelos de desenvolvimento e alteram a configuração social, ainda são considerados países ricos na União Europeia.³⁷⁹

Diante da proximidade geográfica entre Portugal e Espanha e pelo fato de que ambos os países pertencem à zona do euro, os contextos sociais e econômicos estão parecidos. Em razão disso, atualmente apresentam altas taxas de desemprego, precarização econômica, aumento considerável do trabalho informal e dívida crescente em frente à dificuldade de recuperação econômica.³⁸⁰

Espanha e Portugal possuem os IDHs (índices de desenvolvimento humano) bastante parecidos, sendo os seus números acima de 0,86 no ano de 2023, o que evidencia uma boa qualidade de vida nesses países, principalmente no que diz

954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/083b3a40efc82d16802580890062b3f4?OpenDocument.
Acesso em: 20 jan. 2024.

³⁷⁸ RIOS, Paula Lucas, Mediação familiar: estudo preliminar para uma regulamentação legal da mediação familiar em Portugal. **Verbo Jurídico**, v. 2, p. 288, 2005. Disponível em: <http://www.verbojuridico.com/doutrina/familia/mediacao/familiar.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2024.

³⁷⁹ DOS SANTOS, Eliane Carvalho. Crise econômica e perspectivas futuras em Portugal e Espanha. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE GEÓGRAFOS, 7., 2014, Vitória. **Anais...** Vitória/ES, ago. 2014. Disponível em: https://cbg2014.agb.org.br/resources/anais/1/1403811476_ARQUIVO_TrabalhocompletoENG14.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

³⁸⁰ DOS SANTOS, Eliane Carvalho. Crise econômica e perspectivas futuras em Portugal e Espanha. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE GEÓGRAFOS, 7., 2014, Vitória. **Anais...** Vitória/ES, ago.

respeito à educação e à saúde.³⁸¹ De acordo com uma pesquisa realizada pela US News, no ano de 2022 a Espanha figurou no 18.º lugar na lista dos melhores países para viver, ao passo em que Portugal esteve na 19.ª colocação.³⁸²

De acordo com a mesma pesquisa, o Brasil ocupa o 46.º lugar, sendo que atualmente o seu IDH é de 0,754. Entretanto, é preciso evidenciar que nas últimas três décadas o IDH brasileiro aumentou aproximadamente 0,2 e chegou ao número acima mencionado.³⁸³ Com relação ao contexto econômico, o que se observa é que nos últimos anos o estado brasileiro desacelerou nesse quesito e entrou em recessão, especialmente em razão das altas taxas de inflação.³⁸⁴

Apesar das diferenças sociais existentes, a opção por analisar os sistemas jurídicos português e espanhol foi motivada pela proximidade jurídica, tendo em vista que assim como o Brasil, ambos os países ratificaram a Convenção sobre os Direitos da Criança, assim como porque todos utilizam o sistema da *civil law*.³⁸⁵ Todavia, diferentemente do Brasil, Espanha e Portugal estão em posição mais avançada ao se considerar a participação de crianças e adolescentes.

O progresso de Portugal e da Espanha relativamente o cenário jurídico brasileiro está presente especialmente no âmbito legislativo, uma vez que também há divergência doutrinária nesses países. Ainda, no que toca à jurisprudência e efetiva prática nos casos envolvendo o judiciário e a mediação familiar, não obstante a expressa existência de leis que determinam a participação de infantes, sua aceitação ainda não é totalmente aceita.

2014. Disponível em: https://cbg2014.agb.org.br/resources/anais/1/1403811476_ARQUIVO_TrabalhocompletoENG14.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

³⁸¹ Números do IDH localizados em HERRE, Bastian; ARRIAGADA, Pablo. The Human Development Index and related indices: what they are and what we can learn from them. **Our World in Data**, 1.º nov. 2023. Disponível em: <https://ourworldindata.org/human-development-index>. Acesso em: 21 jan. 2024.

³⁸² QUALITY OF LIFE. Disponível em: <https://www.usnews.com/news/best-countries/rankings/quality-of-life>. Acesso em: 20 jan. 2024.

³⁸³ HERRE, Bastian; ARRIAGADA, Pablo. The Human Development Index and related indices: what they are and what we can learn from them. **Our World in Data**, 1.º nov. 2023. Disponível em: <https://ourworldindata.org/human-development-index>. Acesso em: 21 jan. 2024.

³⁸⁴ PRATES, Daniel Magalhães; PAULA, Luiz Fernando de. Capital account regulation in Brazil: an assessment of the 2009-2013 period. **Brazilian Journal of Political Economy**, v.37, n.1, p. 8-129, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/XJgmk73y3PrfsqLYtWYtQJ/?format=pdf&lang=en>. Acesso em: 20 jan. 2024.

³⁸⁵ Apenas a título de complementação, a civil Law é um sistema jurídico que utiliza a lei como fonte imediata de direito, ou seja, em primeiro lugar são utilizadas as normas para fundamentar e tentar resolver os conflitos. (MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil Law e de common Law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, n. 49, p. 20, 2009).

Dessa forma, a partir da experiência estrangeira, é possível perceber possibilidades de implementação e melhoria do sistema brasileiro, sem deixar de prestar atenção que também esses países demandam aperfeiçoamento. Assim como ocorreu no Brasil, em Portugal e na Espanha e em outros países da Europa, diversas mudanças ocorreram no âmbito da configuração familiar:

A realidade familiar em quase todos os países da Europa revelou grandes e rápidos desenvolvimentos pois intensificou-se a tendência de a família ser classificada pelos seus membros e como um espaço de procura de felicidade e realização pessoal, sempre numa perspectiva individual e baseado no compromisso privado. A partir destes pressupostos, viu-se o aumento significativo dos divórcios que contribuiu para um número cada vez maior de famílias monoparentais e de crianças que passam a viver com os novos cônjuges e/ou companheiros dos seus pais.³⁸⁶

No que se refere à participação de crianças e adolescentes nos assuntos que lhes digam respeito, em caso de processos judiciais ou na mediação familiar, uma diferença substancial entre o procedimento na Espanha e em Portugal é que no primeiro país a capacidade de compreensão e maturidade deve ser avaliada por um técnico especializado, enquanto que no segundo será realizada pelo juiz ou pelo mediador, mas com apoio da assessoria técnica especializada.³⁸⁷ Outrossim, o legislador espanhol cita o direito de audição que é composto pelo direito de ser ouvido e o de ser escutado, enquanto que o civilista português menciona apenas o direito à audição.

Apesar dessa diferenciação, o direito de audição e participação de crianças e adolescentes é bastante semelhante nos ordenamentos jurídicos português e espanhol. Por outro lado, no cenário jurídico nacional tal possibilidade ainda está longe de ser garantida, uma vez que as iniciativas e esforços ainda estão em estágio embrionário.³⁸⁸ De maneira geral, os infantes não são ouvidos na família, nas instituições que estão inseridos e tampouco no sistema de Justiça.

³⁸⁶ SEVERINO, Rita. **As ruturas conjugais e as responsabilidades parentais**: mediação familiar em Portugal. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012. p. 33.

³⁸⁷ FERNANDES, Ana Isabel Lourenço. **A importância da audição das crianças e adolescentes na regulação do exercício das responsabilidades parentais**: o superior interesse da criança, um critério respeitado? 2021. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Minho, Escola de Direito, Braga, 2021. p. 90.

³⁸⁸ MELO, Eduardo Rezende. **Crianças e adolescentes em situação de rua**: direitos humanos e justiça: uma reflexão crítica sobre a garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes em situação de rua e o sistema de justiça no Brasil. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 45.

Apesar de o Brasil haver ratificado a Convenção sobre os Direitos da Criança, relativamente à participação não houve o efetivo cumprimento da norma internacional. Tal comportamento soa estranho devido ao fato de que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito previsto na Constituição Federal.

A doutrina brasileira com foco nas infâncias se perfila ao entendimento de que é dever jurídico dos pais, resultante da autoridade parental, a promoção da autonomia dos menores de idade. A esse respeito, Teixeira compreende que em razão da autoridade parental, os genitores devem garantir o desenvolvimento biológico e psicológico de seus filhos para que eles sejam capazes de desenvolver autonomia.³⁸⁹

É preciso haver uma "mudança no paradigma de atuação do Sistema de Justiça brasileiro fundamentada na Doutrina da Proteção Integral para reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direito, independentemente da situação em que se encontrem, o que pouco vem acontecendo na prática".³⁹⁰ Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente, fundamentado na Convenção sobre os Direitos da Criança, expressa os novos direitos da população infantoadolescente com destaque ao valor intrínseco da criança como ser humano em desenvolvimento.

Ocorre que apenas o conteúdo legislativo do Estatuto da Criança e do Adolescente não é suficiente, uma vez que é incapaz de, por si só, promover uma mudança estrutural, o que somente será alcançado com a adoção de políticas públicas para assegurar materialmente os direitos positivados.³⁹¹ Nesse entendimento, as limitações existentes constituem um "indicador seguro das falhas decorrentes da necessária transposição das práticas jurídicas que operam apenas

³⁸⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Poder familiar e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e o bem-estar da pessoa. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.) **Direito das famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 429.

³⁹⁰ SANCHES, Helen Crystine Corrêa. **Da vara de menores à vara da infância e juventude: desafios para a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes no sistema de justiça brasileiro**. 2014. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2014. p. 122. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/132599>. Acesso em: 05 nov. 2023.

³⁹¹ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. (Coleção Resumos Jurídicos, v. 5).

parcialmente o modelo implementado pela Doutrina da Proteção Integral, que vincula o seu exercício à sua afirmação como sujeito de direitos".³⁹²

Dessa forma, apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscar a promoção dos direitos dos infantes através da doutrina da proteção integral e do melhor interesse, é evidente a sua deficiência técnica processual. Nesse sentido, "a falta de técnica do legislador estatutário fez com que determinadas pessoas passassem a crer que as regras processuais pudessem ser ignoradas e desrespeitadas, tudo sob a alegação de que estava sendo atendido o princípio do melhor interesse".³⁹³

Com a análise do cenário jurídico brasileiro em matéria de participação de crianças e adolescentes nos processos que lhes dizem respeito em contraponto com o estudo do direito comparado buscam-se respostas para o avanço e efetiva garantia dos direitos da população infantojuvenil. Para tanto, em razão da insuficiência de regras procedimentais justifica-se a reflexão sobre o tema para efetivar esse direito a partir da autonomia progressiva e mediante uma busca pormenorizada das implicações dessa participação.

3.2 POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA MEDIAÇÃO FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO

A comparação das experiências portuguesa e espanhola com a brasileira mostra que a atuação jurídica nacional no âmbito da participação de crianças e adolescentes possui lacunas. Existem experiências localizadas em que os infantes são vistos com respeito, mas que ainda não são identificados como sujeitos processuais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é progressista, uma vez que demonstra a evolução dos direitos dos infantes e rompe o paradigma punitivo da legislação para evidenciar o cuidado especial com os menores de idade por ainda estarem em desenvolvimento. Ocorre que a implementação do estatuto encontra fragilidades na democracia brasileira, o que ocorre em razão da realidade socioeconômica, pela falta de políticas públicas e pelas carências da legislação.

³⁹² LEITE, Eduardo Oliveira. A oitiva de crianças nos processos de família. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 48, n. 278, p. 30, 2000.

³⁹³ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011. p. 135.

A despeito disso, em razão da importância do pleno desenvolvimento das crianças para o futuro da sociedade, o estudo da participação delas nos procedimentos que lhes dizem respeito, com foco na mediação familiar, é necessário. Isso porque, apesar do avanço na legislação e na doutrina, as pesquisas científicas e a jurisprudência ainda são restritas e divergentes, o que não é diferente na jurisprudência.

Para tanto, a intenção com as próximas considerações é trazer informações sobre a mediação e a participação de crianças e adolescentes como uma forma de efetivar o cumprimento e garantia de direitos. Na experiência brasileira isso demanda uma mudança cultural para que os menores de idade sejam reconhecidos como atores nessa relação, e não mais como meros coadjuvantes.

O reconhecimento da participação de crianças e adolescentes na mediação familiar demanda uma atuação com base na Doutrina da Proteção Integral com o reconhecimento da autonomia progressiva. Nessa lógica, é necessário que cada caso seja considerado pelas suas peculiaridades, com a superação dos critérios fixos da capacidade civil.

3.2.1 Experiência brasileira na participação de crianças

No cenário brasileiro, a participação de crianças e adolescentes nos procedimentos relacionados às questões que lhes afetam ainda está em estágio inicial e necessita de complementação, tanto a nível legislativo quanto na prática processual. Existem experiências localizadas a esse respeito, mas são apenas a parte de entrada para esse estudo.

Conforme anteriormente exposto, a participação da população infantojuvenil é vinculada com a autonomia progressiva. Todavia, apesar de o Brasil haver sido um dos primeiros países a ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança, nesse quesito ainda possui uma perspectiva protecionista.³⁹⁴

A exceção disso é o que está previsto nos artigos 28, §2.º, e 45, §2.º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que preveem a manifestação, sempre que possível, somente nos casos de colocação em família substituta e através da oitiva por uma equipe interprofissional. A partir da Lei n.º 12.010/2009, foi instituída a oitiva

³⁹⁴ SANCHES, Helen Crystine Corrêa. Desafios para garantia do direito à participação de crianças e adolescentes no sistema judicial brasileiro. **RJurFA7**, Fortaleza, v. 12, n. 2, p. 12, jul./dez. 2015.

e participação nas medidas de promoção dos direitos e de proteção, devendo a opinião dos infantes ser considerada, tendo em vista que eles são sujeitos de direitos (artigo 100, parágrafo único, inciso XIII).

Além do mais, a Lei n.º 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância) busca, em sua essência, a garantia do pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes na consolidação do estado democrático de direito. Para tanto, o artigo 4.º, parágrafo único, estabelece a participação da população infantojuvenil na elaboração de políticas e ações que são a eles relacionadas.³⁹⁵

No que diz respeito à previsão desse estatuto, Lima destaca que "caminha para uma (re)visão emancipatória da cidadania, erigida a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, demonstrando forte viés inclusivo de uma parcela da população que ainda é estigmatizada pela invisibilidade social".³⁹⁶ Isso se justifica em razão de que "o olhar que temos hoje da infância não é o mesmo de tempos atrás, pois o mesmo sofreu processos que levam a transformações que direcionam a uma nova visão".³⁹⁷

Por outro lado, a promulgação da Lei n.º 13.431/2017 preencheu parcialmente uma lacuna processual relacionada a mecanismos de proteção de crianças e adolescentes, vítimas e testemunhas, de crimes praticados mediante violência. Com a legislação em comento, "dentre outras inovações, foram trazidos pela lei mecanismos processuais para garantia dos interesses dos menores que precisam ser ouvidos durante a persecução criminal de delito violento".³⁹⁸

³⁹⁵ Art. 4.º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão laboradas e executadas de forma a: [...]. Parágrafo único. A participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã e dar-se-á de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil."

³⁹⁶ LIMA, Marcelo Polegario. Democratizando a infância: a participação das crianças na consolidação do Estado Democrático Brasileiro. In: CONGRESSO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 4., 2016, Ribeirão Preto. **Anais...**, Ribeirão Preto, out. 2016. p. 213.

³⁹⁷ RODRIGUES, Silvia Adriana; BORGES, Tammi Flavie Peres; DA SILVA, Anamaria Santana. **Nuances: estudos sobre Educação**, Presidente Prudente-SP, v. 25, n. 2, p. 270-290, maio/ago. 2014. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/Nuances/article/view/3188/2698>. Acesso em: 25 jan. 2024.

³⁹⁸ MATOSINHOS, Izabella Drumond; VALSANI, Anna Gesteira Bauerlein Lerche. Depoimento sem dano e as inovações trazidas pela Lei n.º 13.431/2017. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, p. 13, 2018.

O artigo 5.º da lei em questão³⁹⁹ prevê direitos e garantias especiais, reforçando as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente. Merece destaque dois fatos previstos na legislação: a) a tentativa de evitar a revitimização para diminuir os danos psicológicos, podendo ficar em silêncio caso assim deseje; e b) "busca por tratar a criança e o adolescente como sujeitos de direito, e que embora em condição peculiar de desenvolvimento, têm o direito de receber informações adequadas sobre direitos".⁴⁰⁰

Sobre a mediação familiar, no Brasil há um projeto considerado piloto que foi instituído pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e nomeado como "Serviço de Mediação Familiar". De acordo com as informações disponibilizadas, a intenção é oferecer um método eficaz, acessível, célere e menos oneroso para a resolução de conflitos familiares. Esse serviço foi colocado em prática em diversas Comarcas do

³⁹⁹ Art. 5.º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;

XIII - conviver em família e em comunidade;

XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo.

⁴⁰⁰ MATOSINHOS, Izabella Drumond; VALSANI, Anna Gesteira Bauerlein Lerche. Depoimento sem dano e as inovações trazidas pela Lei n.º 13.431/2017. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, p. 26, 2018.

estado há mais de 20 (vinte) anos e é executado com o auxílio de equipes multidisciplinares.⁴⁰¹

Além do mais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou a "Oficina da Parentalidade" através da Recomendação n.º 50/2014, com o propósito de reunir, quinzenalmente ou mensalmente, as famílias que passam por litígios. A intenção é auxiliar o diálogo livre e aberto entre pais, filhos e cônjuges, para que consigam resolver de maneira menos traumática e mais pacífica as questões familiares.⁴⁰²

Ocorre que a inexistência de regras procedimentais específicas sobre a participação de crianças e adolescentes na mediação familiar é circunstância que dificulta a concretização na prática e, conseqüentemente, o pleno reconhecimento dos infantes como atores sociais. Tal circunstâncias se justifica pois os métodos atuais "não encontraram parâmetros seguros para priorizar os interesses desses novos sujeitos de direito no âmbito do processo, a fim de assegurar que seus interesses sejam levados em consideração, o que não autoriza, todavia, a sua inobservância".⁴⁰³

Não obstante os avanços na experiência brasileira com relação à garantia dos direitos das crianças e à participação da população infantojuvenil, é preciso mais. É necessário superar o paradigma da incapacidade e adotar a autonomia progressiva como critério para consolidar a participação de crianças e adolescentes nos processos como efetivos titulares de direitos e garantias.

3.2.2 Procedimentos, vantagens, desvantagens e autonomia progressiva

A possibilidade de participação de crianças e adolescentes na mediação familiar está demonstrada no presente estudo, entretanto, não pode deixar de se levar em consideração que em nem todos os casos ela é a melhor opção. As circunstâncias de cada situação devem ser verificadas, sendo a autonomia progressiva uma baliza para entender se os infantes podem, ou não, participar.

⁴⁰¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Mediação**. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br/institucional/mediacaofamiliar/mediacao.htm>. Acesso em: 30 jan. 2024.

⁴⁰² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Versão online auxiliará na difusão das oficinas de parentalidade. **Agência CNJ de Notícias**, 05 nov. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/versao-online-auxiliara-na-difusao-dasoficinas-de-parentalidade/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

⁴⁰³ SANCHES, Helen Crystine Corrêa. Desafios para garantia do direito à participação de crianças e adolescentes no sistema judicial brasileiro. **RJurFA7**, Fortaleza, v. 12, n. 2, p. 26, jul./dez. 2015.

Expressando opinião a favor da oitiva dos menores de 18 (dezoito) anos em Juízo, Leite⁴⁰⁴ ressalta que "tudo indica que, dependendo das circunstâncias e da capacidade de discernimento (maturidade) da criança, nada impeça sua participação no processo, sempre que a ocasião e as circunstâncias o exigirem". Defendendo esse mesmo argumento, Matas⁴⁰⁵ argumenta que é preciso dar voz às crianças e aos adolescentes, sob uma perspectiva jurídica, pois são pessoas titulares de direitos, e por um viés sociológico, visando sempre o melhor interesse.

A seu turno, Poças⁴⁰⁶ esclarece que "as crianças sendo escutadas, sentem-se protegidas porque estão informadas, sendo as principais interessadas, sentem-se envolvidas nas decisões que lhes dizem respeito". Por sua vez, Lansdown⁴⁰⁷ especificou argumentos a favor da participação dos menores de idade nos processos que lhes digam respeito: promove o crescimento; protege as crianças e os adolescentes; produz resultados melhores; reforça a democracia; é um direito humano fundamental.

Em resumo, o que pode se observar é que uma das principais vantagens dessa participação é que eles externam suas percepções e representações sociais.⁴⁰⁸ Todavia, os filhos não podem se sentir e tampouco serem responsabilizados pelas escolhas dos pais, razão pela qual é preciso dar-lhes o espaço adequado e respeitoso de escuta.

Outrossim, Molinari vai além e destaca os benefícios dessa participação para os genitores e para o próprio procedimento da mediação. Para os pais, essa participação decorre do conhecimento de como o conflito atinge os filhos e suas consequências, além de possibilitar a compreensão da realidade familiar. A seu

⁴⁰⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 206.

⁴⁰⁵ VALERO MATAS, Jesús A. La inclusión de los niños en el proceso de mediación familiar: reflexiones desde el caso neozelandés. **RIPS**, v. 9, n. 1, p. 92, 2010. Disponível em: https://minerva.usc.es/xmlui/bitstream/handle/10347/8390/pg_091-102_rips9-1.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 mar. 2023.

⁴⁰⁶ POÇAS, Isabel. A participação das crianças na mediação familiar. **Revista da Ordem dos Advogados**, Porto, n. 73, p. 850, 2013. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt/handle/11328/793>. Acesso em: 25 mai. 2023.

⁴⁰⁷ LANSDOWN, Gerison. **El derecho de los niños pequeños a participar en las decisiones que los afectan**. Países Bajos: Fundación Bernard van Leer, 2005. p. 12. (Cuadernos sobre Desarrollo Infantil Temprano, n. 36). Disponível em: https://www.observatoriodelainfancia.es/ficherosoia/documentos/1930_d_Me_haces_caso_20081110.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁴⁰⁸ MOLINARI, Fernanda. **A participação dos filhos em mediação familiar: novos olhares e paradigmas para a prática**. 2017. Relatório apresentado à Universidade Fernando Pessoa como parte dos requisitos para cumprimento do programa de pós-doutoramento em Psicologia Forense e do Testemunho – Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2017. p. 50. Disponível em: https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/5787/1/PD_Fernanda%20Molinari.pdf. Acesso em: 26 jan. 2024.

turno, por ser um espaço seguro e acolhedor, a participação dos infantes possibilita o estabelecimento de melhores acordos.⁴⁰⁹

Em sentido contrário, Cahali dispõe que "mostra-se desaconselhável à estabilidade emocional dos filhos menores compeli-los à prestação de depoimento em desfavor de qualquer dos descendentes".⁴¹⁰ A título exemplificativo, Matas⁴¹¹ expõe que possibilitar às crianças e aos adolescentes a capacidade de serem ouvidos os expõe a conflitos que podem gerar riscos e danos futuros, uma vez que não são os responsáveis pelos problemas causados pelos seus genitores.

A oitiva das crianças e dos adolescentes pode intensificar seus sentimentos de culpa e ansiedade, fazendo com que não exponham suas verdadeiras percepções para não desqualificar os pais ou, ainda, porque estão sendo manipulados por eles.⁴¹² Ainda, a participação das crianças pode ser vista como um desafio ao poder e à autoridade dos genitores, o que leva ao receio deles de perder ou diminuir o controle sobre os seus filhos.⁴¹³

É fato incontestável a divergência a respeito da possibilidade, ou não, da oitiva de crianças e adolescentes nos procedimentos que lhes dizem respeito, havendo sido apresentadas opiniões conclusivas pelas vantagens e desvantagens aos menores de idade. Apesar do direito de serem ouvidas e da capacidade, ainda que parcial, para isso, é preciso lembrar que os menores de idade não estão aptos a assumir a responsabilidade por todas as suas decisões. Isso porque, a participação das crianças é um processo contínuo de expressão das opiniões, especialmente durante

⁴⁰⁹ MOLINARI, Fernanda. **A participação dos filhos em mediação familiar**: novos olhares e paradigmas para a prática. 2017. Relatório apresentado à Universidade Fernando Pessoa como parte dos requisitos para cumprimento do programa de pós-doutoramento em Psicologia Forense e do Testemunho – Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2017. p. 50. Disponível em: https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/5787/1/PD_Fernanda%20Molinari.pdf. Acesso em: 26 jan. 2024.

⁴¹⁰ CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 615.

⁴¹¹ VALERO MATAS, Jesús A. La inclusión de los niños en el proceso de mediación familiar: reflexiones desde el caso neozelandés. **RIPS**, v. 9, n. 1, p. 92, 2010. Disponível em: https://minerva.usc.es/xmlui/bitstream/handle/10347/8390/pg_091-102_rips9-1.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 mar. 2023.

⁴¹² POÇAS, Isabel. A participação das crianças na mediação familiar. **Revista da Ordem dos Advogados**, Porto, n. 73, p. 851, 2013. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt/handle/11328/793>. Acesso em: 25 mai. 2023.

⁴¹³ TOMÁS, Catarina. "Participação não tem idade": participação das crianças e cidadania da infância. **Contexto & Educação**, v. 22, n. 78, p. 54, jul./dez. 2007.

tomada de decisões, o qual deverá ser analisado em conjunto com os demais elementos probatórios produzidos.⁴¹⁴

Por exemplo, durante a mediação familiar, por ser um procedimento que irá interferir diretamente na vida da criança e do adolescente, em havendo interesse do menor de idade, é preciso que a sua vontade de ser ouvido seja respeitada, com o devido espaço respeitoso e seguro para participar. Apenas ouvir as crianças e os adolescentes não é suficiente, é preciso mais do que isso. É necessário que a vontade deles seja realmente considerada para que, dessa maneira, o melhor interesse seja o fio condutor da decisão a ser tomada.

Sobre esta temática, emerge o seguinte questionamento: É possível a oitiva de crianças e adolescentes durante o procedimento da mediação familiar? Tal questão ainda necessita de reflexão e debates para chegar à resolução no âmbito do Direito Civil pátrio, razão pela qual seu enfrentamento é de alta relevância, tendo em vista que a doutrina tradicional não oferece respostas suficientes ao problema.

Na defesa da participação de crianças e adolescentes na mediação familiar, Cárdenas orienta que essa atuação deve ser opcional e ordenada. Opcional, pois é uma possibilidade e a decisão deve ser tomada em conjunto do infante com os genitores, devendo o mediador observar se ela é adequada na situação em análise. De igual forma, deve ser ordenada, pois demanda um mediador com experiência em trabalhar com crianças e o estabelecimento do procedimento a ser seguido.⁴¹⁵

Nos casos dos conflitos familiares, a escuta dos filhos é fundamental para lograr uma compreensão mais completa e abrangente da situação e do problema. Os aspectos básicos que justificam a participação infantil na mediação estão na incorporação da Convenção sobre os Direitos da Criança, assim como da amplitude em se considerar o interesse superior do infante como elemento central do procedimento.⁴¹⁶

O que se defende no presente estudo é que a participação de infantes e adolescentes nos procedimentos que lhes dizem respeito é um direito previsto, mas que a sua atuação na prática deve ser analisada com cautela. Explica-se: é preciso se orientar nos critérios da autonomia progressiva e analisar a voluntariedade, ou seja,

⁴¹⁴ LANSDOWN, Gerison. Early Childhood Matter. **Bernard van Leer Foundation**, p. 5, 2004. Disponível em: <http://www.bibalex.org/Search4Dev/files/294007/124440.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

⁴¹⁵ CARDENAS, Eduardo José. **La mediación en conflictos familiares**: lo que hay que saber. 2. ed. Buenos Aires: Lumen Hvmanitas, 1999.

manifestação de vontade do menor de idade naquele caso de efetivamente participar, respeitando-se, dessa forma, o melhor interesse e a doutrina da proteção integral.

A despeito disso, Sanches salienta que em se tratando de medidas relacionadas à convivência familiar, "a jurisprudência brasileira ainda não encontrou parâmetros seguros para a garantia do direito de participação dos infantes, pois embora reconheça a necessidade, não indica os critérios que determinam quando e como o procedimento será realizado".⁴¹⁷ Assim, a reflexão emerge para o alcance do direito de participação e a sua efetividade no ordenamento jurídico brasileiro.

Não bastam apenas previsões legislativas com conteúdo positivo à participação da população infantojuvenil. Nas crianças e nos adolescentes devem ser identificadas a voluntariedade na participação e a maturidade para o entendimento da situação. Para os genitores deve haver cientificação da importância, com preparação prévia e conscientização sobre o que irá ocorrer depois.

Ainda, para que o procedimento ocorra adequadamente, é preciso delimitar assuntos, espaços físicos apropriados e elementos lúdicos.⁴¹⁸ O Comitê dos Direitos das Crianças adotou uma recomendação sobre "O direito da criança a ser ouvida" e o Comentário Geral 12 CRC/C/GC, nos quais é descrito o que é minimamente necessário para a concretização do direito de participação:

A criança deve ser ouvida por intermédio de procedimentos que devem ser: transparentes e informativos, voluntários, respeitadores das opiniões da criança, relevantes para a sua vida, amigos das crianças (o ambiente e o método de trabalho devem ser adaptados às suas necessidades), inclusivos, apoiados por uma formação de adultos em técnicas de apoio para facilitar a sua participação de forma efetiva, seguros e sensíveis ao risco (de modo a minimizar a possibilidade de ocorrência de violência, exploração ou outro efeito negativo da participação) e mensuráveis (o seu acompanhamento e avaliação são essenciais).⁴¹⁹

⁴¹⁶ SUARES, Marines. **Mediando en conflictos familiares**. Buenos Aires: Paidós, 2015. p. 130.

⁴¹⁷ SANCHES, Helen Crystine Corrêa. **Da vara de menores à vara da infância e juventude: desafios para a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes no sistema de justiça brasileiro**. 2014. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2014. p. 487. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/132599>. Acesso em: 05 nov. 2023.

⁴¹⁸ ALARCÓN CAÑUTA, Miguel. Conveniencia de la participación de los niños en el proceso de mediación. **Ars Boni et Aequi**, v. 11, n. 2, p. 12, 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5853816>. Acesso em: 18 set. 2023.

⁴¹⁹ POÇAS, Isabel. A participação das crianças na mediação familiar. **Revista da Ordem dos Advogados**, Porto, n. 73, p. 847, 2013. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt/handle/11328/793>. Acesso em: 25 mai. 2023.

A intenção com a recomendação foi trazer balizas para que o procedimento de oitiva seja realizado de forma segura e com cautela e precaução para redução dos riscos e efeitos desfavoráveis. Assim, observa-se a obrigatoriedade para que os menores de idade sejam consultados sobre o interesse na participação e tomem conhecimento dos resultados e conclusões, podendo, se for o caso, rejeitá-las.

No que concerne ao procedimento e aos requisitos para a participação dos infantes, Pereira⁴²⁰ destaca que o rito deve ser adaptado para assegurar a verdadeira manifestação de vontade mediante condições que facilitem a espontaneidade. Para isso, a intervenção de profissionais especializados deve acontecer e às crianças devem ser fornecidas as informações sobre a situação e o assunto para que, ao final, seus sentimentos e pensamentos sejam considerados para a adoção da solução.

Nesse mesmo sentido, Molinari ensina que existem duas subdivisões para o adequado procedimento da mediação familiar, uma em relação às crianças e aos adolescentes e a outra sobre as técnicas para essa inclusão. No que diz respeito aos menores de idade, "é preciso identificar a maturidade para eles entenderem o contexto, a idade, a aceitação em participar não serem envolvidos nos conflitos dos pais".⁴²¹ A seu turno, a inclusão da participação demanda capacitação de profissionais para a abordagem e um espaço adequado para a sua realização.

A defesa da participação de crianças e adolescentes no âmbito da mediação familiar é recente. Os entendimentos são polarizados. Todavia, nos conflitos familiares que envolvem crianças e adolescentes, é preciso compreender que estes têm interesses e perspectivas distantes de seus pais para a resolução eficaz das questões divergentes.⁴²²

⁴²⁰ PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 31.

⁴²¹ MOLINARI, Fernanda. **A participação dos filhos em mediação familiar: novos olhares e paradigmas para a prática**. 2017. Relatório apresentado à Universidade Fernando Pessoa como parte dos requisitos para cumprimento do programa de pós-doutoramento em Psicologia Forense e do Testemunho – Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2017. p. 55. Disponível em: https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/5787/1/PD_Fernanda%20Molinari.pdf. Acesso em: 26 jan. 2024.

⁴²² MIRELES, Maria de Lourdes Almada. La mediación familiar y el derecho de niñas, niños y adolescentes a ser escuchados. **Revista del Centro de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Autónoma de Ciudad Juárez**, v. 4, n. 8, p. 90, 2021. Disponível em: <http://cathi.uacj.mx/bitstream/handle/20.500.11961/18244/Mediacion%20familiar%20y%20DD%20de%20NNA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 ago. 2023.

3.2.3 A vinculação das manifestações exaradas pelos infantes

Superada, neste trabalho, a discussão sobre a possibilidade de participação de infantes e adolescentes nos procedimentos que lhes dizem respeito, em especial na mediação familiar, é preciso analisar se a manifestação exarada vincula na tomada de uma decisão. Tal circunstância também deverá ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso e conforme o que foi exarado e as circunstâncias em que isso ocorreu.

De acordo com a sua capacidade de entendimento e maturidade, os menores de idade poderão ser ouvidos nas situações que lhes digam respeito, o que não significa, todavia, que obrigatoriamente participarão. Ao optar pela oitiva, o procedimento deve ser seguido de forma a respeitar o melhor interesse e também a vontade manifestada, sendo pautado, portanto, na voluntariedade.

As crianças participam de várias atividades em sua vida diária, como por exemplo, esportes, aulas, cerimônias religiosas, festas, etc., mas no cenário ora estudado, isso quer dizer mais do que apenas fazer parte. A partir da doutrina da proteção integral e da autonomia progressiva, a participação "exige condições como o grau de desenvolvimento, as oportunidades educativas, o próprio bem-estar da criança, seu desenvolvimento emocional e competência para identificar diferentes perspectivas".⁴²³

Nas palavras de Castro, "um sujeito de direitos só o é na medida em que a sua ação é *a priori* considerada válida na manifestação singular de seu ser".⁴²⁴ Em outras palavras, possibilitar a participação de crianças e adolescentes nos procedimentos que lhes dizem respeito é um requisito para promover e garantir seus direitos e, conseqüentemente, uma imposição para considerá-los como sujeitos de direito.

Deste modo, a Convenção sobre os Direitos da Criança garante que cada um manifeste o seu interesse na participação, "o que abrange, em sentido amplo, todo infante que possa ter algo relevante a comunicar sobre um assunto que o

⁴²³ HART, Roger. **Children's participation: from tokenism to citizenship**. Florence: Unicef; International Child Development Centre, 4, 1992.

⁴²⁴ CASTRO, Lúcia. Da invisibilidade à acção, crianças e jovens na construção da cultura. In: CASTRO, Lúcia Rabello (org.). **Crianças e jovens na construção da cultura**. Rio de Janeiro: Nau, 2001. p. 29.

afetará, incluindo através de formas não verbais".⁴²⁵ Por consequência, os critérios etários fixos para definir quando uma criança é capaz de exercer seus direitos possui divergência na doutrina, uma vez que a ponderação deve ser realizada entre idade, maturidade e capacidade de entendimento.⁴²⁶

De acordo com o entendimento de Lansdown, "o exercício do direito de participação no processo decisório implica, por um lado, a garantia, para sua plena realização, do direito à informação e expressão, e, por outro, que a criança tenha efetivamente essa capacidade e deseje exercê-la".⁴²⁷ Ou seja, os menores de idade são capazes de manifestar sua opinião livremente, razão pela qual o direito de serem escutados em todos os assuntos que lhes digam respeito deve ser respeitado, desde que haja vontade e as condições para o seu exercício.

Dentro desse contexto, Lansdown⁴²⁸ identifica quatro níveis de participação da população infantojuvenil no processo decisório, que deve ser acompanhada pela equipe interdisciplinar. O primeiro deles diz respeito a quando as crianças ainda são pequenas, em que suas manifestações ocorrem apenas por gestos corporais e formas lúdicas. No segundo nível, por sua vez, os infantes conseguem verbalizar, mas não de maneira articulada, diferente do terceiro nível, em que apesar das manifestações serem articuladas, não há maturidade. No quarto e último nível, os desejos dos adolescentes já estão amadurecidos.

Ao considerar os quatro níveis de participação, entende-se que todos têm direito a participar, entretanto, apenas no último a vontade do adolescente é vinculante e há o pleno exercício do direito à participação no processo decisório, o que é defendido por Sanches.⁴²⁹ Assim, não tem uma idade mínima para o exercício desse

⁴²⁵ COUSO, Jaime. El niño como sujeto de derechos y la nueva Justicia de Familia. Interés superior del niño, autonomía progresiva y derecho a ser oído. **Revista de Derechos del Niño**, Santiago, n. 3-4, p. 153, 2006.

⁴²⁶ PAVEZ, Macarena Vargas; CAMUS, Paula Correa. La voz de los niños en la Justicia de Familia de Chile. **Revista Ius et Praxis**, v. 17, n. 1, p. 183, 2011.

⁴²⁷ LANSDOWN, Gerison. **El derecho de los niños pequeños a participar en las decisiones que los afectan**. Países Bajos: Fundación Bernard van Leer, 2005. p. 7. (Cuadernos sobre Desarrollo Infantil Temprano, n. 36). Disponível em: https://www.observatoriodelainfancia.es/ficherosoia/documentos/1930_d_Me_haces_caso_20081110.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁴²⁸ LANSDOWN, Gerison. **La evolución de las facultades del niño**. Florença: Centro de Investigaciones Innocenti de UNICEF, 2003. p. 20. Disponível em: <http://www.unicef.org/lac/evolving-spa.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁴²⁹ A esse respeito: Reconhecendo expressamente que a titularidade de direitos pressupõe as noções de liberdade e autonomia para o seu exercício, como fundamento e conteúdo da própria dignidade da pessoa humana, a admissão da criança e do adolescente como sujeitos de direito implica incluir sua participação nos processos de decisão, constituindo-se como o princípio que reflete a essência da Doutrina da Proteção Integral e a principal inovação da Convenção sobre os Direitos da Criança, rompendo com a ideia de que caberia apenas ao adulto definir o que deva

direito, contudo, técnicas diferentes devem ser adotadas, principalmente para crianças pequenas e que tenham dificuldade de expressar seu ponto de vista.

À vista disso, devem ser utilizados métodos diferentes a depender da idade, maturidade, nível de desenvolvimento, dependência dos genitores e do conflito familiar.⁴³⁰ Essa atuação exige a consideração do que foi expressamente manifestado, mas também daquilo que não foi verbalizado, mas que apesar disso, foi perceptível. Dessa forma, "a escuta desses conteúdos não discursivos exige dar tempo à criança e contar com uma competência especial por parte de quem consulta sua opinião".⁴³¹

Todas as pessoas, infantes, adolescentes e adultos, têm necessidades e, com as diferentes vivências, enfrentam problemas para a satisfação de suas demandas. Então, os pais de filhos muito pequenos "devem aprender a escutar com precisão tanto como os pais de filhos maiores. É uma forma diferente de escutar, primordialmente para aqueles que ainda se comunicam de uma forma não verbal".⁴³²

Em conformidade com os níveis de participação dos infantes no processo decisório, a autonomia progressiva dessa população reconhece que "todos nascem totalmente dependentes aos cuidados alheios e que passa por um processo de desenvolvimento progressivo que leva a alcançar a completa independência na maturidade".⁴³³ Isso porque, a infância não é apenas uma etapa de preparação para a vida adulta, mas é também uma forma de ser pessoa, em que há desenvolvimento da autonomia pessoal, social e jurídica.⁴³⁴

ser o seu superior interesse, já que a própria criança está legitimada a falar por si, compreendendo-os a partir de seus próprios interesses. (SANCHES, Helen Crystine Corrêa. Desafios para garantia do direito à participação de crianças e adolescentes no sistema judicial brasileiro. **RJurFA7**, Fortaleza, v. 12, n. 2, p. 8, jul./dez. 2015).

⁴³⁰ POÇAS, Isabel. A participação das crianças na mediação familiar. **Revista da Ordem dos Advogados**, Porto, n. 73, p. 853, 2013. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt/handle/11328/793>. Acesso em: 25 mai. 2023.

⁴³¹ COUSO, Jaime. El niño como sujeto de derechos y la nueva Justicia de Familia. Interés superior del niño, autonomía progresiva y derecho a ser oído. **Revista de Derechos del Niño**, Santiago, n. 3-4, p. 153, 2006.

⁴³² HENDRICKS, A. K. Papás buenos y papás malos, papás divertidos y papás tristes: La opinión de los niños sobre el padre. In: SMITH, Anne B.; TAYLOR, Nicola; GOLLOP, Megan M. (coords.). **Escuchemos a los niños**. México: Fondo de Cultura Económica, 2001. p. 286.

⁴³³ LEONE, Claudio. A criança, o adolescente e a autonomia. **Bioética**, v. 6, n. 1, p. 1, 1998. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/324. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁴³⁴ CILLERO BRUÑOL, Miguel. Infancia, autonomía y derechos: una cuestión de principios. Minoridad y familia. **Revista interdisciplinaria sobre la problemática de la niñez- adolescencia y el grupo familiar**, Buenos Aires, n. 10, p. 95, 1999. Disponível em: <http://www.inau.gub.uy/biblioteca/cillero.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

Sillmann entende que "não se está a dizer que a autonomia das crianças e adolescente é ilimitada. Trata-se de uma autonomia progressiva, em que o peso da tomada de decisões aumenta à medida que adquirem a possibilidade de agirem por si. O exercício dos direitos também apresenta limites".⁴³⁵ A autonomia progressiva determina que conforme as crianças desenvolvem suas diferentes capacidades, dentre elas a cognitiva e moral, diminui a necessidade de instrução e de orientação, ao mesmo tempo em que sua capacidade de assumir as responsabilidades relacionadas às decisões que influenciam em suas vidas aumenta.⁴³⁶

A partir do momento em que se reconhece que crianças e adolescentes são sujeitos ativos de direitos, há a sua identificação como indivíduos cuja capacidade evolui progressivamente, razão pela qual podem fazer parte do processo de tomada de decisões. Assim sendo, de acordo com o escólio de Parkinson e Cashmore, as opiniões dos infantes têm um peso significativo quando na tomada de decisões sobre os poderes parentais:

As crianças, os pais e os juízes concordaram em geral que é importante ouvir as opiniões dos menores de idade para que eles sintam que foram ouvidos – desde que não se sintam sobrecarregados por nenhuma responsabilidade pelo resultado. Alguns pais e juízes expressaram que ouvir o que as crianças têm a dizer em primeira mão forneceu uma noção útil e muitas vezes melhor do que era importante para os filhos e para a própria experiência da família.⁴³⁷

Aliado à importância da participação dos infantes, é oportuno salientar que "reconhecer que eles têm direitos não significa que os adultos não têm responsabilidades com seus filhos. Muito pelo contrário, as crianças não devem ser deixadas sozinhas para lutar as batalhas para o respeito de seus direitos".⁴³⁸ O próprio artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece apenas que

⁴³⁵ SILLMANN, Marina Carneiro. **Recusa de tratamento médico por crianças e adolescentes**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. p. 92. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SillmannMC_1.pdf. Acesso em: 12 mar. 2023.

⁴³⁶ MUNHOZ, Luciana Batista. **O princípio da autonomia progressiva e a criança como paciente**. 2014. Dissertação (Mestrado em Bioética) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. p. 131.

⁴³⁷ PARKINSON, Patrick; CASHMORE, Judith. Judicial Conversations With Children in Parenting Disputes: The Views of Australian Judges (February 2007). **Sydney Law School Research Paper No. 07/07**. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=961997>. Acesso em: 30 jan. 2024.

⁴³⁸ LANSDOWN, Gerison. **Promoting Children's Participation in Democratic Decision-Making**. Florence: UNICEF/Innocenti Research Centre, 2001. p. 1. Disponível em: <https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/insight6.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2024.

os infantes e adolescentes devem ser vistos e ouvidos, mas não lhes dá a autonomia e o controle de todas as decisões, sem considerar as implicações disso.

Assim, a decisão tomada que considera a opinião manifestada pelos menores de idade será diferente na medida em que fundamentada no respeito à dignidade e autonomia. Essa oitiva, no entanto, "não significa que o Juiz deva seguir o que esta sugere, mas deve levar em conta que ela pode ter vontade de verbalizar o que se passa, ou ainda, que necessite tirar dúvidas sobre as situações".⁴³⁹

Outrossim, Monaco e Campos destacam que a finalidade da participação para a criança é "auxiliá-la a manter sua subjetividade e dignidade, considerando-a como um sujeito em desenvolvimento, mas que no desenvolvimento precedente construiu sua própria história".⁴⁴⁰ Em resumo, a principal intenção é respeitar a sua dignidade.

Tendo em conta os níveis de participação de acordo com as diferentes etapas de desenvolvimento, o peso a ser dado à opinião de uma criança depende de uma série de fatores, incluindo idade, maturidade e manipulação dos genitores. Em regra, a maturidade e o discernimento aumentam conforme a criança vai se desenvolvendo.⁴⁴¹

Em resumo, a manifestação do infante não vincula necessariamente para a tomada da decisão. Entretanto, deve ser critério a ser observado quando a criança demonstrou autonomia e condição favorável para se expressar e o ambiente da oitiva tenha sido respeitoso e com a garantia de todos os seus direitos, desenvolvendo, dessa forma, a democracia nas relações familiares com a plena consideração dos menores de idade como sujeitos de direito.

⁴³⁹ BRITO, Leila. De competências e convivências: caminhos da psicologia junto ao direito de família. *In: Temas de psicologia jurídica*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1999. p. 179.

⁴⁴⁰ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; CAMPOS, Maria Luiza Ferraz de. O direito de audição de crianças e jovens em processo de regulação do exercício do poder Familiar. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 7, n. 32, p. 14, 2005.

⁴⁴¹ PARKINSON, Patrick; CASHMORE, Judith. Judicial Conversations With Children in Parenting Disputes: The Views of Australian Judges (February 2007). **Sydney Law School Research Paper No. 07/07**. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=961997>. Acesso em: 30 jan. 2024.

APONTAMENTOS CONCLUSIVOS

A presente dissertação foi embasada pelo seguinte questionamento: é possível a participação de crianças e adolescentes no procedimento da mediação familiar? A resposta para essa pergunta exigiu indagações a respeito das bases metodológicas dos direitos das infâncias e da relação familiar democrática.

Como resposta, conclui-se que sob a ótica do princípio da autonomia progressiva, a participação de crianças e adolescentes deve ser pautada de acordo com a capacidade de entendimento do menor de idade, seu progressivo desenvolvimento e com a sua maturidade, superando-se, portanto, o critério fixo etário. Tal participação deve respeitar o interesse do infante e do adolescente de participar, sendo um direito e ser exercido e não uma obrigatoriedade.

De igual forma, conclui-se que é necessário, ao mesmo tempo, respeitar a autoridade parental decorrente dos deveres dos genitores para com os filhos ainda em idade de desenvolvimento, mas, ao mesmo tempo, dar a oportunidade da população infantojuvenil manifestar sua opinião diante de sua própria experiência, com opiniões, sentimentos e pontos de vistas diferentes e únicos.

Além do mais, a participação do infante não quer dizer que a decisão será embasada unicamente no que foi por ele manifestado, mas apenas que isso também será levado em consideração, em conjunto com os demais elementos probatórios daquele caso em questão. Também é preciso que a dinâmica familiar e o contexto de cada situação sejam observados, uma vez que não é possível que todos os casos sejam tratados igualmente.

Outrossim, conclui-se que a participação de crianças e adolescentes no âmbito da mediação familiar, através da legitimação de sua participação social, é uma forma de reconhecê-los como sujeitos ativos de direitos e tratá-los como atores sociais. Essa é uma forma de garantir o acesso à Justiça da população infantojuvenil, ao mesmo tempo em que se respeita a democratização das relações familiares.

Dessa forma, o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos ativos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, reflete a doutrina da proteção integral e também a busca pela garantia do melhor interesse do menor de idade. Ao mesmo tempo em que é importante dar voz às crianças e aos

adolescentes nas situações que afetam as suas vidas, é necessário tomar cuidado para não lhes atribuir responsabilidades não condizentes com o seu período de vida.

A partir da pesquisa, também foi observado que a aplicação do princípio da autonomia progressiva causa impactos tanto no regime de incapacidades do Código Civil, como também no plano processual. Isso porque, a efetivação da norma demanda a implementação de políticas públicas e inclusão de regras procedimentais na legislação para viabilizar a participação de crianças e adolescentes nos procedimentos que lhes dizem respeito, em especial a mediação familiar.

Mais do que o estabelecimento de regras procedimentais, é preciso a criação de normas jurídicas que imponham aos genitores deveres mais amplos e ativos para que consultem os filhos e os envolvam nas decisões que lhes afetam em razão da evolução de suas faculdades.

Não obstante as limitações encontradas para a transposição na prática jurídica, a participação de crianças e adolescentes na mediação familiar, com a atuação multidisciplinar e a análise de cada caso concreto pela autonomia progressiva, é uma maneira de manter a subjetividade e respeitar a dignidade dos infantes e adolescentes. Assim, a concretização do superior interesse com a satisfação de seus direitos e garantia da proteção integral e desenvolvimento adequado demanda a adoção de políticas públicas, o reordenamento institucional, atuação interdisciplinar e práticas profissionais que viabilizem a adoção da autonomia progressiva e a participação da população infantojuvenil na mediação familiar.

É importante destacar que a análise prática para essa participação não faz parte do recorte do presente trabalho. A intenção com o estudo foi demonstrar que crianças e adolescentes podem participar do procedimento da mediação familiar, mas o que é necessário para viabilizar essa prática demanda a continuidade do partir da adoção de condutas efetivas e pesquisa baseada em casos concretos.

REFERÊNCIAS

- ADORNA, Cecilio. Prólogo. *In*: FONDO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA INFANCIA (1998). **La participación de los niños y adolescentes en el contexto de la Convención sobre los derechos Del niño**: visiones y perspectivas. Florencia: Unicef-International Child Development Centre, 1999. p. 7-8. Disponível em: <https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/bogota.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.
- ALAEZ, Benito. **Minoría de edad y derechos fundamentales**. Madrid: Editorial Tecnos, 2003.
- ALARCÓN CAÑUTA, Miguel. Conveniencia de la participación de los niños en el proceso de mediación. **Ars Boni et Aequi**, v. 11, n. 2, p. 11-47, 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5853816>. Acesso em: 18 set. 2023.
- ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Direito à convivência familiar e comunitária. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Dimensões jurídicas da personalidade na ordem constitucional brasileira**. Florianópolis: Conceito, 2010. p. 213-228.
- ALMEIDA, Gisele Groeninga; BARBOSA, Águida Arruda; NAZARETH, Eliana Riberti. Mediação: além de um método, uma ferramenta para a compreensão das demandas judiciais no direito de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 2, n. 7, p. 19-37, out./dez. 2000.
- ALMEIDA, Renata Barbosa; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir E. **Direito civil**: famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- ALMEIDA, Tania. Século XXI: a mediação de conflitos e outros métodos não-adversariais de resolução de controvérsias. **Resultado – Revista de Mediação e Arbitragem Empresarial**, v. 2, n. 18, p. 9-11, mar./abr. 2006.
- ALMEIDA, Tania. Particularidades da mediação familiar. *In*: MARODIN, Marlene; MOLINARI, Fernanda (org.). **Mediação de conflitos**: paradigmas contemporâneos e fundamentos para a prática. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016. p. 293-312.
- ALMEIDA, Tânia. Mediação e conciliação: dos paradigmas distintos, duas práticas diversas. *In*: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (coord). **Mediação de conflitos**: novo paradigma de acesso à Justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 85-93.
- AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- ANDRADE, Manuel Domingues de. **Teoria geral da relação jurídica**. Coimbra: Almedina, 1997.
- ARANTES, Esther M. M. Direitos das crianças e dos adolescentes: um debate necessário. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 45-56, 2012.
- ARANTES, Esther M. M. Duas décadas e meia de vigência da Convenção sobre os Direitos da Criança: algumas considerações. *In*: BRANDÃO, Eduardo Pontes (org.). **Atualidades em psicologia jurídica**. Rio de Janeiro: Nau, 2016. p. 53-96.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2004.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais. **Revista de Processo**, v. 313, p. 95-128, mar. 2021.

AUTORINO, Gabriella. Situazioni esistenziali dei figli minori e potestà dei genitore. *In*: AUTORINO, Gabriella; STANZIONE, Pasquale. Diritto civile e situazione esistenziali. Torino: G. Giappichelli Editore, 2007. p. 179-206.

ÁVILA, Eliedite Mattos (org.). **Mediação familiar**: formação de base. Disponível em: <http://www.tj.sc.gov.br/institucional/mediacaofamiliar/apostila.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2013.

AZEVEDO, Noé de. Da interdição. **Doutrinas Essenciais Família e Sucessões**, São Paulo, v. 4, p. 1305-1308, ago. 2011.

BACELLAR, Roberto Portugal. Sustentabilidade do Poder Judiciário e a mediação na sociedade brasileira. *In*: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (coord). **Mediação de conflitos**: novo paradigma de acesso à Justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 79-83. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/26994/Media%c3%a7%c3%a3o_Conflitos_Novo_Paradigma.pdf. Acesso em: 05 ago. 2023.

BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valeria Ferioli. **Conciliação e mediação**: ensino em construção. 2. ed. São Paulo: Instituto Paulista de Magistrados, 2019.

BANDEIRA, Susana Figueiredo. A mediação como meio privilegiado de resolução de litígios. *In*: COSTA, Ana Soares da et al. **Julgados de paz e mediação**: um novo conceito de justiça. Lisboa: AAFDL, 2002. p. 95-145.

BARATTA, Alessandro. Infância e democracia. *In*: MÉNDEZ, Emilio Garcia; BELOFF, Mary (orgs.). **Infância, lei e democracia na América Latina**, Blumenau: EDIFURB, 2001. v. 1. p. 47-78.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: uma vivência interdisciplinar. *In*: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (orgs.). **Direito de família e psicanálise**: rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003. p. 339-346.

BARBOZA, Heloisa Helena. Novas tendências do direito de família. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 2, p. 227-245, 1994.

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 201-213.

BARROS, Ana Filipa Franco de. **O direito de audição e participação da criança em processos tutelares cíveis**. 2021. Dissertação (Mestrado) – Universidades Lusíada do Norte-Porto, Porto, 2021. Disponível em: https://www.google.com/search?sca_esv=0f81dff0e80388d2&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR1040BR1040&sxsrf=ACQVn09OXxlmNMYb50tj2YgdGm89-Webgl:1706790051885&q=ana+filipa+franco+de+barros+o+direito+de+audi%C3%A7%C3%A3o+e+participa%C3%A7%C3%A3o+da+crian%C3%A7a+em+processos+tutelares+c%C3%ADveis&spell=1&sa=X&ved=2ahUKEwiXrf61klqEAXWMqpUCHV2eADMQBsgAegQIBxAC&biw=1366&bih=641&dpr=1. Acesso em: 09 jan. 2024.

BERGARECHE, Véase Luquim. **Teoría e práctica de la mediación familiar intrajudicial y extrajudicial en España**. Madrid: Civitas, 2007.

BERNAL, Trininidad. **La mediación**: Una solución a los conflictos de ruptura de pareja. 2. ed. Madrid: Colex, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. A família democrática. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**: família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFam, 2006. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. A nova família, de novo: estruturas e função das famílias contemporâneas. **Revista Pensar**, v. 18, n. 2, p. 587-628, 2013.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. **Civilística.com**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/wpcontent/uploads/2019/01/Bodin-de-Moraes-civilistica.com-a.7.n.3.2018.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo. **A criança e a família**: uma questão de direito(s) – visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

BRANCHER, Leoberto Narciso. Organização e gestão do Sistema de Garantia de Direitos da Infância e da Juventude. *In*: MARQUES, Antonio Emilio Sendim; BRANCHER, Leoberto Narciso (coords. gerais). **Pela justiça na educação**. Brasília: Fundescole e MED, 2000. p. 121-158.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis n.ºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, a Lei n.º 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei n.º 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **MS 7.407/DF.** Relator: Min. Francisco Peçanha Martins. Julgamento: 24/04/2002. Órgão Julgador: Primeira Seção. Publicação: DJE 21/03/2005. p. 203.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Processo 268/12.0TBMGL.C1.S1.** Relatora: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza. 14 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/083b3a40efc82d16802580890062b3f4?OpenDocument>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **AC 00001921220158160025.** Relator: Des. Fabian Schweitzer. Julgamento: 07/12/2020. Órgão Julgador: 12.^a Câmara Cível. Publicação: 19/01/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AC 70078688785**. Relator: Des. José Antônio Daltoe Cezar. Julgamento: 04/10/2018. Órgão Julgador: 8.^a Câmara Cível. Publicação: 09/10/2018.

BRASIL. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Mediação e conciliação avaliadas empiricamente**: jurimetria para proposição de ações eficientes. Brasília: CNJ, 2019. (Justiça Pesquisa). Relatório analítico propositivo. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/321>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRITO, Leila. De competências e convivências: caminhos da psicologia junto ao direito de família. *In*: **Temas de psicologia jurídica**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1999. p. 171-186.

BROWN, Henry; MARRIOT, Arthur. **ADR principles and practice**. London: Thomson, 2005.

BUSTELO, Daniel. **La mediación**: claves para su comprensión y práctica. Madrid: Tritoma/Hara Press. 2009.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CALDAS, José Castro; SILVA, Manuela (orgs.). **Economia portuguesa**: uma economia com futuro. 2012. Disponível em: <http://www.economiacomfuturo.org/media/EconomiaComFuturoLow.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CAMPOY CERVERA, Ignacio. **La fundamentación de los derechos de los niños**: Modelos de reconocimiento y protección. Madrid: Dykinson, 2006.

CAMPOY CERVERA, Ignacio. La construcción de un modelo de derechos humanos para los niños, con o sin discapacidad. **Derechos y Libertades**, Madrid, n. 37, p. 131-165, 30 jun. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1988.

CARBONERA, Silvana Maria. **Reserva de intimidade**: uma possível tutela da dignidade no espaço relacional da conjugalidade. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CARDENAS, Eduardo José. **La mediación em conflictos familiares**: lo que hay que saber. 2. ed. Buenos Aires: Lumen Hvmanitas, 1999.

CARDONA FERREIRA, Jaime Octávio. **Justiça de paz – julgados de paz**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

CARLUCCI, Aída Kemelmajer de. Derechos humanos y derecho de familia. *In*: BENAVIDES SANTOS, Diego; PICADO, Ana M. (coords.). **El derecho de familia en Latinoamérica**. Córdoba: Nuevo Enfoque Jurídico, 2010. p. 29-67.

CASTRO, Lúcia. Da invisibilidade à acção, crianças e jovens na construção da cultura. *In*: CASTRO, Lúcia Rabello (org.). **Crianças e jovens na construção da cultura**. Rio de Janeiro: Nau, 2001. p. 19-46.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação**: uma visão psicojurídica. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1994.

CHAVES, Eduardo; COSTA, Liana Fortunato. La Doctrina de Protección Integral y el Sistema de Garantía de Derechos de Niños y Adolescentes. **Avances En Psicología Latinoamericana**, v. 36, n. 3, p. 477-491, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.4092>. Acesso em: 02 jun. 2023.

CILLERO BRUÑOL, Miguel. Infancia, autonomía y derechos: una cuestión de principios. Minoridad y familia. **Revista interdisciplinaria sobre la problemática de la niñez- adolescencia y el grupo familiar**, Buenos Aires, n. 10, p. p. 85-100, 1999. Disponível em: <http://www.inau.gub.uy/biblioteca/cillero.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

CILLERO BRUÑOL, Miguel. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. *In*: MÉNDEZ, Emilio Garcia; BELOFF, Mary (orgs.). **Infância, lei e democracia na América Latina**, Blumenau: EDIFURB, 2001. v. 1. p. 1-17.

CILLERO BRUÑOL, Miguel. El interés superior del niño en el marco de la Convención Internacional sobre los Derechos del Niño. **Revista Justicia y Derechos del Niño**, Santiago de Chile, n. 9, p. 125-142, 2007.

COBAS COBIELLA, María Elena. Mediación familiar. Algunas reflexiones sobre el tema. **Iuris Tantum Revista Boliviana de Derecho**, n. 17, p. 32-51, 2014. Disponível em: http://www.scielo.org.bo/scielo.php?pid=S2070-81572014000100003&script=sci_abstract. Acesso em: 12 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Conflitos familiares são os mais suscetíveis a acordos, aponta pesquisa. **Agência CNJ de Notícias**, 31 maio 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conflitos-familiares-sao-os-mais-suscetiveis-a-acordos-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2022: judiciário julgou 26,9 milhões de processos em 2021. **Agência CNJ de Notícias**, 1.º set. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/#:~:text=Segundo%20a%20publica%C3%A7%C3%A3o%2C%20o%20ano,provis%C3%B3rio%2C%20aguardando%20defini%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20futura>. Acesso em: 22 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Versão online auxiliará na difusão das oficinas de parentalidade. **Agência CNJ de Notícias**, 05 nov. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/versao-online-auxiliara-na-difusao-dasoficinas-de-parentalidade/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

COPI, Lygia Maria. **Infâncias, proteção e autonomia**: o princípio da autonomia progressiva como fundamento de exercício de direitos por crianças e adolescentes. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-17/2002 de 28 de agosto de 2002**. Solicitada por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf. Acesso em: 05 maio 2023.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Para além das coisas: breve ensaio sobre o direito, a pessoa e o patrimônio mínimo. *In*: BARBOZA, Heloísa Helena et al. (orgs.). **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 155-165.

CORTIANO JÚNIOR, Eroulths; EHRHART JR. Marcos; CATALAN, Marcos Jorge. O direito civil constitucional e a pandemia. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 26, p. 247-256, out./dez. 2020.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Natureza e implantação do novo direito da criança e do adolescente. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**: estudos sócios jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 17-33.

COUSO, Jaime. El niño como sujeto de derechos y la nueva Justicia de Familia. Interés superior del niño, autonomía progresiva y derecho a ser oído. **Revista de Derechos del Niño**, Santiago, n. 3-4, p. 145-166, 2006.

CRUZ, Elisa Costa. A vulnerabilidade de crianças na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: análise de casos e de formas de incorporação no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 999, p. 65-85, 2019.

CRUZ, Rossana Martingo. O papel do advogado na mediação familiar: uma observação crítica à realidade portuguesa. **Revista Eletrônica de Direito**, n. 3, 2015. Disponível em: https://cij.up.pt/client/files/0000000001/4_682.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

CRUZ, Rossana Martingo. Alguns desafios na prática da mediação familiar. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, v. 3, n. 9, p. 166-190, jul./set. 2016.

CURBELO-HERNANDÉZ, Emiliano; DEL-SOL-FLORIEZ, Héctor. **Trabalho social e mediação familiar**: um enfoque para a proteção do menor no processo de mediação. Orientações para a prática profissional nos casos de divórcio. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/5438>. Acesso em: 10 jan. 2024.

CURI, Sara; GIANELLA, Carolina. Mediación y violencia familiar em el contexto judicial. **Revista La Ley Gran Cuyo**, Mendoza, v. 7, n. 3, p. 305-320, jun. 2002.

DA MATA, Cleonice Moura. **Avanços e desafios da mediação familiar em Portugal**. 2021. 80 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autônoma de Lisboa, Lisboa, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/handle/11144/5269>. Acesso em: 16 jan. 2024.

DA ROSA, Conrado Paulino. **Desatando nós e criando laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DA SILVA, Marcos Claro; MUNIZ, Tânia Lobo. O modelo de tribunal multiportas americano e o sistema brasileiro de solução de conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 1, n. 39, 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77524>. Acesso em: 05 ago. 2023.

DE FARIAS, Cristiano Chaves. A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. **Revista de Direito Privado**, v. 19, p. 56-68, 2004.

DE LUCENA FILHO, Humberto Lima. **A cultura da litigância e o poder judiciário**: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>. Acesso em: 22 jun. 2023.

DE MENEZES, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla Halmatiuk. **Direito das famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DE MENEZES, Joyceane Bezerra; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 568-599, maio/ago. 2016.

DE MORAES, Maria Celina. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

DE MORAES, Maria Celina Bodin. Instrumentos para a proteção dos filhos em frente aos próprios pais. **Civilística.com**, v. 7, n. 3, p. 1-43, 2018. Disponível em: <https://civilistica.com/wp-content/uploads1/2019/01/Bodin-de-Moraes-civilistica.com-a.7.n.3.2018-2.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2023.

DIAS, Cristina; BARROS, João Nuno; CRUZ, Rossana Martingo (coord.). **Regime geral do processo tutelar cível anotado**. Coimbra: Almedina, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podium, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. v. 1.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DOS SANTOS, Eliane Carvalho. Crise econômica e perspectivas futuras em Portugal e Espanha. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE GEÓGRAFOS, 7., 2014, Vitória. **Anais...** Vitória/ES, ago. 2014. Disponível em: https://cbg2014.agb.org.br/resources/anais/1/1403811476_ARQUIVO_TrabalhocompletoENG14.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

ESPANHA. **Lei Orgânica 08/2015**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2015-8222>. Acesso em: 20 jan. 2024.

EXPÓSITO, Gabriela. A capacidade processual da pessoa com deficiência intelectual submetida à Tomada de Decisão Apoiada. **Civil Procedure Review**, v. 12, n. 3, p. 11-30, set./dez. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade, relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos de direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil à luz do Novo Código Civil Brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FACHIN, Odilia. **Fundamentos de metodologia**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FARIA, José Eduardo. **Direito e justiça no século XXI**: a crise da justiça no Brasil. Texto preparado para o Seminário Direito e Justiça no Século XXI. Coimbra/Portugal, 2003. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/direitoXXI/comunic/JoseEduarFaria.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FERNANDES, Ana Isabel Lourenço. **A importância da audição das crianças e adolescentes na regulação do exercício das responsabilidades parentais**: o superior interesse da criança, um critério respeitado? 2021. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Minho, Escola de Direito, Braga, 2021.

FERNANDES, Luisa. Mãe apaga conta da filha com mais de 2 milhões de seguidores e explica polêmica. **Pais & Filhos**, 21 jul. 2021. Disponível em: <https://paisefilhos.uol.com.br/familia/mae-apaga-conta-da-filha-com-mais-de-2-milhoes-de-seguidores-e-explica-polemica/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. Prefácio. *In*: MÉNDEZ, Emilio Garcia; BELOFF, Mary (orgs). **Infância, lei e democracia na América Latina**. Blumenau: EDIFURB, 2001. v. 1.

FERREIRA, Paulo Alexandre Milheiro Gaspar. **Audição de crianças e jovens na mediação familiar nos casos de separação e divórcio**. 2013. Tese (Doutorado) – Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. (versão digital).

GARCÍA VILLALUENGA, Leticia; BOLAÑOS CARTUJO, José Ignacio (coord.). **La familia dialoga y llega acuerdos: la mediación familiar**. Madrid: Dirección General de Familia de la Comunidad de Madrid, 2010. Disponível em: <https://www.ucm.es/data/cont/media/www/pag-41339/lafamiliadialogayllegaaacuerdos.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

GARCÍA, Lucía. **Mediación familiar: prevención y alternativa al litigio em los conflictos familiares**. Madrid: Dykinson, 2005. (Colección Monografías de Derecho Civil).

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. São Paulo: Unesp, 1993.

GIDDENS, Anthony. **A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social democracia**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

GILMAR MENDES. **Ministro Gilmar Mendes participa de debate sobre proposta do CPC**. Disponível em: <https://www.gilmarmendes.com.br/ministro-gilmar-mendes-participa-de-debate-sobre-proposta-do-cpc/>. Acesso em: 20 maio 2023.

GONÇALVES, Maria Dinair Acosta. **Proteção integral: paradigma multidisciplinar do direito pós-moderno**. Porto Alegre: Alcance, 2002.

GONÇALVES, Wilson José. **União estável e as alternativas para facilitar a sua conversão em casamento**. 1998. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1998.

GUERRERO, Irene Ortega. El principio del interés superior del niño en las situaciones de crisis familiar: una perspectiva comparada en el ámbito de la Unión Europea. **Psicopatología Clínica, Legal y Forense**, v. 2, n. 3, p. 87-108, 2002.

HART, Roger. **Children's participation: from tokenism to citizenship**. Florence: Unicef; International Child Development Centre, 4, 1992.

HENDRICKS, A. K. Papás buenos y papás malos, papás divertidos y papás tristes: La opinión de los niños sobre el padre. In: SMITH, Anne B.; TAYLOR, Nicola; GOLLOP, Megan M. (coords.). **Escuchemos a los niños**. México: Fondo de Cultura Económica, 2001. p. 257-294.

HERRE, Bastian; ARRIAGADA, Pablo. The Human Development Index and related indices: what they are and what we can learn from them. **Our World in Data**, 1.º nov. 2023. Disponível em: <https://ourworldindata.org/human-development-index>. Acesso em: 21 jan. 2024.

HERRERA, Marisa. Ensayo para pensar una relación compleja: sobre el régimen de la capacidad civil y representación legal de niños, niñas y adolescentes desde el principio de autonomía progresiva en el derecho argentino. **Justicia y Derechos del Niño, Santiago-Chile**, n. 11, p. 107-143, 2009.

LACERDA, Carmen Sílvia Maurício de. Famílias monoparentais: conceito. Composição. Responsabilidade. *In*: ALBUQUERQUE, Fabíola Santos; EHRHART JR., Marcos Augusto de Albuquerque; OLIVEIRA, Catarina Almeida de. **Família no direito contemporâneo**: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo. Salvador: JusPodivum, 2010. p. 165-182.

LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira; RAMAJO, Carmem Lúcia Rodrigues; MANETA, Ana Maria Silva. Mediação familiar: análise de cases no âmbito do CEJUSC – extensão UNICESUMAR no período de 2016 a 2018; **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas – UNIFAFIBE**, v. 10, n. 1, p. 56-94, 2022. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub>. Acesso em: 1.º jun. 2023.

LANSDOWN, Gerison. **Promoting Children's Participation in Democratic Decision-Making**. Florence: UNICEF/Innocenti Research Centre, 2001. Disponível em: <https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/insight6.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2024.

LANSDOWN, Gerison. **La evolución de las facultades del niño**. Florença: Centro de Investigaciones Innocenti de UNICEF, 2003. Disponível em: <http://www.unicef.org/lac/evolving-spa.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

LANSDOWN, Gerison. Early Childhood Matter. **Bernard van Leer Foundation**, p. 4-15, 2004. Disponível em: <http://www.bibalex.org/Search4Dev/files/294007/124440.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

LANSDOWN, Gerison. **El derecho de los niños pequeños a participar en las decisiones que los afectan**. Países Bajos: Fundación Bernard van Leer, 2005. (Cuadernos sobre Desarrollo Infantil Temprano, n. 36). Disponível em: https://www.observatoriodelainfancia.es/ficherosoia/documentos/1930_d_Me_haces_caso_20081110.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LEITE, Eduardo Oliveira. A oitiva de crianças nos processos de família. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 48, n. 278, p. 22-38, 2000.

LEONE, Claudio. A criança, o adolescente e a autonomia. **Bioética**, v. 6, n. 1, p. 1-4, 1998. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/324. Acesso em: 10 mar. 2023.

LIMA, Marcelo Polegario. Democratizando a infância: a participação das crianças na consolidação do Estado Democrático Brasileiro. *In*: CONGRESSO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 4., 2016, Ribeirão Preto. **Anais...**, Ribeirão Preto, out. 2016. p. 211-225.

LIUSSÀ TORRA, Rafael; FELIU TORRENT, Jaume; PAUNERO AMIGO, Xavier (eds.). **Crisis económica e impactos territoriales**. Conteúdo apresentado na V Jornadas de Geografía Económica Girona. Espanha: Universitat de Girona, Departament de Geografia, 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Mariane Helena. **Uma nova face de acesso à Justiça**: juizados especiais para resolução dos conflitos de interesses nas relações familiares envolvendo os direitos da personalidade. Maringá: Vivens, 2012.

MACHADO, Diego Carvalho. Capacidade de agir e direitos de personalidade no ordenamento jurídico brasileiro: o caso do direito à privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 8, p. 47-80, abr./jun. 2016.

MACHADO, Diego Carvalho. Do sujeito de direito à pessoa humana: reflexões sobre subjetividade jurídica, teoria do direito civil e tutela da pessoa. **RJLB –Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 4, p. 415-475, 2016.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MALDONADO, Maria Tereza. **As mutações da família contemporânea**: novas questões, novos problemas. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

MANATA, Celso. O superior interesse da criança. *In*: **Seminário Direitos das Crianças e Intervenção - Que Competências?** Centro Ismaili, Lisboa, 24 abr. 2008.

MANDELLI, Mariana. Caso 'Bel para Meninas' e a exposição infantil nas redes. **Folha de S.Paulo**, 28 maio 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml>. Acesso em: 20 ago. 2023.

MANRIQUE, Ricardo C. Pérez. Participación judicial de los niños, niñas y adolescentes. *In*: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; LEDESMA, María Belén Corredores (eds.). **Derechos y garantías de la niñez y adolescencia**: Hacia la consolidación de la doctrina de protección integral. Quito: UNICEF, 2010. p. 557-591.

MARCILIO, Mari Luiza. A lenta construção dos direitos da criança brasileira. Século XX. **Revista USP**, São Paulo, v. 37, p. 46-57, mar./maio 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil Law e de common Law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, n. 49, p. 11-58, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante o procedimento comum**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2017;001086238>. Acesso em: 20 jun. 2023.

MARODIN, Marilene; MOLINARI, Fernanda. A mediação em contextos de alienação parental: o papel do mediador e dos mediados. *In*: ROSA, Conrado Paulino da; THOMÉ, Liane Maria Busnello (org.). **O papel de cada um nos conflitos familiares sucessórios**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2014. p. 155-166.

MARTINS, Rosa. Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Gustavo de (coord.). **Cuidado e vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 77-92.

MARTINS-COSTA, Judith. Capacidade para consentir e esterilização de mulheres tornadas incapazes pelo uso de drogas: notas para uma aproximação entre a técnica jurídica e a reflexão bioética. *In*: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig (org.). **Bioética e responsabilidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 299-346.

MATOSINHOS, Izabella Drumond; VALSANI, Anna Gesteira Bauerlein Lerche. Depoimento sem dano e as inovações trazidas pela Lei n.º 13.431/2017. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, p. 11-31, 2018.

MEIRELLES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. *In*: FACHIN, Luiz Edson (coord.). **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 87-114.

MELO, Eduardo. Rezende. **Crianças e adolescentes em situação de rua: direitos humanos e justiça: uma reflexão crítica sobre a garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes em situação de rua e o sistema de justiça no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Direitos humanos e conflitos armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MELO, Eduardo Rezende. **Crianças e adolescentes em situação de rua: direitos humanos e justiça: uma reflexão crítica sobre a garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes em situação de rua e o sistema de justiça no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2011.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. **Revista Direito UNIFACS**, Salvador, n. 218, 2018. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5456/3462>. Acesso em: 10 jan. 2023.

MIRELES, Maria de Lourdes Almada. La mediación familiar y el derecho de niñas, niños y adolescentes a ser escuchados. **Revista del Centro de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Autónoma de Ciudad Juárez**, v. 4, n. 8, p. 78-114, 2021. Disponível em: <http://cathi.uacj.mx/bitstream/handle/20.500.11961/18244/Mediacion%20familiar%20y%20DD%20de%20NNA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 ago. 2023.

MOLINARI, Fernanda. **A participação dos filhos em mediação familiar**: novos olhares e paradigmas para a prática. 2017. Relatório apresentado à Universidade Fernando Pessoa como parte dos requisitos para cumprimento do programa de pós-doutoramento em Psicologia Forense e do Testemunho – Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2017. Disponível em: https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/5787/1/PD_Fernanda%20Molinari.pdf. Acesso em: 26 jan. 2024.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; CAMPOS, Maria Luiza Ferraz de. O direito de audição de crianças e jovens em processo de regulação do exercício do poder Familiar. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 7, n. 32, p. 5-19, 2005.

MUNHOZ, Luciana Batista. **O princípio da autonomia progressiva e a criança como paciente**. 2014. Dissertação (Mestrado em Bioética) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

NAVARRO, Fermín Romero. La mediación familiar. Un ejemplo de aplicación práctica: la comunicación a los hijos de la separación de los padres. El papel del mediador. **Revista del Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales**, v. 40, p. 31-54, 2002. Disponível em: https://www.observatoriodelainfancia.es/ficherosoia/documentos/2225_d_LA_MEDIACION_FAMILIAR.pdf. Acesso em: 1.º jul. 2023.

NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1545-1558, 2016.

OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. **Cuidado como valor jurídico**: crítica aos direitos da infância a partir do feminismo. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Curitiba, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**. Instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 25 jan. 2023.

PADILHA, Elisângela; BERTONCINI, Carla. Família, dignidade da pessoa humana e relativismo cultural. **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 11, n. 37, p. 105-123, 2017.

PARKINSON, Lisa. **Mediación familiar**: teoría y práctica: principios y estrategias operativas. Barcelona: Gedisa, 2005.

PARKINSON, Lisa. **Mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

PARKINSON, Patrick; CASHMORE, Judith. Judicial Conversations With Children in Parenting Disputes: The Views of Australian Judges (February 2007). **Sydney Law School Research Paper No. 07/07**. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=961997>. Acesso em: 30 jan. 2024.

PAVEZ, Macarena Vargas; CAMUS, Paula Correa. La voz de los niños en la Justicia de Familia de Chile. **Revista lus et Praxis**, v. 17, n. 1, p. 177-204, 2011.

PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia. Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 82, 2008. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/619?lang=es>. Acesso em: 16 jan. 2024.

PENALVA, Luciana Dadalto; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental, incapacidade e melhor interesse da criança. **Revista de Informação Legislativa**, v. 45, n. 180, p. 293-304, out./dez. 2008.

PEREIRA, Jacqueline Lopes. **A família solidária no quadro contemporâneo da pluralidade de entidades familiares**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família**: uma abordagem psicanalítica. 1996. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1996.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família**: uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro, Forence, 2021.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PEREIRA, Tânia da Silva. O 'melhor interesse da criança'. In: **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 1-6.

PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINILLA, Ara Ignacio. **La difuminación institucional del objetivo del derecho a la educación**. Madrid: Editorial Dykinson, 2013.

POÇAS, Isabel. **A participação das crianças em mediação familiar**. Comunicação apresentada no I Congresso Internacional de Mediação. 07 out. 2010.

POÇAS, Isabel. A participação das crianças na mediação familiar. **Revista da Ordem dos Advogados**, Porto, n. 73, p. 813-862, 2013. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt/handle/11328/793>. Acesso em: 25 maio 2023.

POMINI, Josiane Campos Tegen. A efetividade da mediação nas ações de família na Comarca de Cascavel/PR. **Anima Educação**, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/3914/6/ANIMA3914.pdf>. Acesso em: 1.º jun. 2023.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense; Brasília: INL, 1973. Tomo 1.

PRATES, Daniel Magalhães; PAULA, Luiz Fernando de. Capital account regulation in Brazil: an assessment of the 2009-2013 period. **Brazilian Journal of Political Economy**, v.37, n.1, p. 8-129, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/XJgmk73y3PrfsqLYytWYtQJ/?format=pdf&lang=en>. Acesso em: 20 jan. 2024.

PROST, Antony. Fronteiras e espaços do privado. *In*: PROST, Antoine; VICENT, Gérard (org.). **História da vida privada**: da Primeira Guerra a nossos dias. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 60-105.

QUALITY OF LIFE. Disponível em: <https://www.usnews.com/news/best-countries/rankings/quality-of-life>. Acesso em: 20 jan. 2024.

QUINTALHA, Anabela. Mediação familiar: entre a teoria e a prática os casos reais. *In*: CUNHA, Pedro (coord.). **II Colóquio sobre mediação**: reflexões sobre práticas. 2. ed. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa, 2008. p. 51-62.

RABELO, Cilana de Moraes Soares; SALES, Lília Maia de Moraes. Meios consensuais de solução de conflitos: Instrumentos de democracia. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 182, p. 75-88, abr./jun. 2009.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da criança e do adolescente**: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

RAMIREZ, Judith Romero. **Mediación familiar intergeneracional**: Cuando el amor incondicional no es suficiente. Granada, España: Instituto Europeo de Estudios Empresariales, 2019. (Revista Digital). Disponível em: <https://revistadigital.inesem.es/juridico/mediacion-familiar-intergeneracional/>. Acesso em: 12 jun. 2023.

REPÚBLICA PORTUGUESA. **Lei n.º 41, de 26 de junho 2013**. Aprova o Código de Processo Civil. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. Acesso em: 22 jan. 2024.

RIOS, Paula Lucas, Mediação familiar: estudo preliminar para uma regulamentação legal da mediação familiar em Portugal. **Verbo Jurídico**, v. 2, 2005. Disponível em: <http://www.verbojuridico.com/doutrina/familia/mediacaofamiliar.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2024.

RIPOL-MILLET, Álex. **Mediación familiar**. Barcelona: Paidós, 2000. Disponível em: <https://www.avntf-evntf.com/wp-content/uploads/2016/06/Mediaci%C3%B3n-Familiar.-%C3%81lex-Ripoll-Millet.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023.

RISOLÍA DE ALCARO, M. Mediación familiar: el mediador y los intereses en juego en la mediación. In: GOTHEIL, Julio; SHIFFRIN, Adriana (dir.). **Mediación: una transformación en la cultura**. Barcelona: Paidós Ibérica, 1996. p. 102-133.

RIVERO, Jetzabel Mireya Montejo. Infancia- adolescencia, Estado y Derecho: una visión constitucional. **Sociedad e Infancias**, Madrid, n. 1, p. 61-80, 2017.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil**. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2008.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

RODRIGUES, Silvia Adriana; BORGES, Tammi Flavie Peres; DA SILVA, Anamaria Santana. **Nuances: estudos sobre Educação**, Presidente Prudente-SP, v. 25, n. 2, p. 270-290, maio/ago. 2014. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/Nuances/article/view/3188/2698>. Acesso em: 25 jan. 2024.

ROSSANEIS, Ana Claudia. **Mediação familiar como instrumento de efetivação dos direitos de personalidade e do acesso à Justiça**. 2015, 143 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – UNICESUMAR, Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2015.

ROSSANEIS, Ana Claudia; NUNES, Taís Zanini de Sá Duarte. **A mediação familiar brasileira como instrumento para concretização dos direitos da personalidade**. Maringá: Gráfica Caniatti, 2017.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

RUBIO, David Sanchez. **Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, libertações e dominações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação no direito de família e o acesso à Justiça. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (coords.). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 273-310.

SALES, Lília Maia de Moraes; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. **Mediação familiar: um estudo histórico-social das relações de conflitos nas famílias contemporâneas**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora Ltda., 2006.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa. **Da vara de menores à vara da infância e juventude**: desafios para a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes no sistema de justiça brasileiro. 2014. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2014. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/132599>. Acesso em: 05 nov. 2023.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa. Desafios para garantia do direito à participação de crianças e adolescentes no sistema judicial brasileiro. **RJurFA7**, Fortaleza, v. 12, n. 2, p. 10-32, jul./dez. 2015.

SANDER, Frank. Future of ADR. **Journal of Dispute Resolution, University of Missouri School of Law Scholarship Repository**, n. 1, article 5, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade **da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHAEFER, Rafaela Peixoto; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação de conflitos: uma análise a partir da evolução histórica e legislativa das formações familiares. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 24, n. 3, p. 31-49, nov. 2020.

SERRANO, Maria Paz Garcia-Longoria; URIOS, Antonia Sanchez. La mediación familiar como forma de respuesta a los conflictos familiares. **Portularia**, v. 4, p. 261-268, 2004.

SEVERINO, Rita. **As ruturas conjugais e as responsabilidades parentais**: mediação familiar em Portugal. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012.

SILLMANN, Marina Carneiro. **Recusa de tratamento médico por crianças e adolescentes**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SillmannMC_1.pdf. Acesso em: 12 mar. 2021.

SINGLY, François de. La réinvention de la famille. **Label France**, Paris, n. 39, p. 16-17, abr. 2000.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Quem são os verdadeiros pais? Adoção plena de menor e oposição dos pais biológicos. **Direito e Justiça – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa**, v. 14, t. 1, p. 191-241, 2002.

SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação, acesso à Justiça e desenvolvimento institucional: análise histórico-crítica da legislação brasileira sobre mediação. *In*: SOUZA, Luciane Moessa de; CASELLA, Paulo Borba (coord.). **Mediação de conflitos**: novo paradigma de acesso à Justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 49-84. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/26994_. Acesso em: 30 jun. 2023.

STANZIONE, Pasquale. Diritto civile e legalità. *In*: AUTORINO, Gabriella; STANZIONE, Pasquale. Diritto civile e situazioni esistenziali. Torino: G. Giappichelli Editore, 1998. p. 51-79.

SUÁREZ, Gerardo Sauri. *In: I Encontro de Adolescentes e Educadores do Fórum Nacional DCA*. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.forumdca.org.br/biblioteca>. Acesso em: 23 ago. 2023.

SUARES, Marines. **Mediando en conflictos familiares**. Buenos Aires: Paidós, 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ministro Humberto Martins diz que cultura da litigância deve dar espaço para soluções consensuais. **STJ Notícias**, 11 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11082021-Ministro-Humberto-Martins-diz-que-cultura-da-litigancia-deve-dar-espaco-para-solucoes-consensuais.aspx>. Acesso em: 22 jun. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Turma reafirma que reconhecimento espontâneo e vínculo socioafetivo impedem negativa posterior de paternidade. **STJ Notícias**, 22 jun. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-06-22_09-37_Turma-reafirma-que-reconhecimento-espontaneo-e-vinculo-socioafetivo-impedem-negativa-posterior-de-paternidade.aspx. Acesso em: 20 jan.2023.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

SZANIAWSKI, Elimar. **Diálogos com o direito de filiação brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1.

TARTUCE, Fernanda. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. *In*: FREIRE, Alexandre; MEDINA, José Miguel Garcia; DIDIER JR., Fredie; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro (org.). **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. (no prelo). Disponível em: <https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Mediacao-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>. Acesso em: 13 maio 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Método, 2014. v. 5.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Direito de visita dos avós. **Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 10, p. 59-87, abr./jun. 2002.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2. ed. rev. e atual. de acordo com as leis 11.698/08 e 11.924/09. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Poder familiar e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e o bem-estar da pessoa. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.) **Direito das famílias por juristas brasileiros**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 411-432.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (coords.). **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. v. 3. p. 3-24.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Regime das incapacidades e autoridade parental: Qual o legado do Estatuto da Pessoa com Deficiência para o direito infantojuvenil? *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (org.). **Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos**. Indaiatuba, SP: Foco, 2019. p. 21-36.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. *In*: **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 390-403.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. **Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC**, v. 5, n. 17, p. 33-49, jan./mar. 2004.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. *In*: Congresso Brasileiro de Direito de Família, 4., 2004, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: Del Rey, IBDFAM, 2004. p. 305-324.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. *In*: **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 1-22.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. Tutela constitucional da criança e do adolescente. *In*: **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 201-226.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina jurídica da filiação na perspectiva civilconstitucional. *In*: **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2019. p. 390-403.

THÉRY, Irène. Novos direitos da criança: a poção mágica? *In*: ALTOÉ, Sônia (org.). **A lei e as leis: direito e psicanálise**. Rio de Janeiro: Revinter, 2007. p. 137-161.

TOMÁS, Catarina. "Participação não tem idade": participação das crianças e cidadania da infância. **Contexto & Educação**, v. 22, n. 78, p. 45-68, jul./dez. 2007.

TOMÉ, Margarita Garcia. La mediación familiar em los conflictos de pareja. **Documentación Social**, v. 148, p. 43-60, 2008. Disponível em: <http://convivejoven.semsys.itesi.edu.mx/cargas/Articulos/LA%20MEDIACI%C3%93N%20FAMILIAR%20EN%20LOS%20CONFLICTOS%20DE%20PAREJA.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

TONUCCI, Fancisco. **Cuando los niños dicen: ¡Basta!** Buenos Aires: Editorial Losad, 2003.

TORRENS, María Claudia. **Autonomía progresiva**: evolución de las facultades de niñas, niños e adolescentes. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea, 2019.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES. **Processo 784/18.0T8FAF-A.G1**. Relator: Paulo Reis. 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/c5cfaf3eecf5f0548025865d005334fc?OpenDocument>. Acesso em: 11 jan. 2024.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA. **Processo 390/08.7TMFUN-F.L1-1**. Relatora: Ana Pessoa. 12 de julho de 2018. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/93b70027171d003f802583370042f255?OpenDocument>. Acesso em: 11 jan. 2024.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO. Acórdão do TRP. **Processo 292/12.2TMMTS-A.P1**. Relator: José Igreja Matos. 22 de novembro de 2016. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8ab947f59b26aae88025808000599069?OpenDocument>. Acesso em: 11 jan. 2024.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO. **Processo 572/16.8T8ETR-E.P1**. Relatora: Vieira e Cunha. 26 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6a2a5243c4aa910d802581d900357624?OpenDocument>. Acesso em: 11 jan. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Mediação**. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br/institucional/mediacaofamiliar/mediacao.htm>. Acesso em: 30 jan. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Serviço de mediação familiar**. Santa Catarina, 2004. Disponível em: <http://www.tj.sc.gov.br/institucional/mediacaofamiliar/apostila.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2023.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses>. Acesso em: 02 abr. 2023.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 abr. 2023.

VALDEBENITO, Caterine. Presencia de los niños y niñas en la Mediación Familiar en Chile. **RumboTs**, Santiago, v. 7, n. 7, p. 48-69, 2013. Disponível em: <http://revistafacso.uceval.cl/index.php/rumbos/article/view/138/134>. Acesso em: 12 jun. 2023.

VALERO MATAS, Jesús A. La inclusión de los niños en el proceso de mediación familiar. Reflexiones desde el caso neozelandés. **Revista de Investigaciones Políticas y Sociológicas**, v. 9, n. 1, p. 89-100, 2010. Disponível em: https://minerva.usc.es/xmlui/bitstream/handle/10347/8390/pg_091-102_rips9-1.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 jun. 2023.

VARGAS, Mariacruz Gómez de la Torre. Las implicaciones de considerar al niño sujeto de derechos. **Revista de Derecho (UCUDAL)**, v. 14, n. 18, p. 117-137, dez. 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. (Coleção Resumos Jurídicos, v. 5).

VERONESE, Josiane Rose Petry. Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito. In: MEZZARROBA, Orides (org.). **Humanismo latino e estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003. p. 421-452.

VIANA, Marco Aurélio de Sá. A tutela da criança e do adolescente. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **Direitos de família e do menor**. Belo Horizonte: Del Rey, 1992. p. 125-136.

VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da ESMESC**, v. 18, n. 24, p. 511-536, 2011.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A discussão sobre a disponibilidade do controle judicial da sentença arbitral e seus limites. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 13, n. 50, p. 7-32, abr./jun. 2016.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e meios consensuais de solução de conflitos. In: CRESPO, Maria Hernandez (org.). **Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2012. p. 87-95.

WINNICOTT, Donald W. **Tudo começa em casa**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.